(URGÊNCIA)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 209-A, DE 1991, que "regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

DESPACHO: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 04 de DEZEMBRO de 19 95

PROJETO N.o 209-B DE 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 209-A, DE 1991, que "regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

COMISSÃO DAS COMISSÕES - CD

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 114 1994

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
11
0

Regulamenta o § 7° do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1° - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2° - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3° - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4° - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5° - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 6° - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7° - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto em lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8° - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto em lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9° - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1° - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2° - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifes-

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
04

tação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3° - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus arts. 29, caput e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.

COORD. DAS COMISSÕES - CD - ANEXOS
09

Às Comissões:
Seguridade Social e Família
Constituicao e Justica e de Redacao

Em 01/12/95

PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10

programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. - CD -

será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3° Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar a autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 13

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º, 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SF - CD - SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES
14

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994
(PL nº 209, de 1991, na origem)

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Eduardo Jorge e outros seis parlamentares

Lido no expediente da Sessão de 1/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 2/7/94.
Despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania.
Em 3/5/95, à Comissão de Assuntos Sociais aprova o Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Lúcio Alcântara ao PLC nº 114/94.
Em 26/9/95, anexado às fls. 59 a 63 parecer da CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação com as Subemendas nºs 1 e 2-CCJ (ao Substitutivo da CAS).
Em 28/9/95, leitura dos Pareceres nºs 620-CAS e 621/95-CCJ.
Em 9/10/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.
Em 26/10/95, anunciada a matéria, é declarado prejudicado o Requerimento nº 1.215/95, lido em sessão anterior por haver perdido a oportunidade, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno. Usam da palavra na discussão da matéria os Senadores Sebastião Rocha, Benedita da Silva, Gilvam Borges, Eduardo Suplicy, Júnia Marise, Roberto Freire, Hugo Napoleão, Lúdio Coelho, Marina Silva e Lúcia Alcântara. Aprovado o Substitutivo, sem prejuízo das subemendas. A seguir, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.390/95, subscrito pelos Senadores Ney Suassuna e Hugo Napoleão, solicitando destaque para votação em separado das subemendas às Emendas nº 1 e 2. Rejeitada a subemenda à Emenda nº 1. Aprovada a subemenda à Emenda nº 2. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.
Em 31/10/95, leitura do Parecer nº 699, de 1995-CDIR, Relator Senador Renan Calheiros, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao projeto.
Em 21/11/95, anunciada a matéria, são lidas as Emendas nºs 01-Plen, de autoria das Senadoras Benedita da Silva e Marina Silva; 02-Plen, de autoria do Senador Carlos

Patrocínio e 03-Plen, de autoria do Senador Bernardo Cabral. Discussão encerrada, após usar da palavra o Senador Carlos Patrocínio. À CCJ e CAS, para exame das emendas. É lido e aprovado o Requerimento nº 1.483/95, de autoria do Senador Jáder Barbalho e outros Senadores, de urgência para a matéria.
Em 23/11/95, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Lúcio Alcântara, relator designado, Parecer de Plenário em substituição à CAS, favorável às Emendas nºs 1 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 2. A seguir é proferido pelo Senador Bello Parga, relator designado, em substituição à CCJ, Parecer de Plenário favorável às Emendas nºs 1, 2 e 3. Aprovado o Substitutivo e as Emendas nºs 1, 2 e 3. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 757, de 1995-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto. Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1638, de 29/11/95

vpl/.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
6
8

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal,

programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3° Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar a autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -
10
8

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º, 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

CCP

RELATORIO DE PROPOSIÇOES

Protocolo = 4561

SUBSTITUTIVO DO SENADO
Data Retorno Senado: 01/12/95
Número Senado: PLC 0114/94 Ofício Senado: 1638/95 SF
Proposiçao: **PL. 0209/91** Autor: EDUARDO JORGE E OUTROS

Ementa: Regula o parágrafo 7º do art. 226 da Constituiçao Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Despacho: As Comissoes:
Seguridade Social e Familia
Constituicao e Justica e de Redacao

.....

Recebi em 07/12/95

Assinatura:_____ Ponto:_____

SENADO FEDERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PARECER Nº

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209-A, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências."

RELATOR: Senador AMIR LANDO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e mais seis outros Deputados, ao qual foram apensados os Projetos de Lei de nº 237/91, 1648/91, 3439/92, 3694/93, 3633/93 e 3891/93, tem por finalidade a regulamentação do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

Esse projeto vem atender a antiga reivindicação da sociedade e seus segmentos mais comprometidos com a luta pela

Subsecretaria de Comissões - SF
PLC N.º 114 / 94 FLS. 25

regulamentação dos direitos concernentes à saúde reprodutiva, visando, igualmente, a coibir os desvios da política do setor até então vigentes, como a prática indiscriminada da esterilização cirúrgica de mulheres e suas nefandas conseqüências sobre o perfil demográfico do país. Ademais, a proposição em exame resultou de exaustivos debates com os setores sociais vinculados ao seu objeto, incorporando, inclusive, as conclusões e recomendações constantes do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a "incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil", o que, particularmente, legitima os fins colimados em seu texto

Ao mesmo tempo em que garante o planejamento familiar como direito inquestionável do cidadão, o projeto assegura os limites e condições de sua execução, resguardando os princípios da intangibilidade da dignidade humana e acautelando-se dos possíveis excessos que em nome daquele poderiam vir à cena.

Assim, ao definir o planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2º), a proposição, de pronto, preceitua também que foge ao seu escopo qualquer espécie de controle demográfico, inibindo, desse modo, eventuais manipulações que possam distorcer o conteúdo essencial de seu texto (parágrafo único do art. 2º).

Estabelece ainda o projeto que compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a definição das normas gerais de planejamento familiar, reservando sua execução às instituições públicas e privadas, em consonância com as normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização firmados pelas instâncias gestoras do SUS, contando com os recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos adequados à sua efetiva implementação.

Ao tornar defesa a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, com exceção do disposto em lei e mediante expressa autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do SUS, o texto remete à tutela jurídica assunto da mais alta significação, porquanto,

Subsecretaria de Comissões - SF
PLC Nº 114/97 FLS. 26

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

segundo apurado pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, ***"Entre as instituições que realizam o controle da fertilidade no Brasil, as de maior envergadura são a BEMFAM (Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil) e o CPAIMC (Centro de Pesquisas e Assistência Integrada à Mulher e à Criança), que funcionam subsidiados basicamente por recursos financeiros de procedência internacional; as instituições citadas executaram, na prática, políticas de controle demográfico concebidas por governos estrangeiros e organismos internacionais, com repercussões negativas sobre a soberania nacional, mas é forçoso reconhecer que contaram com a omissão do governo brasileiro, que jamais investigou seu modus operandi".***

Complementarmente, o projeto de lei em apreço veda a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, exceção feita ao disposto em lei, bem como torna proibida a propaganda, com fins comerciais, dos métodos e técnicas de concepção e contracepção.

Ao adotar a esterilização voluntária como método cientificamente reconhecido de contracepção, o texto o faz de forma criteriosa e segura, delimitando precisamente os limites de sua aceitabilidade por parte do paciente, resguardando a integridade física e arbítrio das partes envolvidas, tornando-a objeto de notificação compulsória à direção do SUS, com o que se garante a transparência formal e material do procedimento, propiciando o seu efetivo controle por parte das autoridades responsáveis pela prossecução da política de planejamento familiar no País.

Em seu capítulo II, a proposição configura os crimes e estabelece as respectivas sanções, dando-se ao trabalho de tipificar com o rigor e técnica jurídica necessários as hipóteses de incidência daqueles, com o que se completa o seu objetivo maior, que é, manifestamente, a regulamentação e ordenação da política nacional de planejamento familiar, visando ao interesse do corpo social que, assim, contará com valioso instrumental para levar a efeito suas ações em tão relevante segmento da vida nacional.

Com referência às Emendas de números 1 e 2 oferecidas ao projeto, da lavra do nobre Senador Marco Maciel, é nossa convicção que não

Subsecretaria de Comissões SF
PLC nº 117 /94 FLS. 27

incorporam ao texto nenhum elemento substantivo que leve ao aperfeiçoamento de seu conteúdo ou forma, sendo nosso entendimento que a manutenção do corpo original da proposição é o que melhor atende aos anseios de seu destinatário, qual seja, a sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, que cremos suficientes à intelecção do espírito e objetivo que nortearam a feitura dessa proposição legislativa que, nas palavras de sua eminente relatora na Câmara dos Deputados, Deputada Fátima Pelaes, como nenhuma outra canalizou e incorporou as críticas, posicionamentos e aspirações de amplos setores sociais, sendo objeto de calorosos debates não somente no âmbito do Parlamento mas também no largo, rico e vicejante seio da sociedade civil, somos pela sua aprovação, mantendo-se forma e conteúdo, e pela rejeição das Emendas de números 1 e 2 supracitadas.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

Subsecretaria de Comissões - SF
PLC nº 114 / 94 fls. 28

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO AO PARECER Nº 757, DE 1995.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209, de 1991, na Casa de origem).

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

COMISSÕES PERMANENTES - CD

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3° Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no artigo 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar a autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos artigos 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, *caput* e §§ 1° e 2°; 43, *caput* e incisos I, II e III; 44, *caput* e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, *caput* e incisos I e II; 46, *caput* e parágrafo único; 47, *caput* e incisos I, II e III; 48, *caput* e parágrafo único; 49, *caput* e §§ 1° e 2°; 50, *caput*, § 1° e alíneas e § 2°; 51, *caput* e §§ 1° e 2°, 52; 56; 129, *caput* e § 1°, incisos I, II e III, § 2°, incisos I, III e IV e § 3°.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

~~Minuta~~

PARECER Nº ~~_____~~, de 1995. de Plenário

em substituição à

~~Da~~ **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em Plenário, sobre as emendas números 1 a 3 , de Plenário, oferecidas ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Câmara), que *"regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".***

RELATOR: Senador **~~ROBERTO FREIRE~~** Bello Parga

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209-A/91, na origem) que define norma legal para a execução de atividades de planejamento familiar no âmbito do Sistema Único de Saúde, regulamentando o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal.

No Senado, o Projeto foi apreciado nas Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania e tramita em regime de urgência (Requerimento nº 1.483, de 1995).

Em Plenário foram oferecidas três emendas, objeto deste Parecer.

A Emenda nº 1, de Plenário, oferecida pela Senadora Benedita da Silva, propõe que se modifique a redação do inciso II do art 10, de tal forma que "altere-se a contração da preposição "de" com o artigo "o", antecedente à expressão "futuro concepto" para que seja escrita apenas a preposição "de", ficando assim redigido o dispositivo: "II - risco à vida ou à saúde da mulher ou **de** futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos".

SENADO FEDERAL
Secretaria da Mesa
PLC 114/95 96

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A Emenda nº 2, de Plenário, oferecida pelo Senador Carlos Patrocínio, acrescenta ao § 2º do mesmo art. 10 o seguinte: "exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores", com vistas a incluir exceção à proibição prevista neste parágrafo de realizar esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto.

A Emenda nº 3, de Plenário, de autoria do Senador Bernardo Cabral, também altera o mesmo artigo 10, propondo dar nova redação a seu § 6º. Segundo a emenda, o 6º parágrafo, que, no substitutivo em análise, tem a seguinte redação "a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial", teria acrescentada a expressão ",regulamentada na forma da Lei".

Manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das três emendas, entendendo que não há óbices ao seu acatamento.

Sala das Sessões, em 23.11.95

Senador Roberto Freire, Relator

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio
PLC 111/94 Fl. 77

ln2311x6/95

A Câmara dos Deputados
Em 23.11.95

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 757 , DE 1995

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209, de 1991, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209, de 1991, na Casa de origem), que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de outubro de 1995.

Júlio Campos , **PRESIDENTE**

RELATOR

SENADO FEDERAL
PLC 114/94 - 83

Aprovado
Em 21.11.95

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

REQUERIMENTO Nº 1483, DE 1995

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para o Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Casa de origem), que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

Sala das Sessões, em 21.11.95

- PMDB (24)

- PSDB (13)

- PFL (21)

- PT (05)

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 114/94 Fl. 75

63

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

COMISSÕES PERMANENTES - SF

Minuta

PARECER Nº , DE 1995 DE PLENÁRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em Plenário, sobre as emendas números 1 a 3, de Plenário, oferecidas ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209/91, na Câmara dos Deputados), que *"regulamenta o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

O Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, que regulamenta o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, dispondo sobre a atividade de planejamento familiar no País, tramita em regime de urgência nesta Casa, segundo Requerimento nº 1.483, de 1995, aprovado em 21 do corrente.

Foi apreciado na Comissões de Assuntos Sociais, onde foi aprovado na forma de substitutivo, e na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde recebeu emendas que o aprimoraram.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Atas
PLC 114/94 FL 38

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Em plenário foram oferecidas três emendas, todas alterando o artigo 10 do substitutivo, artigo esse no qual são definidas as situações nas quais é permitida a esterilização voluntária.

A **Emenda de Plenário nº 1**, de autoria da Senadora Benedita da Silva, altera a redação do inciso II do referido artigo, que estabelece, como situação na qual a esterilização voluntária será permitida, o risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto.

Propõe a emenda que " se altere a contração da preposição "de" com o artigo "o", antecedente à expressão "futuro concepto" para que seja escrita apenas a preposição "de". O dispositivo ficaria, assim, com a seguinte redação: "II - risco à vida ou à saúde da mulher ou **de** futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos".

A emenda é justificada pela necessidade de, em matéria tão sensível, o dispositivo legal que a regulamenta não permitir interpretações não previstas nem desejadas pelo legislador. Especificamente não quer a ilustre Senadora que eventuais intérpretes deste dispositivo possam vislumbrar aqui a possibilidade da prática do aborto eugenésico, quando há probabilidade ou indício razoável de que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável. Para a propositora da emenda, é preferível, desta forma, adotar a expressão "**de** futuro concepto" para que fique claro estar o legislador tratando de uma situação hipotética, não dando margem à interpretação que englobe o fato de a mulher já estar em gravidez e, ao amparo da lei, poder ser submetida à intervenção abortiva.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Comissões
PLC 114/95 79

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Concordamos com o arrazoado da Nobre Colega. O debate sobre a eventual alteração da legislação penal em relação à legitimidade da prática do abortamento — eugenésico ou não — não cabe aqui. Como muito bem se expressou a ilustre Senadora, "a exatidão gramatical, aqui, mais do que recomendável, seria absolutamente necessária para que sejam evitadas polêmicas que devem ter foro próprio para discussão".

Em vista do exposto, acatamos a Emenda de Plenário Nº 1, oferecida pela Senadora Benedita da Silva.

A **Emenda de Plenário nº 2** foi oferecida pelo Senador Carlos Patrocínio e propõe acrescentar, ao § 2º do mesmo artigo 10, exceção à vedação da esterilização cirúrgica de mulheres durante os períodos de parto ou aborto.

É de conhecimento público — denunciada e comprovada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, que apresentou seu relatório em 1993, pela literatura médica nacional e pela imprensa leiga — a prática de realizar parto cesáreo para acobertar a ligação das trompas. Esta prática, que tem graves conseqüências para a saúde da mulher e do concepto, deve ser coibida em nosso meio. O § 2º do artigo 10 visa exatamente a isto.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 114/94 Fl 80

ln2211c4/95

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A emenda em análise propõe que a proibição de realizar esterilização cirúrgica em mulheres durante os períodos de parto ou aborto seja excetuada "nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores".

Justifica a exceção o fato médico de que — nas palavras do autor da emenda — "após a terceira ou quarta cesariana, normalmente há a necessidade de se fazer laqueadura das trompas, em razão do comprometimento da musculatura uterina", quando, nestes casos, novas gravidezes colocariam em risco a vida tanto da gestante como do concepto. Para o autor da emenda, a excepcionalidade se impõe para evitar a realização de nova cirurgia e novo risco cirúrgico.

A indicação inescrupulosa, e muitas vezes criminosa, de realizar um parto cesáreo ao invés de um parto normal é ou foi — como já se discutiu — freqüente em nosso País, não cabendo outra alternativa que desestimulá-la e penalizá-la de todas as formas.

Por outro lado, a moderna tecnologia médica permite a realização de ligadura tubária por processo laparoscópico, de baixo risco.

Em vista do exposto, somos contrários ao acatamento da Emenda de Plenário nº 2. A situação prevista pelo autor da emenda, de risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, quando testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos, está prevista no inciso II deste mesmo artigo e é suficiente para permitir a esterilização

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 114/94 Fl. 81

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

voluntária nesses casos, não sendo necessária, a nosso ver, acrescentar essa exceção ao § 2º que, além disto, abre possibilidade para interpretações indesejáveis.

A **Emenda de Plenário nº 3** foi oferecida pelo Senador Bernardo Cabral e consiste em pedir regulamentação das exigências para a autorização judicial da esterilização cirúrgica de pessoas absolutamente incapazes.

A redação atual do § 6º do referido artigo 10 prevê que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial. A emenda do Senador Bernardo Cabral propõe que se lhe acrescente a expressão "regulamentada na forma da Lei", significando que nova lei ordinária deverá ser proposta e votada, regulamentando o procedimento de autorização judicial nesses casos.

A emenda é justificada como "forma de tornar mais rigorosa a exigência para que seja permitida a esterilização de pessoas absolutamente incapazes (...), evitando-se, assim, eventuais abusos de todo indesejáveis".

Em verdade, na forma em que se encontra, a Lei, uma vez aprovada e sancionada, deixará ao juiz encarregado de decidir sobre uma dessas autorizações sem parâmetros para emitir sua opinião, tendo de basear-se em legislação comparada, em jurisprudência ou em bom senso.

SENADO FEDERAL
PLC 114/94 n. 82

ln2211c4/95

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Em vista do exposto, somos de parecer favorável ao acatamento da Emenda de Plenário nº 3.

Sala das Sessões, em 23.11.95

Senador Lúcio Alcântara, Relator

SENADO FEDERAL
PLC 114/94 83

ln2211c4/95

SENADO FEDERAL

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 699 , DE 1995

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209, de 1991, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209, de 1991, na Casa de origem), que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 26 de outubro de 1995.

, **PRESIDENTE**

RELATOR

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

ANEXO AO PARECER Nº 669, DE 1995.

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209, de 1991, na Casa de origem).

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto.

§ 3° Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no artigo 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar a autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos artigos 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, *caput* e §§ 1° e 2°; 43, *caput* e incisos I, II e III; 44, *caput* e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, *caput* e incisos I e II; 46, *caput* e parágrafo único; 47, *caput* e incisos I, II e III; 48, *caput* e parágrafo único; 49, *caput* e §§ 1° e 2°; 50, *caput*, § 1° e alíneas e § 2°; 51, *caput* e §§ 1° e 2°, 52; 56; 129, *caput* e § 1°, incisos I, II e III, § 2°, incisos I, III e IV e § 3°.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLICADO NO DSF, DE 10/11

Aprovado
em 26.10.95

REQUERIMENTO Nº 1390, DE 1995

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Destaque de disposição para votação em separado.

Nos termos do art. 312, alínea "b", do Regimento Interno, requeiro destaque, para votação em separado, das Subemendas nºs 1 e 2 ao PLC nº 114, de 1994.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 114/94 FL 64

Ney Suassuna

Hugo Napoleão

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL
Senador CARLOS PATROCINIO

SENADO FEDERAL
Inclua-se em
ORDEM DO DIA
Em 19/09/95

REQUERIMENTO Nº 615/95

SECRETARIA DAS COMISSÕES PERMANENTES - SCD -

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos dos art. 172, I, do Regimento Interno do Senado Federal a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei da Câmara 114, de 1994.

Sala das Sessões, em

Senador Carlos Patrocínio

13/9
às
15:11 hs

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

SENADO FEDERAL

PARECER Nº 621, DE 1995

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209-A, de 1991, na origem), que "Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

RELATOR: Senador **ROBERTO FREIRE**

1 - RELATÓRIO

Encaminhado para revisão do Senado Federal, chega a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209-A, de 1991, na origem) de autoria do Deputado EDUARDO JORGE e outros, objetivando regulamentar o art. 226, § 7º, da Constituição Federal, que assim estabelece:

> *"§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."*

A proposição é resultado de amplos debates com os vários setores sociais empenhados na regulação do planejamento familiar, e incorpora, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a contribuição de seis outros projetos em tramitação conjunta; as conclusões e recomendações do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar denúncias de esterilização em massa de mulheres brasileiras; e está em consonância com as diretrizes e compromissos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 114 de 1994
Fls. 5, 9

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

assumidos pelo Brasil na IV Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento - CIPD, realizada no Cairo em 1994, quando foram consolidados e ratificados, a nível mundial, os conceitos de saúde e direitos reprodutivos estabelecidos no presente projeto de lei.

Trata a matéria de uma das revoluções mais importantes deste final de século, juntamente com a questão da ecologia, e sua aprovação será um marco para o Brasil, não só por honrar seus compromissos internacionais e implementar um Plano de Ação que aprovou e subscreveu, mas principalmente por efetivar políticas públicas que beneficiarão a grande maioria de nossa população. Por sua relevância, diversos parlamentares e grupos interessados em seu acompanhamento, solicitaram que fosse aguardada a volta das delegações presentes à IV Conferência Internacional sobre a Mulher, realizada em Pequim, no período de 4 a 15 de setembro de 1995, a fim de que sua votação nesta Comissão pudesse ser acompanhada de perto por todos os representantes que lá compareceram.

Na forma aprovada na Casa Baixa, o Projeto:

1) dá ao planejamento familiar o *status* de direito do cidadão, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde;

2) define o papel do Estado, via Sistema Único de Saúde-SUS, nas ações de planejamento familiar, com utilização das instâncias componentes do sistema educacional no oferecimento de condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem ao cidadão o livre exercício do planejamento familiar;

3) explicita as hipóteses autorizativas da esterilização voluntária, tipifica crimes e estabelece cominações para os profissionais que realizarem esterilizações cirúrgicas não permitidas em lei; deixarem de notificar às autoridades sanitárias as esterilizações que efetuarem; induzirem ou instigarem pessoas a realizar esse tipo de esterilização; e exigirem atestado de esterilização para qualquer fim.

2 - VOTO

Antes de vir a esta Comissão, a matéria teve seu mérito discutido na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa, onde recebeu a Emenda nº 1 (Substitutivo)-CAS, e seu parecer argüiu a existência de inconstitucionalidade

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC nº 114 de 1994
fls. 60

COMISSÕES PERMANENTES

no projeto original, em seu Art. 7º, que veda a participação de empresas e capitais estrangeiros na execução das ações e pesquisas de planejamento familiar.

De fato, estabelece, no pertinente à matéria, a Constituição Federal:

> *"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*
>
> *§ 1º As instituições privadas* ***poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio****, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*
>
> .....
>
> *§ 3º* ***É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.****"* (grifamos)

Da leitura atenta dos dispositivos transcritos, fica evidente que, embora a assistência à saúde seja declarada livre à iniciativa privada, a sua participação naqueles serviços é admitida em caráter complementar do Sistema Único de Saúde e, mesmo assim, submetida às normas de direito público.

Por outro lado, a iniciativa privada ali referida não engloba empresas ou capitais estrangeiros, cujo concurso, somente é admitido em último caso, mediante autorização legal específica (§ 3º) e, no caso particular deste projeto, em função de suas particularidades e, principalmente do próprio Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou a esterilização em massa de mulheres no País, o qual denuncia que eram exatamente instituições "**que funcionam subsidiadas basicamente por recursos financeiros de procedência internacional que executaram, na prática, políticas de controle demográfico concebidas por governos estrangeiros e organismos internacionais, com repercussões negativas sobre a soberania nacional**" (sem grifos no original), que devemos agora vedar, e não permitir, a participação de tais instituições e organismos nas ações e pesquisas de planejamento familiar.

Também não logra prosperar a alegada inconstitucionalidade do art. 7º do projeto original.

A sustentá-la há apenas o argumento de que, ao inserir na proibição as **instituições** e os **organismos internacionais**, o dispositivo "extrapola o preceito constitucional (art. 199, § 3º) que estabelece vedação apenas à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 114 de 1994
fls. 61

COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

participação direta ou indireta de **empresas** ou **capitais estrangeiros** na assistência à saúde no País...", e chancelar referida tese importaria admitir que ao legislador não é lícito estabelecer nenhuma outra norma proibitiva além daquelas já previstas no texto constitucional, o que não se coaduna, salvo melhor juizo, com a relevante e indelegável função do Poder Legislativo de preservar interesses públicos.

O projeto estabelece, ainda, em seu art. 9º, § 2º, a proibição de veiculação de propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas de concepção e contracepção.

A proibição, no entanto, deixa de considerar que a propaganda comercial tem auto-regulamentação; que a Lei nº 8.078, de 11/09/90 (que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências) já normatizou a publicidade comercial; que alguns métodos contraceptivos também se destinam a prevenir e evitar o contágio de doenças sexualmente transmissíveis; e que, uma vez estabelecida em lei, mesmo as campanhas publicitárias informativas e educativas, que tiverem patrocínio empresarial, poderão ser impedidas de ser veiculadas, sob a suspeita de terem fim comercial, conforme justificativa apresentada na emenda supressiva do Senador Waldeck Ornelas.

Diante do exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em exame, com as seguintes alterações:

1) SUBEMENDA (À EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVO)–CAS

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros e de instituições e organismos internacionais nas ações e pesquisas de planejamento familiar, salvo por meio de doações de instituições e organismos vinculados à Organização das Nações Unidas, de colaboração de entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC nº 114 de 13 94
Fls. 62

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é obrigatória a prévia autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde, submetendo-se ao seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados."

SUB-
2) EMENDA à Emenda nº 10-CAS (Substitutivo)

Suprima-se o § 2º do art. 9º.

Sala da Comissão, em 26/09/95

, Presidente
Iris Rezende

, Relator
Roberto Freire

Ney Suassuna

José Bianco

Jefferson Péres

Romeu Tuma

Espiridião Amin

Josaphat Marinho

Lúcio Alcântara

Luiz Alberto de Oliveira

Ronaldo C. Lima

José Ignácio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 114 de 1995
Fls. 63

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

COMISSÕES PERMANENTES

PARECER Nº 620, DE 1995

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209-A, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

RELATOR: Senador **LÚCIO ALCÂNTARA**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e mais seis outros deputados, ao qual foram apensados os projetos de lei de nº 237/91, 1.648/91, 3.439/92, 3.694/93, 3.633/93 e 3.891/93, tem por finalidade a regulação do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe:

> *"Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
>
> .....
>
> *§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."*

Esse projeto vem atender a antiga reivindicação da sociedade e seus segmentos mais comprometidos com a luta pela regulamentação dos chamados direitos reprodutivos. Visa também a coibir os desvios e ausências da política vigente nesta área, em especial, a prática da esterilização cirúrgica indiscriminada de mulheres que se viu acontecer em nosso País nos últimos anos.

A proposição em exame resultou de amplos debates com os setores sociais vinculados ao seu objeto, no âmbito do Parlamento e fora dele, incorporando, inclusive, as conclusões e recomendações constantes do Relatório

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC nº 114 de 1995
Fl. 39

da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil.

Ao mesmo tempo em que garante o planejamento familiar como direito do cidadão, o projeto assegura os limites e as condições para sua execução, caracterizando-o como uma ação de saúde, a ser oferecida no âmbito da assistência integral à saúde do homem, da mulher e do casal, e definindo claramente o papel do Estado, representado pelo Sistema Único de Saúde, na garantia dos direitos que regula.

Por outro lado o projeto acautela-se dos possíveis excessos que poderiam advir em nome do exercício daquele direito, em especial o controle demográfico.

O reconhecimento do direito de regulação de sua fecundidade tanto ao homem como a mulher, na vigência ou não de sociedade conjugal, representa um avanço considerável na lei brasileira que reconhece, desta forma, sem hipocrisias, o direito a uma vida sexual sadia e plena a todos, independente da situação conjugal.

Tentar reduzir o direito reprodutivo apenas aos casais constituiria uma limitação inaceitável e ilegítima deste direito.

Esta é a razão pela qual não acataremos as duas emendas apresentadas pelo Senador Marco Maciel neste sentido, ainda que concordemos com suas razões, quais sejam as de que, na vigência de sociedade conjugal, a decisão quanto ao planejamento da família deve caber ao casal, "não se deixando cair no individualismo egoísta do cada um por si".

Para garantir que isto efetivamente ocorra, prevê o projeto (§ 5º do art. 10) que a esterilização cirúrgica de qualquer dos membros do casal — por sua muito difícil reversibilidade — depende de consentimento expresso de ambos.

O projeto estabelece competência à direção nacional do Sistema Único de Saúde para a definição das normas gerais de planejamento familiar, estendendo sua execução às instituições públicas e privadas, em consonância com as normas de funcionamento e os mecanismos de fiscalização, constitucional e legalmente definidos para o Sistema.

PLC 114 95
40

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF

Em relação a este tópico, oferece o Senador Waldeck Ornelas três emendas modificativas, visando a alterar a denominação "direção nacional do Sistema Único de Saúde" para "Ministério da Saúde".

Emenda Ornelas

Não acataremos estas emendas: a denominação é constitucional e foi adotada em toda a legislação que regulou o Capítulo da Seguridade Social da Constituição Federal. Elas não acrescentam clareza ao texto em análise.

Por outro lado, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública (Constituição Federal, art. 61, § 1º, alínea "e"), não cabendo a projeto de lei, de inciativa de parlamentar, dispor sobre atribuições de instâncias do Executivo.

Ao dispor sobre a execução das ações e pesquisas de planejamento familiar, no entanto, incorre o projeto em inconstitucionalidade ao ampliar a vedação constitucional à participação de empresas e capitais estrangeiros nesta área. É em razão disto que oferecemos nova redação ao artigo 7º do projeto, com vista a sanar sua inconstitucionalidade e dar mais clareza ao texto.

Se não, vejamos:

Na redação aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, reza este artigo que "é vedada a participação direta ou indireta de empresas, *instituições e organismos internacionais* ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, *salvo o disposto em lei* e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde".

Não há discordância quanto ao mérito da proposição: é do Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que apurou a esterilização em massa de mulheres no País a conclusão e a denúncia de que eram exatamente instituições "que funcionam subsidiadas basicamente por recursos financeiros de procedência internacional que executaram, na prática, políticas de controle demográfico concebidas por governos estrangeiros e organismos internacionais, com repercussões negativas sobre a soberania nacional".

Nada mais lógico que estas instituições e organismos tenham suas ações submetidas à autorização, à fiscalização e ao controle da direção nacional do Sistema Único de Saúde.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC nº 114 de 1995
Fls. 4

A vedação, no entanto, da participação destas *instituições e organismos internacionais*, é inconstitucional porque extrapola o preceito constitucional (art. 199 § 3º) que estabelece vedação apenas à "participação direta ou indireta de *empresas ou capitais estrangeiros* na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei".

Por outro lado, os "casos previstos em lei" o foram através da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu, em seu art. 23, que "é vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, *salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.*"

"Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados" (§ 2º).

A redação oferecida no substitutivo visa, assim, em primeiro lugar, sanar o vício de inconstitucionalidade e, em seguida, obter uma forma direta e mais clara. Acatamos, assim, emenda neste sentido de autoria do Senador Waldeck Ornelas.

Pela mesma razão — maior precisão — acatamos emenda modificativa de autoria do Senador Waldeck Ornelas que oferece nova redação ao art. 8º.

A propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas de concepção e contracepção são proibidos pelo projeto (art. 9º § 2º), coerentemente com tendência internacional sobre a matéria e dispositivo constitucional (art. 220 § 4º) que dispõe ser a propaganda comercial de (...) medicamentos e terapias sujeita a restrições legais.

Por esta razão não será acatada emenda do Senador Waldeck Ornelas de suprimir tal parágrafo. É de ressaltar que o Projeto em tela não limita a ação informativa e educativa sobre métodos e técnicas de concepção e contracepção — ao contrário, exige que ela se dê, no âmbito dos sistemas educacional e de saúde (artigos 4º e 5º) — proibindo, apenas, a propaganda *com fins comerciais*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC nº 114 de 1995
Fls. 42

A adoção da esterilização voluntária como método cientificamente reconhecido de contracepção é feita de forma criteriosa e com limites muito bem definidos para sua aceitação, visando a resguardar o arbítrio das partes envolvidas e exigindo pleno conhecimento e informação sobre o método e suas alternativas.

A exigência de manifestação expressa de vontade por parte da pessoa — ou do casal, no caso de vigência de sociedade conjugal — com antecedência mínima de sessenta dias em relação a data do ato cirúrgico, a exigência de aconselhamento prévio e a permissão de oferta deste método apenas por instituições que oferecem todas as demais opções de meios e métodos de contracepção visa a impedir seu uso abusivo, como se viu ocorrer no País nos últimos anos.

A proibição de realizar esterilização em mulher concomitante ao parto ou aborto é mais um fator importante para desestimular a prática nefanda da realização de parto cirúrgico apenas para permitir a laqueadura de trompas, com repercussões negativas para a saúde da mulher e da criança. Também uma prática muito freqüente no Brasil.

Por fim, a notificação compulsória das esterilizações voluntárias à direção do Sistema Único de Saúde propicia o controle destes procedimentos por parte das autoridades sanitárias, ao mesmo tempo que permite a transparência formal e material do procedimento.

Uma questão sobre esta matéria da esterilização voluntária, no entanto, mereceu, de nossa parte, uma reflexão mais cuidadosa que resultou em alterações à redação do inciso I do artigo 10 do projeto, oferecida em substitutivo.

Há necessidade, ao nosso ver, do estabelecimento de critérios mais estritos para a permissão da esterilização voluntária: a capacidade civil plena — como dispõe o projeto — é, sem sombra de dúvida, critério absoluto. A exclusão das situações de incapacidade legal e de manifestação de vontade durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento também são corretas e óbvias.

Mas não suficientes: os estudos nacionais e estrangeiros têm demonstrado que os índices de arrependimento entre pessoas voluntariamente esterilizadas é elevado. Em nosso meio, considerando mulheres de todas as idades, encontrou-se que 11% delas não estavam satisfeitas com o método adotado.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC 114 de 1995
Fls. 43

COORD. DAS COMISSÕES FED.

A proporção de mulheres arrependidas de se terem esterilizados cresce inversamente com a idade e a paridade. Entre mulheres esterilizadas com menos de 25 anos de idade encontraram-se índices de até 40% de arrependimento. Estes índices também são altos entre mulheres e casais com apenas um ou dois filhos vivos quando um dos cônjuges voluntariamente foi esterilizado.

As razões mais freqüentemente encontradas deste arrependimento, segundo esses estudos, são a morte de filhos, a realização de novas uniões maritais, a vontade de ter mais filhos e problemas de saúde.

Estes estudos também evidenciam que a maior proporção de arrependimentos está associada ao desconhecimento ou à não disponibilidade de métodos alternativos não definitivos e o desconhecimento dos riscos e conseqüências do método cirúrgico, em especial de sua irreversibilidade.

Como a reversibilidade do método é baixa, sua disponibilidade em nossos serviços de saúde é pequena e seu custo muito elevado, mesmo taxas de arrependimento da ordem de 10% significarão altos custos para o Sistema Único de Saúde, desviando recursos necessários à ampliação de ações educativas e serviços assistenciais.

Alega a relatora da matéria, na Câmara dos Deputados, que estabelecer "qualquer outro limite de idade que não o da capacidade civil plena seria um critério arbitrário".

Ora, a idade de 21 anos também é um critério arbitrário para estabelecer o limite da capacidade civil.

Estamos aqui, sem dúvida, arbitrando um critério, mas com base em dados de estudos e pesquisas.

Apenas 10 % de arrependimento que se transforme em demanda para os serviços de saúde do Sistema Único representarão uma significativa demanda por cirurgias de recanalização e um enorme custo para o setor, considerando a já elevada prevalência de mulheres esterilizadas existente no País.

É claro que as cautelas interpostas pelo Projeto, em especial a exigência de aconselhamento e a disponibilidade de alternativas de métodos e

PLC 114 95

técnicas de contracepção no Sistema Único de Saúde, reduzirão consideravelmente os índices de arrependimento. Não cabe, no entanto, desprezar o que nos ensinam a experiência e as pesquisas.

Pelas mesmas razões por nós alegadas, tem a Coordenação do Programa Nacional de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde posição semelhante e, por isso, acrescentamos os critérios alternativos de idade ou paridade a serem cumpridos para permissão da esterilização voluntária (inciso I do art. 10).

Por fim, estamos dando também nova redação ao inciso II do artigo 10, que dispõe — segundo a redação que nos chega da Câmara — sobre a permissão de esterilização cirúrgica nas situações de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por 2 (dois) médicos, *autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.*

Na redação que oferecemos, suprimimos a expressão "autorizados pelo Conselho Regional de Medicina" por considerá-la improcedente: não cabe restringir o exercício legal da profissão médica, interpondo nova exigência uma vez que todo médico, possuidor de um diploma expedido por escola médica reconhecida e registrado no Ministério da Educação e inscrito no Conselho Regional de Medicina, na forma da lei, é apto para o exercício legal da Medicina, na região de jurisdição do referido Conselho. Fora disto é exercício ilegal da profissão. Não há porque exigir mais uma autorização especial do Conselho para um ato para o qual o médico está técnica e legalmente habilitado.

O Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, vem a preencher lacuna importante de regulação de direitos reconhecidos pela Constituição de 1988.

O direito reprodutivo, entendido como a liberdade das pessoas regularem sua fecundidade e dos casais de determinarem o tamanho de sua família, dentro de princípios de uma paternidade responsável e de respeito à dignidade da pessoa, é, hoje, em nosso País, imposição constitucional, resultado de longa luta, travada no Parlamento e na Sociedade, por muitos anos, em prol de seu reconhecimento, contra o arbítrio, a hipocrisia e os fundamentalismos.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC 114 de 1995
Fls. 45

COMISSÕES PERMANENTES - CD -

A regulação deste dispositivo constitucional já está atrasada.

O texto que chega a esta Casa reflete um fecundo debate e participação dos setores interessados de nossa Sociedade, incorporando, segundo sua eminente relatora na Câmara dos Deputados, Deputada Fátima Pelaes, as críticas, posicionamentos e aspirações de amplos setores sociais.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

LN1104X5 95

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC 114 de 1995
Fl. 46

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA Nº 10-CAS

(SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1994

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

PLC 114 - 95
47

COMISSÕES PERMANENTES - CD

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizadas, fiscalizadas e controladas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
Fls. 14 de 1995
Fls. 48

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1º A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2º É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC nº 114 de 1995
Fls 421

COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no artigo 10 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC nº 114 de 1995
Fls. 50

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

a) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 114 de 1995
Fls. 51

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, nesse caso, o disposto nos artigos 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, *caput* e §§ 1º e 2º; 43, *caput* e incisos I, II e III; 44, *caput* e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, *caput* e incisos I e II; 46, *caput* e parágrafo único; 47, *caput* e incisos I, II e III; 48, *caput* e parágrafo único; 49, *caput* e §§ 1º e 2º; 50, *caput*, § 1º e alíneas e § 2º; 51, *caput* e §§ 1º e 2º, 52: 56; 129, *caput* e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 03 de maio de 1995.

PRESIDENTE

RELATOR

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
de 1995

COMISSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1994

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO DE 03 DE MAIO DE 1995, OS SENHORES SENADORES:

01 - BENI VERAS - PRESIDENTE
02 - LÚCIO ALCÂNTARA - RELATOR
03 - CARLOS WILSON
04 - EMILIA FERNANDES
05 - RONALDO CUNHA LIMA
06- HUGO NAPOLEÃO
07 - LUCÍDIO PORTELLA
08 - LEOMAR QUINTANILHA
09 - ANTONIO CARLOS VALADARES
10 - BENEDITA DA SILVA
11 - OSMAR DIAS
12 - WALDECK ORNELAS
13 - MAURO MIRANDA
14 - JONAS PINHEIRO
15 - JOSÉ ALVES

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC nº 114 de 1995
Fls. 53

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

REQUERIMENTO Nº ,de 1994

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994(nº 209-A, de 1991, na Casa de Origem) , que "Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências."

Sala das Sessões, em

MAURO BENEVIDES - PMDB
(sem efeito)

EDUARDO SUPLICY
PT

MAURÍCIO CORREA
PSDB

JONAS PINHEIRO
PTB

AFONSO CAMARGO
PPR

NEY MARANHÃO PRN

RQ 733

Leitura - Se em
Ordem do Dia
Ter 19 . 10 . 94
Sônia Maria

REQUERIMENTO Nº 733, DE 1994

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Art.172, I, do Regimento Interno do Senado Federal a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei da Câmara 114 de 1994.

Sala das sessões em,

Senador Amir Lando

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Ofício nº 1638 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, aprovou, em revisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SENADO FEDERAL

PARECER Nº

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (nº 209-A, de 1991, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências."

RELATOR: Senador AMIR LANDO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e mais seis outros Deputados, ao qual foram apensados os Projetos de Lei de nº 237/91, 1648/91, 3439/92, 3694/93, 3633/93 e 3891/93, tem por finalidade a regulamentação do § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

Esse projeto vem atender a antiga reivindicação da sociedade e seus segmentos mais comprometidos com a luta pela

Subsecretaria de Comissões - SF
PLC Nº 114 1994 FLS. 25

regulamentação dos direitos concernentes à saúde reprodutiva, visando, igualmente, a coibir os desvios da política do setor até então vigentes, como a prática indiscriminada da esterilização cirúrgica de mulheres e suas nefandas conseqüências sobre o perfil demográfico do país. Ademais, a proposição em exame resultou de exaustivos debates com os setores sociais vinculados ao seu objeto, incorporando, inclusive, as conclusões e recomendações constantes do relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar a "incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil", o que, particularmente, legitima os fins colimados em seu texto

Ao mesmo tempo em que garante o planejamento familiar como direito inquestionável do cidadão, o projeto assegura os limites e condições de sua execução, resguardando os princípios da intangibilidade da dignidade humana e acautelando-se dos possíveis excessos que em nome daquele poderiam vir à cena.

Assim, ao definir o planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (art. 2°), a proposição, de pronto, preceitua também que foge ao seu escopo qualquer espécie de controle demográfico, inibindo, desse modo, eventuais manipulações que possam distorcer o conteúdo essencial de seu texto (parágrafo único do art. 2°).

Estabelece ainda o projeto que compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) a definição das normas gerais de planejamento familiar, reservando sua execução às instituições públicas e privadas, em consonância com as normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização firmados pelas instâncias gestoras do SUS, contando com os recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos adequados à sua efetiva implementação.

Ao tornar defesa a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, com exceção do disposto em lei e mediante expressa autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do SUS, o texto remete à tutela jurídica assunto da mais alta significação, porquanto,

Subsecretaria de Comissões - SF

segundo apurado pela mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito, ***"Entre as instituições que realizam o controle da fertilidade no Brasil, as de maior envergadura são a BEMFAM (Sociedade Civil de Bem-Estar Familiar no Brasil) e o CPAIMC (Centro de Pesquisas e Assistência Integrada à Mulher e à Criança), que funcionam subsidiados basicamente por recursos financeiros de procedência internacional; as instituições citadas executaram, na prática, políticas de controle demográfico concebidas por governos estrangeiros e organismos internacionais, com repercussões negativas sobre a soberania nacional, mas é forçoso reconhecer que contaram com a omissão do governo brasileiro, que jamais investigou seu modus operandi".***

Complementarmente, o projeto de lei em apreço veda a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, exceção feita ao disposto em lei, bem como torna proibida a propaganda, com fins comerciais, dos métodos e técnicas de concepção e contracepção.

Ao adotar a esterilização voluntária como método cientificamente reconhecido de contracepção, o texto o faz de forma criteriosa e segura, delimitando precisamente os limites de sua aceitabilidade por parte do paciente, resguardando a integridade física e arbítrio das partes envolvidas, tornando-a objeto de notificação compulsória à direção do SUS, com o que se garante a transparência formal e material do procedimento, propiciando o seu efetivo controle por parte das autoridades responsáveis pela prossecução da política de planejamento familiar no País.

Em seu capítulo II, a proposição configura os crimes e estabelece as respectivas sanções, dando-se ao trabalho de tipificar com o rigor e técnica jurídica necessários as hipóteses de incidência daqueles, com o que se completa o seu objetivo maior, que é, manifestamente, a regulamentação e ordenação da política nacional de planejamento familiar, visando ao interesse do corpo social que, assim, contará com valioso instrumental para levar a efeito suas ações em tão relevante segmento da vida nacional.

Com referência às Emendas de números 1 e 2 oferecidas ao projeto, da lavra do nobre Senador Marco Maciel, é nossa convicção que não

Subsecretaria de Comissões SF
PLC Nº 140/94 FLS. 27

incorporam ao texto nenhum elemento substantivo que leve ao aperfeiçoamento de seu conteúdo ou forma, sendo nosso entendimento que a manutenção do corpo original da proposição é o que melhor atende aos anseios de seu destinatário, qual seja, a sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, que cremos suficientes à intelecção do espírito e objetivo que nortearam a feitura dessa proposição legislativa que, nas palavras de sua eminente relatora na Câmara dos Deputados, Deputada Fátima Pelaes, como nenhuma outra canalizou e incorporou as críticas, posicionamentos e aspirações de amplos setores sociais, sendo objeto de calorosos debates não somente no âmbito do Parlamento mas também no largo, rico e vicejante seio da sociedade civil, somos pela sua aprovação, mantendo-se forma e conteúdo, e pela rejeição das Emendas de números 1 e 2 supracitadas.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator

Subsecretaria de Comissões - SF
PLC nº 114 / 94 fls. 28

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao [illegible] referente ao
Projeto de Lei n.º 209/91.
Em, 21/6/94

Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gab. 403
Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Manifestamos nosso apoio ao Projeto de Lei nº 209/91 que regulamenta o Planejamento Familiar, assegurado no artigo 226 § 7º da Constituição Federal, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

O Projeto de Lei 209/91 foi amplamente discutido pelas organizações de mulheres e outros setores da sociedade civil, como a Igreja e os profissionais de saúde quando de sua apreciação na CSSF. O substitutivo aprovado naquela Comissão representa o resultado desse processo e contempla reivindicações das mulheres brasileiras.

Solicitamos o seu apoio e de seu partido consubstanciado no voto favorável ao PL 209/91, que se encontra na Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.

Porto Alegre, 15 a 19 de junho de 1994
Encontro Nacional Mulher: Educação, Cultura e Saúde, preparatório à
IV Conferência Mundial Mulher, Desenvolvimento e Paz, a realizar-se em Pequim em 1995.

Associação das Diplomatas Universitárias do Rio Grande do Sul/RS
Associação de Mulheres Papeleiras e Trabalhadoras em Geral/Porto Alegre/RS
Associação dos Universitários do RS
Associação Int. de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais - SP
Casa sa Mulher Catarina/SC
Casa de Apoio Viva Maria/Porto Alegre/RS
Centro Social Frederico Ozanan/Porto Alegre/RS
CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria
Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde/SP
Comissão Cidadania e Direitos Humanos/Assembléia Legislativa/RS
Comissão de Cidadania e Reprodução/SP
Comissão Mulher/Erechim/RS
Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal
Conselho Estadual da Condição Feminina do Paraná

Conselho Estadual da Condição Feminina/SP
Conselho Estadual da Mulher - Minas Gerais
Conselho Estadual dos Direitos da Mulher/RJ
Conselho Estadual dos Direitos da Mulher/RS
Conselho Geral de Clubes de Mães/Porto Alegre/RS
Conselho Municipal de Mulheres - Pelotas/RS
ECOS - Estudos e Comunicação em Sexualidade e Reprodução Humana/SP
Escola da Mulher/Porto Alegre/RS
Federação das Mulheres Gauchas/Porto Alegre/RS
Federação dos Bancários/RS
FETAG/RS
Fórum de Mulheres de Porto Alegre/RS
Fórum de Mulheres/Porto Alegre/RS
Fórum Nacional de Presidentas de Conselhos da Condição Feminina
GAPA/RS
GECEM/UFRJ
GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra/SP
Grupo Autônomo de Mulheres de Pelotas/RS
Grupo de Estudo sobre a Mulher Negra/Porto Alegre/RS
Grupo de Mulheres Negras - ALGEKÓ
Grupo de Ostomizados/Porto Alegre/RS
Grupo Lua Nova/Porto Alegre/RS
Movimento de Mulheres Negras/Porto Alegre/RS
Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais/RS
Movimento Negro Unificado/Porto Alegre/RS
Mulher e Saúde - MUSA/UFMG
NUANCES - Grupo pela Livre Orientação Sexual/Porto Alegre/RS
Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher - NEIM/UFBA
Nuss/Brasília/DF
Pastoral da Mulher/Porto Alegre/RS
Rede Nacional Feminista de Direitos Reprodutivos
Rede Regional Norte Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero - REDOR
Secretaria de Estado da Ação Social - Sergipe
Secretaria Municipal da Saúde/Bento Gonçalves/RS
Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos - Florianópolis/SC
Sindicato dos Bancários Santa Cruz do Sul e Região/RS
Sindicato dos Bancários/Porto Alegre/RS
SINTEL/Porto Alegre/RS
Sociedade Brasileira de Ostomizados
THEMIS - Assessoria Jurídica - Estudos de Gênero/Porto Alegre/RS
União de Mulheres de Bento Gonçalves/RS

Aprovado o substitutivo do Senado Federal.
A matéria vai à Sanção.
Em 12.12.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209-B, DE 1991

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 209-A, DE 1991, que "regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1° - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2° - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
80

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema

Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 6° - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7° - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto em lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8° - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto em lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9° - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1° - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e

com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2° - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3° - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° - A esterilização cirúrgica como método contra-

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
81

ceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Ca
Lote: 68
PL Nº 209/1991
82

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos arts. 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus arts. 29, caput e §§ 1º e

2°; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1° e 2°; 50, caput, § 1° e alíneas e § 2°; 51, caput e §§ 1° e 2°; 52; 56; 129, caput e § 1°, incisos I, II e III, § 2°, incisos I, III e IV, e § 3°.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
83

Às Comissões:
Seguridade Social e Familia
Constituicao e Justica e de Redacao

Em 01/12/95 PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O **Congresso Nacional decreta**:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1° O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2° Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3° O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4° O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5° É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6° As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7° É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
84

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e

serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar a autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º, 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994
(PL nº 209, de 1991, na origem)

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Eduardo Jorge e outros seis parlamentares

Lote: 68
PL Nº 209/1991
85
Caixa: 16

Lido no expediente da Sessão de 1/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 2/7/94.
Despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania.
Em 3/5/95, à Comissão de Assuntos Sociais aprova o Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Lúcio Alcântara ao PLC nº 114/94.
Em 26/9/95, anexado às fls. 59 a 63 parecer da CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação com as Subemendas nºs 1 e 2-CCJ (ao Substitutivo da CAS).
Em 28/9/95, leitura dos Pareceres nºs 620-CAS e 621/95-CCJ.
Em 9/10/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.
Em 26/10/95, anunciada a matéria, é declarado prejudicado o Requerimento nº 1.215/95, lido em sessão anterior por haver perdido a oportunidade, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno. Usam da palavra na discussão da matéria os Senadores Sebastião Rocha, Benedita da Silva, Gilvam Borges, Eduardo Suplicy, Júnia Marise, Roberto Freire, Hugo Napoleão, Lúdio Coelho, Marina Silva e Lúcia Alcântara. Aprovado o Substitutivo, sem prejuízo das subemendas. A seguir, é lido e aprovado o Requerimento nº 1.390/95, subscrito pelos Senadores Ney Suassuna e Hugo Napoleão, solicitando destaque para votação em separado das subemendas às Emendas nº 1 e 2. Rejeitada a subemenda à Emenda nº 1. Aprovada a subemenda à Emenda nº 2. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.
Em 31/10/95, leitura do Parecer nº 699, de 1995-CDIR, Relator Senador Renan Calheiros, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao projeto.
Em 21/11/95, anunciada a matéria, são lidas as Emendas nºs 01-Plen, de autoria das Senadoras Benedita da Silva e Marina Silva; 02-Plen, de autoria do Senador Carlos Patrocínio e 03-Plen, de autoria do Senador Bernardo Cabral. Discussão encerrada, após usar da palavra o Senador Carlos Patrocínio. À CCJ e CAS, para exame das emendas. É lido e aprovado o Requerimento nº 1.483/95, de autoria do Senador Jáder Barbalho e outros Senadores, de urgência para a matéria.
Em 23/11/95, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Lúcio Alcântara, relator designado, Parecer de Plenário em substituição à CAS, favorável às Emendas nºs 1 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 2. A seguir é proferido pelo Senador Bello Parga, relator designado, em substituição à CCJ, Parecer de Plenário favorável às Emendas nºs 1, 2 e 3. Aprovado o Substitutivo e as Emendas nºs 1, 2 e 3. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 757, de 1995-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto. Aprovada.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1638, de 29/11/95

Ofício nº 1638 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, aprovou, em revisão, o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de

origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Caixa: 16
Lote: 68
PL Nº 2 09/1991
86

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO.

12/12/96

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA NA SESSÃO DO DIA 21 DE JUNHO DE 1994.

Item 2

PROJETO DE LEI Nº 209-B, DE 1991
(DO SR. EDUARDO JORGE)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991, QUE REGULAMENTA O PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE TRATA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

§ ~~Sobre a Mesa Requerimento do seguinte teor~~ :

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO FÁTIMA PELAES.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO IBRAHIM ABI-ACKEL.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 209-B, DE 1991

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 209-A, de 1991, que "regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada Fátima Pelaes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epigrafe teve origem nesta Casa, e foi encaminhado ao Senado Federal, em função revisora. Naquela Casa, recebeu algumas emendas e retorna à Câmara dos Deputados para apreciação, na forma de um Substitutivo.

As modificações mais significativas introduzidas pela Casa revisora ao projeto original incidiram sobre o artigo 7º, que vedava a participação de empresas e organizações internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar. O texto original ressalvava da vedação o disposto em lei, e condicionava a autorização, a fiscalização e o controle ao órgão de direção nacional do SUS. Modificação introduzida permite esta participação, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo mesmo órgão.

O artigo 8º, que impunha as mesmas restrições às experiências com seres humanos no campo de regulação da fecundidade, foi modificado no mesmo sentido.

Foi também retirada a vedação à propaganda comercial de métodos e técnicas de concepção e contracepção, originalmente incluída no artigo 9º.

No artigo 10 foram incluidas maiores exigências quanto às caracteristicas de homens e mulheres passíveis de optar pela esterilização voluntária, quais sejam a capacidade civil plena, idade superior a vinte e cinco anos de idade ou, no mínimo,

dois filhos vivos. O texto do Substitutivo permite, ainda, no § 2º, a esterilização cirúrgica durante os períodos de parto e aborto em casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. Exige, também regulamentação legal para esterilização cirúrgica de pessoas absolutamente incapazes.

Estas foram as alterações de maior relevância introduzidas no texto original.

De acordo com as normas regimentais, cabe-nos proceder à análise do Substitutivo apresentado e pronunciar-nos quanto ao mérito.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância que assume o estabelecimento de diretrizes nacionais para o planejamento familiar. E, mais importante, ainda, é que o resultado seja fruto de um debate tão intenso e rico quanto o que vem ocorrendo até agora e que, certamente, prosseguirá após a implementação desta lei ora em apreço.

Na verdade, este projeto criou alento a partir do debate e das constatações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que investigou a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil. À época da criação desta CPMI, 44% das mulheres brasileiras em idade fértil haviam sido esterilizadas. Um fato que ainda revolta é a constatação de que a maior porcentagem destas mulheres provinha das regiões mais pobres do país, e era constituída por mulheres negras, revelando o caráter racista da ação. Igualmente grave foi a suspeita da ação de controle de natalidade por parte de organizações estrangeiras. Pior ainda é a irreversibilidade do método e o alto índice de arrependimento dos que adotam esta alternativa, ainda que por vontade própria.

Sabemos que o acesso às informações e aos métodos de planejamento familiar, colocando-os à disposição do casal, do homem e da mulher, acarreta a drástica redução das esterilizações cirúrgicas definitivas.

A possibilidade de optar conscientemente pela adoção de um método de planejamento familiar, através de politicas coordenadas pelo Sistema Único de Saúde representa um grande progresso para a população brasileira. É importante ressaltar o disposto no art. 3º, que inclui o planejamento familiar no âmago de outras ações de saúde mais abrangentes, como atendimento pré-natal, ao parto, puerpério, ao neonato, além de controle das doenças sexualmente transmissíveis, do câncer cérvico-uterino e do câncer de pênis.

Outros avanços propostos por ambos os textos são a promoção de condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos para subsidiar o exercício do planejamento familiar.

A esterilização cirúrgica permanece sujeita à notificação compulsória, é vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para qualquer finalidade, e permite-se exclusivamente àquelas instituições que oferecem todos os demais métodos de contracepção reversíveis.

Quanto às mudanças propostas pelo Senado Federal, a submissão ao órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde para autorizar a participação de empresas de capital estrangeiro nas ações e pesquisas de planejamento familiar, embora retirando em parte o peso que a exigência anterior impunha sobre legislação específica para regulá-la, ainda vincula estes procedimentos ao rígido e estrito controle do SUS. Da mesma forma procede com as experiências em seres humanos, para as quais já existem diversas disposições emanadas do Conselho Nacional de Saúde. Nesta linha de raciocínio, acreditamos que a segurança das pessoas está devidamente resguardada, independente de existir legislação específica para os casos, o que poderia constituir mais um empecilho à plena aplicação do instrumento que ora discutimos.

O acréscimo de precauções para os indivíduos que optarem pela esterilização voluntária parece-nos oportuna.

De modo global, a essência do projeto original não foi modificada em profundidade. Acreditamos que, decorrendo de sua aplicação, poderão advir indicações de mudanças a serem adotadas a médio e longo prazo. No entanto, como passo inicial, a aprovação deste projeto é de suma importância para o povo brasileiro. E é dever desta Casa colaborar para que o nosso povo disponha de todos os recursos possíveis para propiciar-lhe uma vida de dignidade e cidadania plena. Por este motivo, o voto é favorável à aprovação, no mérito, do Substitutivo do Senado Federal, ao Projeto de Lei 209, de 1991.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1995.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora

Fruto de ampla discussão junto ao Movimento Nacional de Mulheres e diversos setores da sociedade civil organizada, tramitou nesta Casa, e, na ~~Comissão de~~ qualidade de relatora na Comissão de Seguridade Social e Família passou por profundo reflexão através de debates, audiências públicas e diligências, de mérito na Comissão quando da tramitação no Senado, articulando com o Presidente ~~do~~ Senado e outras lideranças partidárias ~~objetivando~~ com vistas à aprovação e agilidade no trâmite de tão importante matéria nesta Casa foro autora de um Requerimento solicitando urgência na votação.

Lote: 68
PL Nº 209/1991
93
Caixa: 16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 209-C, DE 1991

Regula o § 7º do art. 226 da Constituicão Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º - O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de acões de regulacão da fecundidade que garanta direitos iguais de constituicão, limitacão ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilizacão das acões a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de acões de atencão à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestacão das acões previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de servicos, no que respeita a atencão à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atencão integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepcão e contracepcão;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doencas sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevencão do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4° - O planejamento familiar orienta-se por acões preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informacões, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulacão da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitacão do pessoal técnico, visando a promocão de acões de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5° - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associacão, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condicões e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6° - As acões de planejamento familiar serão exercidas pelas instituicões públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalizacão estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direcão nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7° - É permitida a participacão direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas acões e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direcão nacional do Sistema Único de

Saúde.

Art. 8° - A realizacão de experiências com seres humanos no campo da regulacão da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organizacão Mundial da Saúde.

Art. 9° - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepcão e contracepcão cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opcão.

Parágrafo único - A prescricão a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliacão e acompanhamento clínico e com informacão sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilizacão voluntária nas seguintes situacões:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestacão da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a servico de regulacão da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilizacão precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° - É condicão para que se realize a esterilizacão o registro de expressa manifestacão da vontade em documento escrito e firmado, após a informacão a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e

opcões de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° - É vedada a esterilizacão cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3° - Não será considerada a manifestacão de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alteracões na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° - A esterilizacão cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° - Na vigência de sociedade conjugal, a esterilizacão depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° - A esterilizacão cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorizacão judicial, regulamentada na forma da lei.

Art. 11 - Toda esterilizacão cirúrgica será objeto de notificacão compulsória à direcão do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilizacão cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilizacão ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuicões, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituicões e servicos que realizam acões e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilizacão cirúrgica as instituicões que oferecam todas as

opcões de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilizacão cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terco se a esterilizacão for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestacão da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alteracões na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorizacão judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilizacão.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizacões cirúrgicas que realizar.

Pena - detencão, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilizacão cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilizacão para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituicões que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no **caput** e nos §§ 1° e 2° do art. 29 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20 - As instituicões a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sancões, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituicão:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenizacão ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibicão de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituicões governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituicão, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funcões ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituicões a que pertencam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilizacão não autorizada na forma desta lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSICÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicacão.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacão.

Art. 25 - Revogam-se as disposicões em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1995.

Relator

AVISO/PS-GSE/31 /95 Brasília, 21 de dezembro de 1995.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 45/95, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 209, de 1991, do Congresso Nacional, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências."

Atenciosamente,

Deputado LEOPOLDO BESSONE
Primeiro-Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
DD. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 43 /95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de dezembro de 1995.

PS-GSE/ 376 /95

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1991 (114/94, no Senado), o qual "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

Deputado LEOPOLDO BESSONE

Primeiro-Secretário em exercício

Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Proposição: PLO-0209/91 Data da digitacão: 05/04/95
Origem....: DEP. EDUARDO JORGE E OUTROS
EMENTA:
Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e dá outras providências.

OBS: No art. 17 dos autógrafos enviados à sanção, consta o nº da Lei 2899/56, que está incorreto (incorreção verificada a partir da tramitação do substitutivo da CSSF). No dia 09/01/96, o Secretário-Geral da Mesa providencia a alteração (para nº 2889/56) informalmente.

Armário SEAUT : 0 Armário SGM : 2 Data de saída:

Destino...:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudique-se o requerimento de urgência, tendo em vista que a matéria a que se refere já teve sua tramitação concluída.

Em 11 /03 /97 Presidente

Requerimento
(da Senhora Fátima Pelaes e outros)

Requer urgência para a apreciação do projeto de Lei No. 209/91, que estabelece normas e condições para o exercício dos diretos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira".

Senhor Presidente,

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a Vossa Excelência, com base nos artigos 153 e 154 do Regimento Interno, (PL No. 209/91) que estabelece normas e condições para o exercício dos diretos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira".

Sala das Sessões, em 30 *de* NOVEMBRO *de 1995.*

Deputada Fátima Pelaes
PSDB/AP

	78	PSDB
	43	PT
	16	PL
	122	PTB
	16	PDT
	100	PMDB

Lote: 68
PL Nº 2059/1991
1995
Caixa: 16

SECRETARIA - GERAL DA MESA
Recebido
Oração Plenário n.º 4129/95
Data: 20/11/95 Hora: 13h
Ass.: Ponto: 5610

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento
(da Senhora Fátima Pelaes e outros)

Requer urgência para a apreciação do projeto de Lei No. 209/91, que estabelece normas e condições para o exercício dos diretos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira".

	83 Odelmo Leão - PPB

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

Ofício nº 1638 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal, aprovou, em revisão. o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara n° 114, de 1994
(PL n° 209, de 1991, na origem)

Regula o § 7° do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Eduardo Jorge e outros seis parlamentares

Lido no expediente da Sessão de 1/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 2/7/94.
Despachado às Comissões de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania.
Em 3/5/95, à Comissão de Assuntos Sociais aprova o Substitutivo apresentado pelo relator, Senador Lúcio Alcântara ao PLC n° 114/94.
Em 26/9/95, anexado às fls. 59 a 63 parecer da CCJ, relatado pelo Senador Roberto Freire, pela aprovação com as Subemendas n°s 1 e 2-CCJ (ao Substitutivo da CAS).
Em 28/9/95, leitura dos Pareceres n°s 620-CAS e 621/95-CCJ.
Em 9/10/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.
Em 26/10/95, anunciada a matéria, é declarado prejudicado o Requerimento n° 1.215/95, lido em sessão anterior por haver perdido a oportunidade, nos termos do art. 334, alínea "a", do Regimento Interno. Usam da palavra na discussão da matéria os Senadores Sebastião Rocha, Benedita da Silva, Gilvam Borges, Eduardo Suplicy, Júnia Marise, Roberto Freire, Hugo Napoleão, Lúdio Coelho, Marina Silva e Lúcia Alcântara. Aprovado o Substitutivo, sem prejuízo das subemendas. A seguir, é lido e aprovado o Requerimento n° 1.390/95, subscrito pelos Senadores Ney Suassuna e Hugo Napoleão, solicitando destaque para votação em separado das subemendas às Emendas n° 1 e 2. Rejeitada a subemenda à Emenda n° 1. Aprovada a subemenda à Emenda n° 2. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.
Em 31/10/95, leitura do Parecer n° 699, de 1995-CDIR, Relator Senador Renan Calheiros, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao projeto.
Em 21/11/95, anunciada a matéria, são lidas as Emendas n°s 01-Plen, de autoria das Senadoras Benedita da Silva e Marina Silva; 02-Plen, de autoria do Senador Carlos

Patrocínio e 03-Plen, de autoria do Senador Bernardo Cabral. Discussão encerrada, após usar da palavra o Senador Carlos Patrocínio. À CCJ e CAS, para exame das emendas. É lido e aprovado o Requerimento nº 1.483/95, de autoria do Senador Jáder Barbalho e outros Senadores, de urgência para a matéria.

Em 23/11/95, anunciada a matéria é proferido pelo Senador Lúcio Alcântara, relator designado, Parecer de Plenário em substituição à CAS, favorável às Emendas nºs 1 e 3, e pela rejeição da Emenda nº 2. A seguir é proferido pelo Senador Bello Parga, relator designado, em substituição à CCJ, Parecer de Plenário favorável às Emendas nºs 1, 2 e 3. Aprovado o Substitutivo e as Emendas nºs 1, 2 e 3. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 757, de 1995-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto. Aprovada. À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1638, de 29/11/95

vpl/.

CSSF
CCJR

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal,

programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual

será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou de futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3° Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial regulamentada na forma da lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar a autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º, 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1995

José Sarney

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Folha Nº 114

Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7° - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto em lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8° - É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto em lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9° - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1° - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2° - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifes-

tação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3° - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos

ilícitos previstos nesta lei o disposto no caput e nos §§ 1° e 2° do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos arts. 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus arts. 29, caput e §§ 1º e 2º; 43, caput e incisos I, II e III; 44, caput, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, caput e incisos I e II; 46, caput e parágrafo único; 47, caput e incisos I, II e III; 48, caput e parágrafo único; 49, caput e §§ 1º e 2º; 50, caput, § 1º e alíneas e § 2º; 51, caput e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, caput e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de junho de 1994.

LUIZ MAXIMO.

21 06 1994 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PL. 209-A/91.
DCN1 22 06 94 PAG 10967 COL 01.

29 06 1994 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/203/94.

29 11 1995 (CD) MESA DIRETORA
OFICIO 1638/95, DO SF, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO, COM SUBSTITUTIVO.

04 12 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
(TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).

04 12 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO.
(PL. 209-B/91).

12 12 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES, PARA PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SF, EM SUBSTITUIÇÃO A CSSF, QUE CONCLUI PELA APROVAÇÃO.
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PARA PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SF, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TECNICA LEGISLATIVA.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP JOSE PINOTTI, INOCENCIO OLIVEIRA, JANDIRA FEGHALI E ALEXANDRE CARDOSO.
APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SF.
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP NILSON GIBSON.

12 12 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A SANÇÃO. PL 209-C/91.

21 12 1995 (CD) MESA DIRETORA
OF PS-GSE/376/95, AO SF, COMUNICANDO REMESSA DESTE PROJETO A SANÇÃO.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

PL. 1648/91, PL. 3439/92, PL. 3633/93, PL. 3694/93 E
PL. 3891/93, APENSADOS.
DCN1 24 08 93 PAG 17122 COL 02.

14 09 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP JOSE MARIA EYMAEL.
DCN1 16 09 93 PAG 19684 COL 02.

14 06 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP EDUARDO JORGE, LIDER DO PT, SOLICITANDO A INVERSÃO DA PAUTA PARA VOTAR ESTE ESTE PROJETO ANTES DO PL. 4510/94.
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP JOSE FORTUNATI, LIDER DO PT; ERNESTO GRADELLA, NA QUALIDADE DE LIDER DO PSTU; MIGUEL ARRAES, NA QUALIDADE DE LIDER DO PSB; LUIZ SALOMÃO, LIDER DO PDT; TARCISIO DELGADO, LIDER DO PMDB; ARTUR DA TAVOLA, LIDER DO PSDB; E NEY LOPES, NA QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO, SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
QUESTÃO DE ORDEM DO DEP MARCELINO ROMANO MACHADO, LIDER DO PPR, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DO REQUERIMENTO EM FACE DA INEXISTENCIA DE PARECERES A ESTE PROJETO.
ADIADA A VOTAÇÃO PARA A PROXIMA TERÇA-FEIRA, DIA 21 06 94.
DCN1 15 06 94 PAG 9533 COL 02.

obs: a matéria foi apreciada sem o PL 4510/94.

21 06 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)
APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DOS LIDERES, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
DESIGNAÇÃO DO DEP JOSE MARIA EYMAEL PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS.
DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP CARLOS SANT'ANNA, MAX ROSENNMANN E JANDIRA FEGHALI.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS DE DESTAQUE.
DEP ERALDO TRINDADE: DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EXPRESSÃO 'PERDA DO CONCEPTO', CONSTANDO DO INCISO III DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO TERCEIRO.
DEP FRANCISCO DORNELLES: DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO INCISO VI, DO PARAGRAFO UNICO, DO ARTIGO TERCEIRO DO SUBSTITUTIVO DA CSSF.
DEP GASTONE RIGHI: DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 10, DO PROJETO.
DEP BONIFACIO DE ANDRADA: DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO INCISO I DO ARTIGO 10 DO PROJETO.
DEP FATIMA PELAES: EMENDA DE REDAÇÃO PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO.
APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CSSF, RESSALVADOS OS DESTAQUES, AS EMENDAS E O PROJETO.
APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01, 03 E 04 DA CCJR.
APROVAÇÃO DA EMENDA 02 DA CCJR, PARA SUPRESSÃO DO INCISO VI DO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO TERCEIRO.
(REJEITADO O DISPOSITIVO).
PREJUDICADO O REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP FRANCISCO DORNELLES.
APROVAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 10 (DVS).
APROVAÇÃO DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 10 (DVS).
PREJUDICADOS O REQUERIMENTO DE DESTAQUE DO DEP ERALDO TRINTADE, A PROPOSIÇÃO INICIAL E OS PL. 3439/92, PL. 3694/93, PL. 3633/93, PL. 3831/93, PL. 1648/91 E PL. 237/91, APENSADOS.
APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 10 DO SUBSTITUTIVO DA CSSF. CONTRA O VOTO DO DEP JOFRAN FREJAT.
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL OFERTIDA PELO RELATOR, DEP

FINANCIAMENTO, CAPITAL ESTRANGEIRO, DESENVOLVIMENTO, PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO, FERTILIDADE, RESSALVA, AUTORIZAÇÃO, CONSELHO, SAUDE, (SUS), REGULAMENTAÇÃO, DISPOSITIVOS, FAMILIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFINIÇÃO, CRIME, EXIGENCIA, ATESTATO, UTILIZAÇÃO. COMPETENCIA, (SUS), FISCALIZAÇÃO, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, HOSPITAL, CUMPRIMENTO, NORMAS. COMPETENCIA, SECRETARIA DE SAUDE, ESTADOS, CREDENCIAMENTO, SERVIÇO, ESTERILIZAÇÃO.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00237 1991 PL. 03439 1992 PL. 03694 1993 PL. 03633 1993
PL. 03891 1993

ULTIMA AÇÃO

RMSAN REMETIDO A SANÇÃO
21 12 1995 (CD) MESA DIRETORA
REMESSA A SANÇÃO, ATRAVES DA MENSAGEM 45/95.

TRAMITAÇÃO

06 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.
DCN1 07 03 91 PAG 1254 COL 02.
21 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CSSF.
21 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 22 03 91 PAG 2385 COL 03.
17 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 17 A 23 05 91.
DCN1 23 05 91 PAG 7287 COL 01.
23 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN1 01 06 91 PAG 8565 COL 01.
03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
06 04 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 06 A 10 04 92.
DCN1 04 04 92 PAG 6136 COL 01.
13 04 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
27 07 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DA DEP FATIMA PELAES, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 237/91 A ESTE.
DCN1 28 07 92 PAG 17205 COL 01.
28 05 1993 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO 01/93, DA DEP FATIMA PELAES, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3633/93, A ESTE.
DCN1 29 05 93 PAG 11111 COL 02.
06 04 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP FATIMA PELAES.
DCN1 08 04 92 PAG 6450 COL 02.
28 05 1993 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
(NOVO DESPACHO).
09 07 1993 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES, COM SUBSTITUTIVO A ESTE E AOS PL. 237/91, PL. 1648/91, PL. 3439/92, PL. 3633/93, PL. 3694/93 E PL. 3891/93, APENSADOS.
DCN1 24 08 93 PAG 17121 COL 02.
26 08 1993 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP FATIMA PELAES, COM SUBSTITUTIVO A ESTE E AOS PL. 237/91

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR ROCESO .

ROSILENE CELESTINO SOUZA
ROCESO

SEARCH - QUERY
00002 PL A 00209 1991

PL.002091991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 00209 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 21 03 1991
CAMARA : PL. 00209 1991
AUTOR DEPUTADO : EDUARDO JORGE. PT SP
EMENTA ESTABELECE NORMAS E CONDIÇõES PARA O EXERCICIO DOS DIREITOS REFERENTES A SAUDE REPRODUTIVA E COIBE O ATUAL PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO INDISCRIMINADA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.
(FIXANDO NORMAS E REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTERILIZAÇÃO CIRURGICA VOLUNTARIA FEITA ATRAVES DA LAQUEADURA TUBARIA, DA VASECTOMIA OU OUTRO METODO CIENTIFICAMENTE ACEITO, REGULAMENTANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 226, PARAGRAFO SETIMO DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).
INDEXAÇÃO DEFINIÇÃO, NORMAS, CRITERIOS, REGULARIZAÇÃO, FERTILIDADE, LIMITAÇÃO, AUMENTO, NUMERO, QUANTIDADE, FILHO, CONTROLE DA NATALIDADE, PLANEJAMENTO FAMILIAR, CASAL, METODO CIENTIFICO, ESTERILIZAÇÃO, ANTICONCEPCIONAL, HOMEM, MULHER, PROGRAMA, SAUDE, EXIGENCIA.

...de representação e substitui-
...de juizes, vogais e suplentes
...uizes do Tribunal Regional do
...alho da 4.ª Região.

...esidente da República:

...saber que o Congresso Nacio-
...reta e eu sanciono a seguinte

...1.º É o Poder Executivo au-
...o a abrir ao Poder Judiciário
...tiça do Trabalho — o crédito
...l de Cr$ 251.024.10 (duzentos
...enta e um mil e vinte e qua-
...zeiros e dez centavos) para
... ao pagamento de diferença
...cimentos, gratificações adicio-
...r tempo de serviço e de repre-
...o e substituições de juizes, vo-
... suplentes de juizes do Tribu-
...gional do Trabalho da 4.ª Re-
...o exercicio de 1954.

2.º Esta lei entrará em vigor
...a de sua publicação.

3.º Revogam-se as disposições
...trário.

...de Janeiro, em 1 de outubro
...6; 135.º da Independência e
... República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos
S. Paes de Almeida

...la no D.O. de 2/10/56

...118/55)
...tificação

LEI N.º 2.889 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1956

...fine e pune o crime de genocidio

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacio-
l decreta e eu sanciono a seguinte
...:

Art. 1.º Quem, com a intenção de
...struir, no todo ou em parte, grupo
...cional, étnico, racial ou religioso,
...mo tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integrida-
de física ou mental de membros do
...upo;

c) submeter intencionalmente o
...upo a condições de existência ca-
...zes de ocasionar-lhe a destruição
...ica total ou parcial;

d) ...tar medidas destinadas a
...pedir os nascimentos no seio do
...upo;

e) efetuar a transferência força-
da de crianças do grupo para outro
...upo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2.º, do
...digo Penal, no caso da letra *a*;

com as penas do art. 129, § 2.º, no
...so da letra *b*;

com as penas do art. 270, no caso
letra *c*;

com as penas do art. 125, no caso
letra *d*;

com as penas do art. 148, no caso
letra *e*.

Art. 2.º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3.º Incitar, direta e pùblicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1.º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1.º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se êste se consumar.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação fôr cometida pela imprensa.

Art. 4.º A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1.º, 2.º e 3.º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5.º Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6.º Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeito de extradição.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Nereu Ramos

...blicada no D.O. de 2/10/56
...rojeto 241/51)
...ificação

...ublicada no D.C. de 2/10/56
(Proj. 47 .../55)

no D.O. de 8/10/56

LEI N.º 2.898 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1956

Isenta de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras treze caixas contendo objetos religiosos, trazidos da Itália por um irmão marista, para serem oferecidos aos alunos dos vários colégios e ginásios maristas do Brasil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para 13 (treze) caixas de objetos religiosos, contendo pequenos santos e medalhas, quadros, relíquias etc., trazidos da Itália por um irmão marista, para serem oferecidos, como recordação das festividades comemorativas da Beatificação do Fundador da Congregação, aos 48.000 (quarenta e oito mil) alunos dos vários colégios e ginásios maristas do Brasil.

Parágrafo único — As 13 (treze) caixas de objetos religiosos de que trata êste artigo encontram-se na Alfândega de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

(Proj. 827/55)

LEI N.º 2.899 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1956

Isenta de direitos de importação impôsto de consumo e taxas aduaneiras, sete volumes contendo objetos, inclusive religiosos, e destinados ao Revmo.: Pe. Nicola Pinto.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. É concedida isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para sete volumes destinados ao Revmo. Pe. Nicola Pinto, pertencentes às Obras Assistenciais do Pontifício Instituto das Missões (PIME), os quais se encontram na Alfândega da cidade de Santos, Estado de São Paulo, desde 19 de novembro de 1954, e contêm:

1 bloqueira;

1 talha;

1 amplificador com alto-falante e acessorios respectivos; e objetos religiosos

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

S. Paes de Almeida

no D.O.

17

LEI N.º 2.899 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1956

Provê sôbre o pagamento de cooperações financeiras destinadas ao ensino médio.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As cooperações financeiras consignadas no orçamento de 1955 ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos... Vetado... para início ou prosseguimento de obras em estabelecimentos de ensino médio do país, salvo as que ja houverem sido satisfeitas, serão obrigatória e preferentemente pagas, em sua integralidade, sem requerimento, acôrdo ou qualquer outra exigência formal, por intermédio da agência mais próxima do Banco do Brasil S.A., à conta dos créditos orçamentários de que trata o art. 5.º da Lei n.º 2.342, de 25 de novembro de 1954, a tôdas as entidades especificamente enumeradas em ambas as leis de meios.

Art. 2.º Na organização do plano de aplicação dos recursos do Fundo Nacional, com prioridade de pagamento sôbre qualquer outra.

Art. 3.º. Se, por motivo justificado, as cooperações de que trata esta lei deixarem de ser satifeitas no corrente exercício, seu pagamento se transferirá obrigatòriamente para o exercício financeiro de 1957.

Art. 4.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos.

S. Paes de Almeida.

PUBLICADA no D.O. de 8/10/56

(Proj. 1.146/56)

(Retificação-D.O. (vide verso)

LEI N.º 2.899 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1956

Parte vetada do Projeto que se transformou na Lei n.º 2.899, de 5 de outubro de 1956, mantida pelo Congresso Nacional

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º:

"... e bem assim as constantes do Orçamento de 1956, sob a subconsignação do Fundo Nacional do Ensino Médio..."

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE E OUTROS 6)

ASSUNTO:

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e dá outras providências.

PL. Nº 209/91

NOVO DESPACHO: Em 28.05.93: Às Comissões de:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

~~EC. SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II~~

AO ARQUIVO em 26 de março de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em_____19____

O Presidente da Comissão de_____

PROJETO N.º 2091 DE 19 91

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

EMENDAS - PRAZOS

COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CCJR	17/05/91	23/05/91
CSSF	06.04	10.04.92

APENSADOS PL 237/91
PL. 1648/91-ap.00
3.439/92
3.633/93
3.694/93
3.891/93

ASSUNTO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE E OUTROS 6)
PT-SP

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e dá outras providências.

PL. Nº 209/91

NOVO DESPACHO: Em 28.05.93: Às Comissões de:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

~~SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24,II~~

em 26 de março de 19 91

DE 19

PROJETO Nº 209

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ibrahim Abi-Ackel, em 17/5/1991
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. Deputada FATIMA PELAES, em 19
O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Ao Sr. Deputado José Maria Eymael, em 14/9/1993
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	209	1991	09	07	1993	Regina

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável, com substitutivo, da Relatora, Dep. Fátima Pelaes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CSSF	PL	209	1991	2	9	1993	Lobão

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 80 -

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1.991

(DO SR. EDUARDO JORGE E OUTROS 6)

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE ~~CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA~~ E DE REDAÇÃO; E DE ~~SEGURIDADE~~ SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II)

As Comissoes : Art. 24,II
Constituicao e Justica e de Redacao
Seguridade Social e Familia

Em 06 / 03 / 91. Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209 , DE 1991.

(Do Deputado Eduardo Jorge PT/RS)
(Deputada Jandira Feghali PCdoB/RJ)
(Deputada Maria Luiza Fontenele PSB/CE)
(Deputada Benedita da Silva PT/RJ)
(Deputada Luci Choinaski PT/SC)
(Deputada Sandra Starling PT/MG)

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saude reprodutiva e coibe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurado a todas as pessoas o direito ao exercício pleno da regulação da fertilidade, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A regulação da fertilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandistíco, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assisten

2

cia médica à esterelidade e a regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo Único - O serviço de assistência à concepção, bem como à limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente com as demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3º - A esterelização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterelização por histerectomia.

Art. 4º - A esterelização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, de 30 (trinta) anos de idade ou mais, desde que o método usado para realizá-la seja de comprovada segurança e não impliquem em risco para a saúde do paciente.

I - É vedada a esterelização para pessoas com menos de 30(trinta) anos de idade.

II - Para a realização da intervenção cirúrgica de esterelização é obrigatório observar-se um período de espera de 06 (seis) meses, durante o qual lhe será propiciado acesso aos serviços de regulação da fertilidade incluindo a conselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a prática da esterilização precoce.

III - A pessoa interessada em esterilizar-se, deve ser perfeitamente informada dos riscos da cirúrgia, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis, legais, existentes no Brasil, registrando expressa manifestação de vontade, em documento escrito e devidamente firmado.

Art. 5º - Excetua-se ao Art. 4º e incisos, a situação onde exista condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

COMISSÕES PERMANENTES - 80 -
3

Art. 6º - É vedado a instituições, entidades e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobilis, exceto nos casos autorizados pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - Constitui-se crime a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 8º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

Art. 9º - O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismos de fiscalização, no sentido de que, Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na lei.

I - Caberá à Secretaria de Saúde do Estado, o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterelizações cirúrgicas voluntárias.

II - É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas ao órgão máximo de saúde do município e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 10º - Incorre nas penas do art. 129 § 1º do Código Penal aquele que efetuar esterilização cirúrgica em menores de trinta anos, pessoas portadoras de necessidades especiais, ou em paciente que não tenha autorizado a cirurgia.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o responsável pela instituição em que se realizar a cirurgia nas circunstâncias previstas no "caput" desse artigo.

Art. 11º - A inobservância dos procedimentos informativos e de fiscalização do S.U.S. referidos nesta lei implicará em responsabilidade administrativa.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a questão da regulação da fertilidade, situada no âmbito da saúde reprodutiva. O tema regulação da fertilidade é assunto focalizado na Constituição Brasileira, no parágrafo 7º do artigo 226, do Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, bem como vem sendo objeto de polêmica nos espaços do Governo, do Congresso e da Sociedade, no País, desde meados dos anos 60. A proposta aqui defendida procura preencher esse vazio legal e percebe a regulação da fertilidade como um direito das pessoas, direito este que envolve a constituição da prole, sua limitação ou aumento.

Inserida nessa proposta, encontram-se dispositivos que buscam normatizar a esterilização cirúrgica. Tema controverso que envolve, ao mesmo tempo, a questão do direito ao uso dos meios de limitação dos nascimentos, mas que também se relaciona com os abusos que vêm sendo cometidos nessa área. Nesse último aspecto, está se referindo ao grande número de esterilizações cirúrgicas realizadas no País, que alcançam taxas das mais elevadas do mundo. Ao se estabelecer regras para a realização da esterilização cirúrgica está se buscando coibir abusos, que vem sendo amplamente denunciados no País, por parte de vários segmentos da nossa Sociedade. Abusos que se cometem principalmente contra populações pobres. No contexto da população pobre registre-se a grande violência praticada contra a mulher negra, sem poder de deixar de salientar abusos contra as mulheres camponesas.

As cautelas presentes nesse Projeto de Lei, na parte que se refere à limitação da prole, deve-se ao fato dessa área vir sendo objeto de ações de instituições estrangeiras e internacionais e de entidades privadas de planejamento familiar - controle da natalidade que atuam no País, geralmente preocupadas com a alegada e não comprovada "explosão demográfica".

Face a tudo isto, o projeto situa a questão da limitação dos nascimentos no contexto da saúde referente aos direitos reprodu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

. tivos e da atenção integral à saúde das pesoas, inserindo-a, assim como as demais questões da saúde reprodutiva, no âmbito de Sistema Único de Saúde, bem como do seu controle e fiscalização.

Sala das Sessões, 06 de março 1991

Deputado Eduardo Jorge PT/RS

Deputada Jandira Feghali PCdoB/RJ

Deputada Maria Luiza Fontenelle PSB/CE

Deputada Benedita da Silva PT/RJ

Deputada Luci Choinaski PT/SC

Deputada Sandra Starling PT/MG

Dep. Sandra Starling PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

. . . . . .

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

. . . . . .

PARTE ESPECIAL

TITULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1.º — Se resulta:
I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II — perigo de vida;
III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV — aceleração de parto.
Pena — reclusão, de um a cinco anos.

. . . . . .

. . . . . .

PROPOSICAO : PL. 0209 / 91 DATA APRES.: 06/03/91
AUTOR : EDUARDO JORGE E OUTROS - PT/SP ** (Art. 24, II RI) **

Estabelece normas e condicoes para o exercicio dos direitos referentes a saude reprodutiva e coibe o atual processo de esterilizacao indiscriminada da populacao brasileira e determina outras providencias.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao
Seguridade Social e Familia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 209/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 /05 /91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 209/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 1992

MARIA INÊS DE BESSA LINS
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL nº 237/91 ao PL nº 209/91 (RI, art. 143, II, "b"). Publique-se.

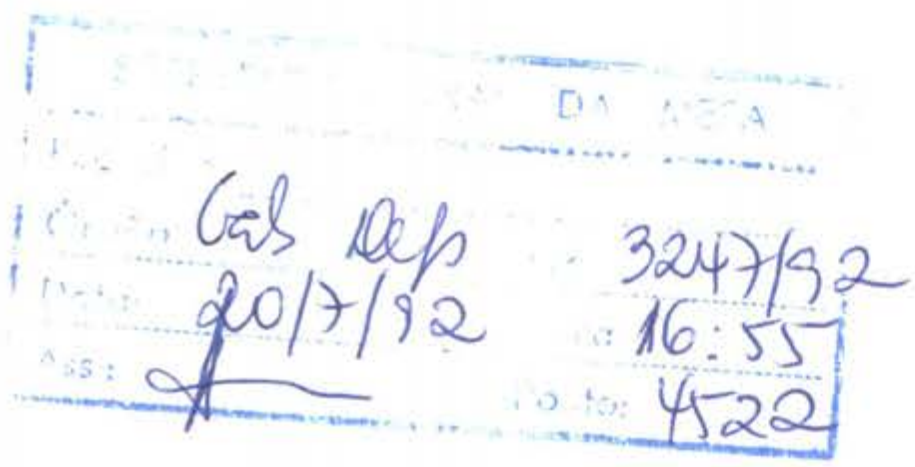
Em 27 / 7 / 92.

Presidente

Lote: 68 Caixa: 16

PL Nº 209/1991

143



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

(Da Sra. FÁTIMA PELAES)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Nº 237/91 e Nº 209/91, com apensação do segundo ao primeiro.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, tendo como base o art. 142, caput, do Regimento Interno, a tramitação conjunta do Projetos de Lei Nº 237/91, que "estabelece normas para o exercício do planejamento familiar e dá outras providências" e Nº 209/91, que "estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências", com apensação do segundo ao primeiro.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992.

Deputada Fátima Pelaes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

(Do Sr. Eduardo Jorge e Outros 6)

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurado a todas as pessoas o direito ao exercício pleno da regulação da fertilidade, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A regulação da fertilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes,isentas de caráter propagandistíco, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à esterelidade e a regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo Único - O serviço de assistência à concepção, bem como à limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente com as demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3º - A esterelização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterelização por histerectomia.

Art. 4º - A esterelização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, de 30 (trinta) anos de idade ou mais, desde que o método usado para realizá-la seja de comprovada segurança e não impliquem em risco para a saúde do paciente.

I - É vedada a esterelização para pessoas com menos de 30(trinta) anos de idade.

II - Para a realização da intervenção cirúrgica de esterelização é obrigatório observar-se um período de espera de 06 (seis) meses, durante o qual lhe será propiciado acesso aos serviços de regulação da fertilidade incluindo a conselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a prática da esterilização precoce.

III - A pessoa interessada em esterilizar-se, deve ser perfeitamente informada dos riscos da cirúrgia, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis, legais, existentes no Brasil, registrando expressa manifestação de vontade, em documento escrito e devidamente firmado.

Art. 5º - Excetua-se ao Art. 4º e incisos, a situação onde exista condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

Art. 6º - É vedado a instituições, entidades e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobilis, exceto nos casos autorizados pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - Constitui-se crime a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 8º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

Art. 9º - O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismos de fiscalização, no sentido de que, Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na lei.

I - Caberá à Secretaria de Saúde do Estado, o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterelizações cirúrgicas voluntárias.

II - É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas ao órgão máximo de saúde do município e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 10º - Incorre nas penas do art. 129 § 1º do Código Penal aquele que efetuar esterilização cirúrgica em menores de trinta anos, pessoas portadoras de necessidades especiais, ou em paciente que não tenha autorizado a cirurgia.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o responsável pela instituição em que se realizar a cirurgia nas circunstâncias previstas no "caput" desse artigo.

Art. 11º - A inobservância dos procedimentos informativos e de fiscalização do S.U.S. referidos nesta lei implicará em responsabilidade administrativa.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a questão da regulação da fertilidade, situada no âmbito da saúde reprodutiva. O

tema regulação da fertilidade é assunto focalizado na Constituição Brasileira, no parágrafo 7º do artigo 226, do Capítulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, bem como vem sendo objeto de polêmica nos espaços do Governo, do Congresso e da Sociedade, no País, desde meados dos anos 60. A proposta aqui defendida procura preencher esse vazio legal e percebe a regulação da fertilidade como um direito das pessoas, direito este que envolve a constituição da prole, sua limitação ou aumento.

Inserida nessa proposta, encontram-se dispositivos que buscam normatizar a esterilização cirúrgica. Tema controverso que envolve, ao mesmo tempo, a questão do direito ao uso dos meios de limitação dos nascimentos, mas que também se relaciona com os abusos que vêm sendo cometidos nessa área. Nesse último aspecto, está se referindo ao grande número de esterilizações cirúrgicas realizadas no País, que alcançam taxas das mais elevadas do mundo. Ao se estabelecer regras para a realização da esterilização cirúrgica está se buscando coibir abusos, que vem sendo amplamente denunciados no País, por parte de vários segmentos da nossa Sociedade. Abusos que se cometem principalmente contra populações pobres. No contexto da população pobre registre-se a grande violência praticada contra a mulher negra, sem poder de deixar de salientar abusos contra as mulheres camponesas.

As cautelas presentes nesse Projeto de Lei, na parte que se refere à limitação da prole, deve-se ao fato dessa área vir sendo objeto de ações de instituições estrangeiras e internacionais e de entidades privadas de planejamento familiar - controle da natalidade que atuam no País, geralmente preocupadas com a alegada e não comprovada "explosão demográfica".

Face a tudo isto, o projeto situa a questão da limitação dos nascimentos no contexto da saúde referente aos direitos reprodutivos e da atenção integral à saúde das pessoas, inserindo-a, assim como as demais questões da saúde reprodutiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como do seu controle e fiscalização.

Sala das Sessões, [illegible]

Deputado Eduardo Jorge PT/RS

Deputada Jandira Feghali PCdoB/RJ

Deputada Maria Luiza Fontenelle PSB/CE

Deputada Benedita da Silva PT/RJ

Deputada [illegible] PT/SC

Deputada Sandra Starling PT/MG

Dep. Jacques Conv... 26.5/91

Caixa: 16
Lote: 68
PL Nº 209/1991
145

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

. . . . . .

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

. . . . . .

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1º — Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

. . . . . .

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 209^ de 1991

AUTOR

EDUARDO JORGE^
(PT - SP)

EMENTA Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.
(Fixando normas e requisitos para a realização de esterilização cirurgica voluntária feita através da laqueadura tubaria, da vasectomia ou outro metodo cientificamente aceito).

COMISSÕES
PODER CONCLUSIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
06.03.91 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.03.91, pág. 1254, col. 02.

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II.

PLENÁRIO
21.03.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 22.03.91, pág. 2385, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
17.05.91 Distribuido ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN 01/06/91. pág. 8.565. col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
17.05.91 Prazo para apresentação de emendas: 17 a 23.05.91
DCN 23/05/91. pág. 7.287. col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
23.05.91 Não foram apresentadas emendas.
DCN ___/___/___. pág. _____. col. _____

CD/ 5.15

Vide-verso

ANDAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 209/91

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões: de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24,II.

DCN ___/___/___, pág.____, col.___

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.04.92 Distribuido a relatora, Dep. FÁTIMA PELAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.04.92 Prazo para apresentação de emendas: 06. a 10.04.92.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.92 Não foram apresentadas emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 237, DE 1991

(Do Sr. Max Rosenmann)

Estabelece as normas para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A todos é garantida absoluta liberdade para estabelecer planejamento familiar, fundado na paternidade responsável e na livre deliberação do casal.

Art. 2º - Cumprirá ao Estado, mediante patrocínio e atuação do Serviço Único de Saúde (SUS), o estabelecimento das condições que permitam o adequado planejamento familiar, observadas as seguintes normas:

I - provimento de recursos educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar;

(*)Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.

II - fornecimento de orientação e informações médicas pertinentes;

III - prestação de assistência médica na execução de laqueadura e vasectomia;

IV - assistência integral, normatizada pelo Ministério da Saúde, à saúde da mulher nos aspectos de planejamento familiar e reprodução humana;

V - informação à população dos aspectos médicos, psicológicos e sociais relativos aos métodos e técnicas de planejamento familiar e reprodução humana;

VI - todos os métodos e técnicas necessárias à concepção e contracepção, sob assistência especializada.

§. 1º - A execução de programa de planejamento familiar e de pesquisa sobre a reprodução humana é vedada às entidades privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º - Cabe aos órgãos competentes a prestação de assistência jurídica relativa aos trâmites legais da adoção.

Art. 3º - Em qualquer de suas formas, a prática da contracepção subordina-se à indicação médica, com assistência psicológica ao paciente e ao casal, além de esclarecimento sobre os resultados que proporciona e os riscos que acarreta.

Art. 4º - A Laqueadura e a Vasectomia, mediante patrocínio e atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), são asseguradas:

I - quando a gravidez representa risco de vida ou saúde e quando, em mais de um caso, tenha produzido porta-

Caixa: 16
Lote: 68
PL Nº 2 09/1991
149

dores de defeitos geneticos ou congênitos que esca
pem ao controle da medicina;

II - quando a pessoa, casada ou não, assim o decida, desde que tenha atingido a maioridade civil;

Paragrafo Único - A Laqueadura e Vasectomia dos absolutamente incapazes só poderá ser realizada mediante autorização judicial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

A esterilização, totalmente imprópria, pois irrever sível , campeia no País, atingindo mulheres na faixa fértil de 18 a 20 anos. Ela normalmente vem sob disfarce e sem consentimento real, chegando a atingir 71,3% em Goiás, 65% no Rio Grande do Norte e 62% no Piauí, das mulheres que buscavam um método contraceptivo.

Cumpre, de maneira igualitária, garantir o acesso de todos ao planeamento familiar, cujos sinônimos são respeito à dignidade da pessoa humana e exercício da paternidade responsavel.

O morticínio e a violência, dirigidos contra os pobres, devem ser de plano combatidos, atinjam eles a homens ou a mulheres. Daí a imperiosa necessidade de custeio e atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), para que, como agente de Justiça Social, o Estado possibilite a todos que o desejarem, ricos ou pobres, o acesso disciplinado, entre outros aspectos, à Vasectomia e a Laqueadura, ambas reversíveis.

O aborto e a esterilização cairão, com a gratuidade de Vasectomia e da Laqueadura, permitindo, através da Previdência Social, à população carente decidir com segurança o tamanho da família que deseja ter. Se houver a opção do casal pela prática contraceptiva, a intervenção cirúrgica reversível poderá ser feita pelo homem ou pela mulher. Além disso, com o desenvolvimento de fecundação "in vitro", tais processos não serão obstáculo intransponível a uma ulterior decisão de procriar.

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
150

O Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à apreciação de meus pares, mercê de Deus, defende a vida. É contra a violência. Considera que todo o casal tem o direito de determinar quantos filhos a sua consciência recomenda ter, dentro de sua determinação de lhes dar o melhor, em termos de bem-estar, educação e perspectivas de vida. É favorável, portanto, à vida, à liberdade para todos.

Sala das Sessões, em 6 MARÇO 1991

MAX ROSENMANN
Deputado Federal

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

Defiro. Publique-se.
Venha a MESA para novo despacho.

Em 7 / 3 / 91. Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que se digne a determinar a desapensação do Projeto de

Lei nº 237/91, de minha autoria, apresentado em 6 de março do corrente, do Projeto de Lei nº 211/91, de autoria dos Deputados SAID FERREIRA e DELCINO TAVARES, apresentado na mesma data.

Por oportuno, permito-me observar que, tendo ambos sido apresentados na mesma sessão, não é pacífica a aplicação da regra de precedência estabelecida pelo art. 143, II, do Regimento Interno, e, ainda, que a correlação entre as matérias das proposições em pauta é mínima, de vez que o Projeto de minha autoria tem especificidade e abrangência distintas daquele a que foi apensado.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Em 25 de abril de 1991

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 237 de 1991

EMENTA Estabelece as normas para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências.

AUTOR

MAX ROSENMANN

(PRN - PR)

ANDAMENTO NORMAL COM ÔNUS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

06.03.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.03.91, pág. 1255, col. 03.

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 211/91

PLENÁRIO
27.03.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 28.03.91, pág. 2685, col. 02.
REP. DCN 16.04.91, pág. 3840, col. 02.
ERRATA: DCN 07.08.91, pág. 12772, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 1991.
MESA
25.04.91 Requerimento do Dep. Max Rosenmann, solicitando a desapensação deste do PL. 211/91.
DCN

MESA
06.05.91 Deferido requerimento do Dep. Max Rosenmann, solicitando a desapensação deste do PL. 211/91.
DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 1.648/91

CDI 5.15

Vide-verso

L

ANDAMENTO PL. 237/91

MESA

23.05.91 Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO).
DCN 24.05.91, pág. 7369, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

21.06.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep. LIBERATO CABOCLO.

DCN__/__/__, pag._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 21 a 27.06.91.

DCN 21/06/91, pág. 10725 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.06.91 Não foram apresentadas emendas.

MESA

11.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.648/91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissões de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN____/____/____, pág._____, col.____

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.04.92 Distribuido a relatora Dep. FÁTIMA PELAES.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.04.92 Prazo para apresentação de emendas: 06. a 10.04.92.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.92 Não foram apresentadas emendas.

CÂMARA DOS

13

GABINETE D

Defiro. Apense-se o PL nº 3.633/93 ao PL nº 209/91. Dê-se ao PL nº 209/91 o seguinte despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).
Publique-se.
Em 28 / 05 /93.

Presidente

Requerimento nº 001/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais desta Casa, que se digne autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.633/93 - da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, aos Projetos de Lei nos 1.369/91 e 237/91 (já apensados ao PL nº 209/91) que tramitam nesta Câmara dos Deputados e dos quais encontro-me como Relatora, por tratarem de assuntos correlatos.

Neste termos,
Pede deferimento.

Fátima Pelaes
Deputada Federal - PFL/AP

Excelentíssimo Senhor:
Deputado Inocêncio Oliveira
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 68 Caixa: 16

PL Nº 209/1991

156



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.633, DE 1993

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Destinada a Investigar a Incidência de Esterilização em Massa de Mulheres no Brasil)

Regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar; estabelece penalidades e dá outras providências.

(NOS TERMOS DO ARTIGO 142, DO REGIMENTO COMUM, E DOS ARTIGOS 24, INCISO II, ALÍNEA "D", 137, 139 E 151, INCISO II, ALÍNEA "B", NÚMERO 1, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é assegurado a todas as pessoas, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações que assegurem direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. As ações a que se refere o **caput** não podem ser utilizadas com objetivo de redução ou expansão demográfica.

Art. 3º O planejamento familiar será implementado em conjunto com outras ações de atenção à saúde da mulher, do homem ou do casal, no contexto de atendimento integral à saúde.

§ 1º O planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é livre e soberana decisão do homem, da mulher ou do casal.

§ 2º É vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 4º É dever do Estado, através do Sistema único de Saúde (SUS) e do sistema educacional, prover informações e recursos educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o exercício livre e consciente do planejamento familiar.

Art. 5º As ações de planejamento familiar serão exercidas por instituições públicas, privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do SUS definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 6º É vedado a instituições, entidades e organismos externos ou nacionais financiados pelo capital estrangeiro participarem direta ou indiretamente nas ações de planejamento familiar, salvo situações autorizadas pelo órgão de direção nacional do SUS.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de direção nacional do Sistema único de Saúde gerir, disciplinar, autorizar e controlar a aplicação de doações, a contratação de financiamentos, empréstimos ou prestação de assistência técnica, de origem externa, afetos às ações e pesquisas de planejamento familiar no País.

Art. 7º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas cientificamente aceitos e de acordo com a legislação vigente do País.

Parágrafo único. O risco eventual à saúde de pessoa, decorrente de pesquisa ou utilização de qualquer método de concepção ou contracepção, ser-lhe-á obrigatoriamente informado.

Art. 8º É vedada a esterilização cirúrgica como método de contracepção, ressalvado o disposto no art. 9º desta lei.

Art. 9º Excetuam-se à vedação do art. 8º as seguintes hipóteses, em que a esterilização voluntária é permitida:

I - aos homens de 30 (trinta) anos ou mais e às mulheres de 25 (vinte e cinco) anos ou mais, desde que observado o prazo de 6 (seis) meses entre a data da manifestação de vontade e a do ato cirúrgico, período no qual será propiciado ao interessado acesso aos demais meios e métodos de regulação da fertilidade;

II - quando a gestação implicar alto risco à vida ou à saúde da mulher, consignado em laudo precedido de relatório assinado por 2 (dois) médicos.

§ 1º A pessoa que irá submeter-se à esterilização será informada dos riscos cirúrgicos, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversível, registrando expressa manifestação da vontade em documento devidamente firmado.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de gestação, parto, pós-aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º A esterilização cirúrgica somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, vedada a histerectomia para este fim.

§ 4º Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema único de Saúde.

Art. 10 É vedada a indução individual ou coletiva à prática de esterilização.

Art. 11 É vedada a exigência de atestado de esterilização para qualquer fim.

Art. 12 Cabe à instância gestora do Sistema único de Saúde, observada a esfera de competência, autorizar, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições, unidades e profissionais habilitados a realizar ações de planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições, unidades e profissionais que atuem em base territorial com oferta de todas as informações, meios e métodos de planejamento familiar.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 13. Realizar esterilização cirúrgica como método de contracepção, ressalvados os casos do art. 9º, "caput" e incisos I e II desta lei.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - sem consentimento;

II - em mulher menor de 25 (vinte e cinco) anos;

III - em homem menor de 30 (trinta) anos.

Art. 14 Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 15 Induzir ou instigar a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra a coletividade.

Art. 16 Auxiliar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 17 Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - Restrições de direitos e multa, se não constituir indução ou instigação à esterilização.

Art. 18 Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no art. 29, "caput" e §§ 1º e 2º do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 19 As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - Se particular a instituição:

Pena - de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias - multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento;

II - Se pública a instituição:

Pena - afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 20 Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

Lote: 68
PL Nº 209/1991
157
Caixa: 16

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput**, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48 **caput** e parágrafo único; 49 **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 55; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Zila Bezerra

Carlos Alberto Dias

Lúcio Alcântara

Wilson Braga

Udeson Martins

Samuel Hanan

Coronel Paulo Macedo

José Fogaça

Nelson Proença

Ivo Cersósimo

Aquilino Pereira

Evódio Guerra

José Calmon

Francisco Pinto

Pedro Valadares

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Caixa: 16
Lote: 68
PL Nº 209/1991
158

Código Civil

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

TÍTULO II
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553.

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES POR ATOS ILÍCITOS

Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

• Vide *arts. 79, 80 e 159.*

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores, os cúmplices e as pessoas designadas no art. 1.521.

Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

• Vide *arts. 156, 1.518, parágrafo único, e 1.524.*

I — os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia;

II — o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III — o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (art. 1.522);

• *A Lei nº 7.195, de 12 de junho de 1984, dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.*

IV — os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V — os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até à concorrente quantia.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

TÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *Código de Processo Penal, art. 580.*

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

- *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I — prestação de serviços à comunidade;

II — interdição temporária de direitos;

III — limitação de fim de semana.

- *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- *Execução das penas restritivas de direitos: Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 147 a 155.*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I — aplicada pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano ou se o crime for culposo;

II — o réu não for reincidente;

III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *arts. 69, § 1.º, e 77, III.*

Parágrafo único. Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a 1 (um) ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

- *Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *art. 58, parágrafo único.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, quando:

I — sobrevier condenação, por outro crime, a pena privativa de liberdade cuja execução não tenha sido suspensa;

II — ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Prestação de serviços à comunidade

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *art. 78, § 1.º.*

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas, durante 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

- *Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

I — proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

- Vide *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 154, § 1.º.*

II — proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III — suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *art. 57.*
- Vide *Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, art. 154, § 2.º.*

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *art. 78, § 1.º.*

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuidas atividades educativas.

- *Parágrafo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
159

Seção III
Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, art. 2.º.*
- *Execução da pena de multa: Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, arts. 164 a 170.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

- *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*
- Vide *art. 33 da Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

- *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

- *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

- *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Conversão da multa e revogação

Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

- *Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Modo de conversão

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, não podendo esta ser superior a 1 (um) ano.

- *§ 1.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.

- *§ 2.º com redação determinada pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Suspensão da execução da multa

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

Art. 55. As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 56. As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

PARTE ESPECIAL (*)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

• Vide *art. 168, § 2º, do Código de Processo Penal.*

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
160

CN/ 103 Em 03 de março de 1993

Senhor Primeiro Secretario

Encaminho a V. Exa., a fim de ser iniciada a sua tramitação nesta Casa do Congresso Nacional, nos termos do art. 142 do Regimento

Comum, o anexo Projeto de Lei elaborado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de alta estima e distinta consideração.

Senador JULIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Campos
Primeiro Secretario da Câmara dos Deputados

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.369, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Acrescenta dispositivos ao artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, os incisos XII e XIII e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 136 São atribuições do Conselho Tutelar:

.....

XII - fiscalizar, por intermédio de qualquer de seus titulares, servidor público requisitado ou voluntário credenciado, as emissoras de radiodifusão sonora ou de sons e imagens e os estabelecimentos que apresentam diversões e espetáculos públicos, vendem ou locam fitas de vídeo, jornais, revistas ou quaisquer outras publicações, autuando os que estiverem desobedecendo às normas desta Lei;

XIII - apreender os filmes, fitas de vídeo, jornais, revistas e outras publicações que forem objeto de autuação.

Justificação

O crescimento urbano no Brasil deu origem a metrópoles e à formação de regiões metropolitanas, as quais compõem-se, por definição, de mais de um município.

Como ficou estabelecido no art. 25 § 3º da Constituição Federal, essas regiões metropolitanas poderão ser instituídas pelos Estados quando " constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum."

Sabendo-se que a metrópole caracteriza-se pelas relações existentes entre o seu núcleo e a sua periferia em constante expansão, consequentemente pode-se constatar que a realidade metropolitana impõe, aos cidadãos, pesados custos com deslocamentos, principalmente entre a residência e o local de trabalho.

Dentro desse contexto as relações intermunicipais de dependência se aguçam, e o setor transporte constitui uma dessas funções públicas de interesse comum, mencionada no art. 25 § 3º da Constituição Federal, de que mais depende a população metropolitana.

Será importante, pois, destacar a equivalência entre os espaços urbano e intermunicipal metropolitano, no âmbito dos transportes coletivos.

Lote: 68 Caixa: 16
PL Nº 209/1991
163

jornais, revistas ou outras publicações, o Conselho Tutelar pode, apenas, representar ao Ministério Público a respeito das infrações das quais tenha conhecimento. Julgamos que sua competência deve ser estendida, para que possa fiscalizar, autuar e apreender o material que estiver sendo vendido, exibido ou locado em desacordo com os dispositivos do Estatuto.

Nosso projeto tem exatamente esta finalidade, estabelecendo, também, para evitar abusos, que em caso de apreensão, o Conselho Tutelar deve representar imediatamente ao Ministério Público, tendo, para tanto, o prazo máximo de três dias úteis.

O reforço de suas atribuições dará aos Conselhos Tutelares a possibilidade de uma atuação efetiva na defesa dos direitos da criança e do adolescente, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os Senhores Senadores e Deputados para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

Deputado **JACKSON PEREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.

.....

TÍTULO III

DA PREVENÇÃO

.....

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I

.....

Art. 74 - O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

.....

Art. 76 - As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único - Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77 - Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único - As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

.....

Caixa: 16
Lote: 68
PL Nº 209/1991
164

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

. . . . . .

Art. 135 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

. . . . . .

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de áto infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolecente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

. . . . . .

. . . . . .

Lote: 68
PL Nº 209/1991
Caixa: 16
165

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 773, DE 19 DE OUTUBRO DE 1990

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e de televisão;

Considerando a necessidade urgente de se estabelecer a uniformização dos critérios classificatórios das diversões públicas e de programas de rádio e de televisão;

Considerando ser dever do Poder Público informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias às quais não se recomendam, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada;

Considerando que o artigo 54 da Lei nº 6.698, de 10 de outubro de 1979, proíbe a apresentação ou o anúncio de espetáculos sem aviso de sua classificação; e

Considerando, ainda, que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, proíbe a transmissão, através de rádio ou televisão, de espetáculos em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação;

RESOLVE:

Art. 1º - As diversões e espetáculos públicos são classificados como livres ou como inadequados para menores de 12 (doze), 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação:

a) veiculação em qualquer horário: LIVRE;
b) programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das vinte horas;
c) programa não recomendado para menores 14 anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;
d) programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Parágrafo único - São dispensados de classificação os programas de televisão transmitidos ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção, pelos abusos e desrespeito à legislação e normas regulamentares vigentes.

Art. 3º - A classificação informará a natureza das diversões e espetáculos públicos, considerando-se, para restrições de horário e faixa etária, cenas de excessiva violência ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento dos valores éticos.

Art. 4º - A classificação indicativa, atribuída em portaria do órgão competente do Ministério da Justiça, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º - As fitas de programação de vídeo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se recomenda, observada a classificação estabelecida no artigo 1º.

Art. 6º - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada na respectiva portaria de classificação indicativa.

Parágrafo único - Nenhum programa de rádio ou de televisão será apresentado sem aviso de sua classificação, antes e durante a transmissão.

Art. 7º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS PASSARINHO

(Of. nº 175/90)

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CUMPRIMENTO, NORMAS.
COMPETENCIA, SECRETARIA DE SAUDE, ESTADOS, CREDENCIAMENTO, SERVIÇO,
ESTERILIZAÇAO.

DESPACHO INICIAL
(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS
PL. 00237 1991 PL. 03439 1992 PL. 03694 1992

ULTIMA AÇAO
TRCOM EM TRAMITAÇAO NAS COMISSOES
06 04 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP FATIMA PELAES.
DCN1 03 04 92 PAG 6450 COL 02.

TRAMITAÇAO
06 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇAO DO PROJETO PELO DEP [illegible]
DCN1 07 03 91 PAG 1234 COL 02.
21 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CSSF.
21 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇAO DA MATERIA.
DCN1 22 03 91 PAG 2335 COL 03.
17 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDAS: 11 A [illegible]
DCN1 23 05 91 PAG 7287 COL 01.
23 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
NAO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
RELATOR DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN1 01 06 91 PAG 8565 COL 01.
03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR.
REDISTRIBUIDO RESOLUÇAO 10/91.
06 04 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDAS: 06 A [illegible]
DCN1 04 04 92 PAG 6136 COL 01.
13 04 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
NAO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
27 07 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO REQUERIMENTO DA DEP FATIMA PELAES, [illegible]
A APENSAÇAO DO PL. 237/91 A ESTE.
DCN1 28 07 92 PAG 17205 COL 01.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.633 de 1993

EMENTA Regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar; estabelece penalidades e dá outras providências.

(Autorizando a esterilização cirúrgica em caso de grvidez de alto risco proibindo nos períodos de gestação de gestação, parto, pós-aborto ou puerpério; utilizando a laqueadura tubária e a vasectomia, vedando a histereotomia).

AUTOR

(DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUERITO, DESTINADO A INVESTIGAR A INCIDÊNCIA DE ESTERILIZAÇÃO EM MASSA DE MULHERES NO BRASIL)

ANDAMENTO

MESA

Despacho:(Nos termos do Artigo 142, do Regimento Comum, e dos Artigos 24, Inciso II, Alínea "B", 137, 139 e 151; Inciso II, Alínea "B", número 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, As Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. Publique-se).

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

11.05.93 Distribuido a relatora, Dep. RITA CAMATA.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

30 03 1992 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
REDISTRIBUIDO A RELATORA DEP FATIMA PELAES.
DCN1 01 04 92 PAG 5782 COL 02.

TRAMITAÇÃO

25 06 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JACKSON PEREIRA.
DCN1 26 06 91 PAG 11311 COL 01.

08 08 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR (ADM) E CSSF.

08 08 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 09 08 91 PAG 13268 COL 02.

03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

04 11 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 04 A 08 11 91.
DCN1 02 11 91 PAG 21858 COL 02.

11 11 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
APRESENTAÇÃO DE (01) UMA EMENDA PELO DEP EDUARDO JORGE.

04 11 1991 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)
RELATORA DEP BENEDITA DA SILVA.
DCN1 06 11 91 PAG 22032 COL 01.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

I3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID .

SIGRID TAPAJOS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00001 PL A 01369 1991

PL.013691991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇAO
NUMERO NA ORIGEM : PL. 01369 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 08 08 1991
CAMARA : PL. 01369 1991
AUTOR DEPUTADO : JACKSON PEREIRA. PSDB CE
EMENTA ACRESCENTA OS INCISOS XII E XIII E O PARAGRAFO UNICO AO ARTIGO 136 DA LEI 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990.
(INCLUINDO ENTRE AS ATRIBUIÇOES DO CONSELHO TUTELAR A FISCALIZAÇAO DE EMISSORAS DE RADIODIFUSAO, OS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSOES PUBLICAS, AS LOCADORAS DE FITAS DE VIDEO, OS JORNAIS E REVISTAS QUE ESTIVEREM EM DESACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24, INCISO II.
INDEXAÇAO ALTERAÇAO, ESTATUTO, CRIANÇA, ADOLESCENTE.
INCLUSAO, COMPETENCIA, CONSELHO, TUTELA, FISCALIZAÇAO, EMISSORA, RADIODIFUSAO, RADIO, TELEVISAO, ESPETACULO, DIVERSAO PUBLICA, EMPRESA DE LOCAÇAO DE FITAS GRAVADAS EM VIDEO CASSETE, JORNAL, PERIODICO, LIVRO, PUBLICAÇAO, FILME, CINEMA, CENSURA, IDADE, PRAZO, REPRESENTAÇAO, APREENSAO, MINISTERIO PUBLICO, OBJETIVO, DEFESA, DIREITOS, CRIANÇA, MENOR, ADOLESCENTE, INFANCIA, ADOLESCENCIA.
LEGISL-CITADA
LEI 008069 DE 1990
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 237 de 1991

EMENTA Estabelece as normas para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências.

AUTOR

MAX ROSENMANN

(PRN - PR)

ANDAMENTO
PROCESSO ORDINÁRIO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

06.03.91 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 07.03.91, pág. 1255, col. 03.

MESA
Despacho: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 211/91

PLENÁRIO
27.03.91 É lido e vai a imprimir.
DCN 28.03.91, pág. 2685, col. 02.
REP. DCN 16.04.91, pág. 3840, col. 02.
ERRATA: DCN 07.08.91, pág. 12772, col. 01.

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 211, DE 1991.
MESA
25.04.91 Requerimento do Dep. Max Rosenmann, solicitando a desapensação deste do PL. 211/91.
DCN

MESA
06.05.91 Deferido requerimento do Dep. Max Rosenmann, solicitando a desapensação deste do PL. 211/91.
DCN

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 1.648/91

ANDAMENTO

PL. 237/91

MESA

23.05.91 Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família - Art. 24, II.
(NOVO DESPACHO).
DCN 24.05.91, pág. 7369, col. 01.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

21.06.91 Distribuido ao (a) relator (a). Dep. LIBERATO CABOCLO.
DCN__/__/__, pág._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.06.91 Prazo para apresentação de emendas: 21 a 27.06.91.
DCN 21/06/91, pág. 10725 col. 01

27.06.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

MESA

11.09.91 APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.648/91.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão de Seguridade Social e Família; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54,RI) - Art. 24,II.

DCN__/__/__, pág._____, col.___

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.04.92 Distribuido a relatora Dep. FÁTIMA PELAES.
DCN 08/04/92, pág. 6450 col. 02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.04.92 Prazo para apresentação de emendas: 06. a 10.04.92.
DCN 4,4,92, pag. 6136, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

13.04.92 Não foram apresentadas emendas.

MESA

27.07.92 Deferido requerimento da Dep. Fátima Pelaes, solicitando a apensação deste projeto ao PL. 209/91.

DCN 28 / 07 / 92 . pág. 17205 col. 01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDAD

Indefiro, tendo em vista o atendimento do Requerimento nº 001/93 da Deputada Fátima Pelaes. cópia anexa.
Publique-se.
Em 28/05/93.

Presidente

Ofício nº 38/93-P

Brasília, 19 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deferimento, requerimento da Deputada FÁTIMA PELAES, relatora do Projeto de Lei nº 209/91 (apensado: PL 237/91), pela apensação a este do Projeto de Lei nº 3.633/93.

Deputado EULER RIBEIRO
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 16

Lote: 68
PL Nº 209/1991
175

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido
Órgão Presid Nº 1480
Data: 19/5/93 Hora: 15h30m
Ass.: Ponto: 4522

Requerimento nº 002/93 Brasília, 12 de maio de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais desta Casa, que se digne autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 3.633/93 - da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, ao Projeto de Lei nº 209/91) que tramita nesta Câmara dos Deputados e do qual encontro-me como Relatora por tratarem de assuntos correlatos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fátima Pelaes
Deputada Federal - PFL/AP

Excelentíssimo Senhor:
Deputado MAURÍLIO FERREIRA LIMA
DD. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

(Apensados os PLs de nº 237/91,1648/91, 3439/92, 3694/93, 3633/93 e 3891/93)

"Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Jorge e outros 6

Relatora: Deputada Fátima Pelaes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 209/91, de autoria do Deputados Eduardo Jorge, Jandira Feghali, Maria Luiza Fontenelle, Benedita da Silva, Luci Choinaski, Sandra Starling e Socorro Gomes, pretende disciplinar os direitos referentes à saúde reprodutiva e coibir o processo de esterilização indiscriminada que ocorre no Brasil.

Tal proposição assegura a todas as pessoas esse direito, que envolve as condições para constituir, limitar ou aumentar a prole. Define como obrigação do Estado garantir todos os recursos e meios necessários para assegurar o pleno exercício da regulação da fertilidade, destacando a importância dos procedimentos informativos e educacionais. Inclui a esterilização como um dos métodos de contracepção que devem ser ofertados como parte das ações integrais de saúde à mulher, ao homem ou ao casal.

A prática da esterilização voluntária está sujeita a uma série de condições, sendo admitida apenas para homens e mulheres de 30 anos ou mais e em condições de risco à saúde da mulher e do futuro concepto. Dentre essas condições destacam-se: a técnica tem que ser cientificamente aceita, sendo proibido o uso da histerectomia; deve ser observado prazo de 6 meses entre a manifestação da vontade e realização da intervenção cirúrgica, período em que à pessoa interessada receberá estímulos para desencorajá-la de se esterilizar precocemente; a pessoa que se submeterá à esterilização será informada dos riscos cirúrgicos, das dificuladades de reversão e sobre opções reversíveis de contracepção; e, necessariamente, registrará, em documento escrito e firmado, a manifestação de sua vontade em se submeter à esterilização.

COMISSÃO DE SEGURIDADE

O presente PL veda a ação direta ou indireta e pesquisas no campo da regulação da fertilidade por parte das instituições internacionais ou financiadas por capital externo, ressalvando os casos autorizados pelos Conselhos de Saúde.

Proíbe a exigência de atestado de esterilização e veda incentivos para a prática da esterilização. Remete para o Sistema Único de Saúde a obrigação de credenciar e fiscalizar as instituições públicas e privadas, exigindo para fins de fiscalização a notificação compulsória de todas as esterilizações cirúrgicas.

Estabelece, ainda, algumas situações que se enquadrariam como crimes previstos no art. 129 § 1º do Código Penal.

A proposição em foco apresenta como justificação fundamental a necessidade de preencher vazio legal no sentido de garantir a regulação da fertilidade como direito das pessoas de constituir, limitar ou aumentar a prole ao mesmo tempo em que se transformaria em importante instrumento para conter os abusos cometidos nesta área.

Foram apensados ao PL 209/91 seis outros projetos que mantiveram a linha básica condutora da proposição inicial, apresentando, contudo, cada qual, novos aspectos e mesmos abordagens diferentes acerca de importantes dispositivos.

Os projetos anexados utilizam a terminologia Planejamento Familiar e não regulação da fertilidade. Os PLs 3.439/92, 3.633/93 e 3.891/93 se propõem, inclusive, a regulamentar o parágrafo 7º, art. 226 da Constituição Federal.

A proibição de vincular Planejamento Familiar com controle demográfico aparece no PL apresentado pela CPI, que trouxe, também, uma destacada contribuição ao criar um capítulo sobre os crimes e penas.

A maior das diferenças existente entre os projetos acha-se na definição das situações em que seriam permitidas a esterilização voluntária. O PL 237/91 de autoria do Deputado Max Rosennmann apresenta a hipótese em que a gravidez, "em mais de um caso, tenha produzido portadores de defeitos genéticos ou congênitos que escapem ao controle da medicina". Já em seu mais recente projeto, o de nº 3.891/93, esta alternativa foi excluída

O PL da CPI que investigou a esterilização em massa das mulheres no Brasil apresenta propostas diferentes para homens e mulheres. Para os primeiros a idade mínima seria de 30 anos, para as mulheres de 25 anos. O Projeto de autoria do Deputado Jofran Frejat, dentre as cinco alternativas que destaca, inclui a hipótese que permite a esterilização "quando o casal contar com três ou mais filhos vivos, desde que a mulher tenha 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade".

Foram apresentadas duas emendas ao PL 3.633/93 propondo o mesmo limite de idade, 30 anos, para homens e mulheres terem direito a se submeterem à cirurgia esterilizadora.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação(art. 54).

II - VOTO DO RELATOR

O Planejamento Familiar no Brasil tem se caracterizado por não se constituir em um direito das pessoas e, também, por ter se transformado num instrumento de violência à coletividade e aos indivíduos, especialmente às mulheres.

As várias proposições apresentadas por Deputados das mais diferentes agremiações políticas são uma demonstração inequívoca da profunda preocupação desta Casa com esta grave questão que oprime a sociedade brasileira.

A CPI convocada para investigar a esterilização em massa contituiu-se num momento marcante na ação legislativa voltada para enfrentar definitivamente esta dramática situação vivida com extrema dor pela mulher brasileira. Outras CPIs foram criadas em vários Estados do Brasil. O movimento organizado de mulheres teve papel fundamental para que estas CPIs fossem convocadas e, em especial, para que levassem até o fim os seus propósitos.

Incorporar os resultados da CPI neste relatório foi uma preocupação sempre presente. Entende-se que este fórum canalizou e incorporou, como nem um outro, as críticas, posicionamentos e aspirações de amplos setores sociais. Esta relatoria, também, considerou fundamental auscultar os diversos atores envolvidos com a questão. Promoveu-se a mais ampla discussão quer no âmbito do Parlamento quer junto à sociedade civil. Os PLs apresentados foram objeto de debates envolvendo principalmente seus autores e as organizações feministas de todo o País. Recebeu-se contribuições de vários colegas Deputados, do Executivo, do Conselho Nacional de Saúde, de setores da Igreja e do movimento de mulheres. Em especial contou-se para a elaboração do Substitutivo com a assessoria do Centro Feminista de Estudos e Assessoria - CFEMEA; Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação - CEPIA e do SOS Corpo - Gênero e Cidadania.

De todo este rico processo depreendem-se dois elementos fundamentais que devem necessariamente direcionar a composição de um Projeto de Lei regulamentador da questão do Planejamento Familiar: o primeiro, que dá a tônica para os demais dispositivos, é o que assegura ser o Planejamento Familiar um direito do cidadão; o outro, que oferece os critérios e os limites em que a proposição deve se basear para assegurar o primeiro, é o que considera a necessidade da ação transformadora de uma realidade marcada pela opressão, pela desigualdade, pelos desrespeito e por outras formas de violação da soberania nacional e dos direitos individuais.

A partir da compreensão essencial e indispensável de que o Planejamento Familiar é um direitos da pessoas, entende-se que assegurar este direito não deve ser uma abstração ideal, mas sim uma ação concreta que se baseie nos acontecimentos e ações geradores da atual e dramática situação de Planejamento Familiar existente no Brasil.

É do conhecimento de todos que planejar a família em verdade tem sido sinônimo de controle demográfico as custas da esterilização em massa da mulher brasileira. De outra forma, o Brasil apresenta na última década uma das mais bruscas quedas nas taxas de fecundidade que se tem conhecimento. As mulheres foram as eleitas para se cumprir objetivos traçados fora do País, através de generosos recursos de origem externa e, ainda, da intervenção direta de entidades internacionais.

Essas ações não foram realizadas com a devida assistência à saúde dessas mulheres. Utilizaram-se praticamente apenas dois métodos contraceptivos, a pílula e a esterilização. Não houve e não há preocupação alguma com os que desejavam ter filhos e não podiam.

Toda essa situação foi forjada com a anuência ou omissão do Estado. As instituições controlistas jamais foram controladas. Nada foi feito para reverter a miséria, a falta de informação e o desespero de uma população, que formaram o pano de fundo para que no Brasil se estabelecesse de forma impositiva um pseudo-planejamento de um método só, da falta de alternativa, da total restrição à decisão livre e consciente sobre o número de filhos que se deseja ter.

Entende-se, pois, que o Projeto que o Legislativo aprovar deve responder a essa situação, através de dispositivos que sirvam como instrumento modificador desse quadro. A situação de esterilização em massa das mulheres no Brasil, com implicações danosas no campo dos direitos humanos, da cidadania e das políticas sociais, deverá se agravar ainda mais senão adotarmos medidas legislativas eficazes.

É necessário e urgente recolocar a questão do abuso da esterilização em um contexto positivo que garanta às mulheres recursos informativos, educativos e materiais para que elas não recorram à esterilização como "único método" para atender ao seu desejo e direito de controlar a sua fertilidade.

Estabelecer Planejamento Familiar como direito significa coibir qualquer tipo de controle demográfico. De outro modo, é indispensável oferecer todas as condições para que as pessoas possam decidir livremente sobre a regulação de sua fertilidade. Oferecer todos os métodos de concepção e contracepção aceitos ética e cientificamente. Garantir orientação preventiva e educativa e acesso igualitário a informações e serviços.

O Estado deve ser o responsável por oferecer os meios para o exercício do Planejamento Familiar. Deve assumir, através do SUS, a implementação efetiva de um conjunto de ações integradas de atenção às pessoas, aos moldes do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher - PAISM, que, embora criado no ínicio da década de 80, até o momento foi implantado parcialmente em poucas unidades de saúde, pricipalmente por falta de decisão política e alocação especifica de recursos. Deve, ainda, disciplinar e fiscalizar as atividades, incluindo-se pesquisas, executadas pelas entidades internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro.

Essa concepção além de recolocar a questão para o foro intimo das pessoas e da família, afasta de uma vez por todas o equívoco de o Planejamento Familiar ligado ao aumento populacional ou relacionar ao controle de natalidade, definitivamente banido pela nossa Carta Magna e pela posição do Brasil nas Conferências Mundiais sobre população em que participou (Bucarest - 1976 e México - 1988).

A esterilização em massa e indiscriminada, os métodos utilizados e as instituições envolvidas neste processo, as distorções na prática médica, as exigências descabidas de atestados para trabalhar ou continuar no emprego e um sem número de violações e desrespeitos a pessoa humana recomendam cautela e equilíbrio ao se decidir sobre o disciplinamento do uso da esterilização cirúrgica como método contraceptivo.

Em decorrência, a proposição que esta Casa venha a aprovar deve manter neste tema a linha básica condutora de todo o Projeto. Isto significa fazer da esterilização cirúrgica um direito exercido voluntariamente por todas as pessoas que tenham capacidade civil plena.

A preocupação fundamental do Substitutivo foi a de pensar e regulamentar a esterilizaçào dentro de um quadro mais amplo da saúde integral à mulher, ao homem e ao casal e no contexto do artigo 226 parágrafo sétimo da Constituição Federal, que trata do direito das pessoas de decidir sobre ter ou não filhos.

COMISSÃO
13

A capacidade civil plena proposta no Substitutivo tem a preocupação de não criar uma capacidade civil reprodutiva, ao definir um limeite etário distinto daquele definido pela legislaçào civil - 21 anos. A questão do limite etário constitui-se no ponto mais polêmicos dos projetos de lei analisados e das discussões em torno da regulamentação da esterilização. Qualquer outro limite de idade, que não o da capacidade civil plena seria um critério arbitrário.

A realidade atual, entretanto, impõe a necessidade de se adotar medidas que se constituam em verdadeiras salvaguardas deste direito. Neste sentido, a manifestação da vontade deve ser firmada e em condições de plena capacidade de discernimento por parte da pessoa interessada em realizar a esterilização; as técnicas utilizadas e as circunstâncias da cirurgia devem ser as mais favoráveis e inócuas à saúde e à vida; as exigências de atestados e a indução à prática da esterilização devem ser vedadas; e, por fim, como instrumento de fiscalização, todas as cirurgias esterilizadoras deverão ser notificadas compulsoriamente.

O Legislativo para completar sua obra e dar maior consistência ao Projeto tem necessariamente que prever as penalidades para aqueles que desrespeitarem as suas exigências.

A grande maioria dos pontos fundamentais até aqui levantados para se regulamentar o direito ao Planejamento Familiar previsto na Carta Magna encontra-se no Projeto de Lei 209/91, apresentado inicialmente pelo Deputado Eduardo Jorge e outros 06 parlamentares, e nos demais PLs ora analisados. Seus conteúdos foram enriquecidos e aperfeiçoados pelos debates e sugestões da sociedade civil, originando a elaboração de um Substitutivo que procura expressar a riqueza deste processo de luta por mais este direito fundamental de cidadania para homens e mulheres no nosso país.

A aprovação desse Substitutivo, com regras claras que garantem o direito ao Planejamento Familiar e coíbem os abusos até então praticados, transferirá para o Executivo a grande responsabilidade de viabilizar e fazer cumprir os anseios de milhões de mulheres e homens em todo o País. Caberá, então, ao Legislativo se juntar à sociedade para cobrar as ações que contribuirão para resgatar a dignidade da mulher brasileira e a soberania de nossa Nação.

COMISSÃO

Diante do exposto, opinamos, quanto ao mérito, nos limites da competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos projetos em exame, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de julho 1993

Relatora: Deputada Fátima Pelaes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N 209, DE 1991.

Regulamenta o paragrafo 7°, art.226, da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1. O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2. Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3. O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

COMISSÃO DE SEGURIDADE

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto e ao puerpério;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis;

VI - o atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez previstos em Lei.

Art. 4. O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6. As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelos instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7. É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto nesta lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8. É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto nesta lei e mediante prévia autorização fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9. Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo 1o. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Parágrafo 2o. É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no caput.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos.

Parágrofo 1o. É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Parágrafo 2o. É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, deste artigo.

Parágrafo 3o. Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do parágrafo 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Parágrafo 4o. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

Parágrafo 5o. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo Único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelcido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial.

V- através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no art. 29, "caput" e parágrafos 1º e 2º do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícepes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se benificiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição:

- afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, "caput" e §§ 1º e 2º; 43, "caput" e incisos I, II e III; 44, "caput", incisos I, II e III e parágrafo único; 45, "caput" e incisos I e II; 46, "caput" e parágrafo único; 47, "caput" e incisos I, II e III; 48, "caput" e parágrafo único; 49 "caput" e §§ 1º e 2º; 50, "caput", § 1º e alíneas e § 2º; 51, "caput" e §_ 1º e 2º; 52; 56; 129, "caput" e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI No. 209, DE 1991.
(APENSADOS OS PL's DE No. 237/91, 1648/91, 3439/92, 3694/93, 3633/93 E 3891/93).

"Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências".

Autor: ***Deputado Eduardo Jorge e outros 6***

Relatora: ***Deputada Fátima Pelaes***

Parecer Reformulado:

Durante a discussão e votação do Projeto de Lei No. 209/91, foi aprovado o Destaque No. 1 do Deputado Jofran Frejat, que inclui no substitutivo, o parágrafo quinto do artigo 10, e apresentei modificações ao substitutivo referente ao artigo 3, incisos III e V e artigo 10, parágrafo segundo, que são:

Art. 3.....
III - inclui-se perda do concepto
V - controle e prevenção

Art. 10.....
Parágrafo 2. suprimir a palavra puerpério.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1993.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONTROLE DE VOTAÇÃO

PL Nº 209/91 DISPOSITIVO Diversos

DESTAQUE Nº	AUTOR	EMENDA Nº	EMENDA TIPO	OBSERVAÇÕES	RESULTADO
5/93	OSMÂNIO PEREIRA	-	SUPRES.	Art. 3º, § único, VI	REJEITADO
6/93	OSMÂNIO PEREIRA	-	SUPRES.	Art. 10	REJEITADO
1/93	JOFRAN FREJAT	PL 3.694/93	ADITIVA	Art. 10	APROVADO
2/93	LIBERATO CABOCLO	-	SUBST.	Art. 10 § 2º	PREJUDICADO
3/93	OSMÂNIO PEREIRA	-	SUPRES.	Art. 11	REJEITADO
4/93	OSMÂNIO PEREIRA	-	SUPRES.	Art. 14, § único	REJEITADO

25/08/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 5
PL nº 209/91

AUTOR DO DESTAQUE
OSMANIO PEREIRA

☐ Emenda nº _____

☐ Texto: ART. 3º, Parágrafo único - inciso VI
VI - atendimento nos casos de interrupção involuntária da jornada previstos em lei

Assinatura: _____
OSMANIO PEREIRA

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

25/08/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 6
PL nº 209/91/__

AUTOR DO DESTAQUE
Osmânio Pereira

☐ Emenda nº _____

☐ Texto: ART. 10 -

Suprime a parte in a integra para
obtenção nos seguintes situação.

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

25/08/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 1

PL nº 209 / 91

AUTOR DO DESTAQUE

Jofran Frejat

☐ Emenda nº Ao PL 3.694/93 - Paraf. única ao art. 4º

☐ Texto: Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Assinatura:

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

Inclua como parágrafo 5º do art. 10º do PL 209/91 e renumere-se o seguinte

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

25/08/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 2

PL nº 209/91/__

AUTOR DO DESTAQUE
Liberato Caboclo

☐ Emenda nº Substitutivo - Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 2º

☐ Texto:

salvo o disposto em incisos I e II

Assinatura:

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

25/08/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 3

PL nº 209/91

AUTOR DO DESTAQUE
Osmânio Pereira

☐ Emenda nº

☒ Texto: Art 11 - (Supressão)

Assinatura:

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

25/08/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 4
PL nº 209/91

AUTOR DO DESTAQUE
Osmânio Pereira

☐ Emenda nº _____

☐ Texto: Art. 14 - Parágrafo Único

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FAMÍLIA — COMISSÃO DE

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimente pela aprovação do Projeto de Lei nº 209/91, com substitutivo, e dos Projetos de Lei de nºs 237/91, 1.648/91, 3.439/92, 3.633/93, 3.694/93 e 3.891/93, apensados, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurílio Ferreira Lima - Presidente, Euler Ribeiro, Ivânio Guerra e Eduardo Jorge - Vice-Presidentes, Jorge Tadeu Mudalen, Nilton Baiano, Everaldo de Oliveira, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, Reinhold Stephanes, Rivaldo Medeiros, Chafic Farhat, Djenal Gonçalves, Geraldo Alckmin Filho, Waldomiro Fioravante, Liberato Caboclo, Ubaldo Dantas, João Paulo, José Linhares, Sérgio Arouca, Jandira Feghali, Valter Pereira, Maurici Mariano, Maurício Najar, Osmânio Pereira, Pinga Fogo de Oliveira, Renato Johnsson e Euclides Mello.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado EULER RIBEIRO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

SUBSTITUTIVO - CSSF

Regulamenta o parágrafo 7º, art. 226, da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º. O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações a que se refere o "caput" para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º. O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo Único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no "caput" obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;
II - o atendimento pré-natal;
III - a assistência ao parto, ao puerpério e perda do concepto;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis;
VI - o atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez previstos em Lei.

Art. 4º. O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º. As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto nesta lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º. É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto nesta lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9º. Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo 1º - A prescrição a que se refere o "caput" só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Parágrafo 2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no "caput".

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos.

Parágrafo 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de ,expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Parágrafo 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II, deste artigo.

Parágrafo 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Parágrafo 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

Parágrafo 5º - Na vigência da sociedade conjuugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Parágrafo 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo Único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, art. 10 desta Lei;
II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;
III - através da histerectomia e ooforectomia;
IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;
V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2(dois) anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no art. 29, "caput" e parágrafos 1º e 2º do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sansões, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícepes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição:

- afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, "caput" e §§ 1º e 2º; 43, "caput" e incisos I, II e III; 44, "caput", incisos I, II e III e parágrafo único; 45, "caput" e incisos I e II; 46, "caput" e parágrafo único; 47, "caput" e incisos I, II e III; 48, "caput" e parágrafo único; 49, "caput" e §§ 1º e 2º; 50, "caput", § 1º e alíneas e § 2º; 51, "caput" e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, "caput" e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado EULER RIBEIRO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento No. /94

21/6/94

Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio de Oliveira

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, a urgência para tramitação, do Projeto de Lei No. 209/91, do Senhor Eduardo Jorge, da Comissão de Seguridade Social e Família, que "estabelece normas e condições para o exercício dos direitos refentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.

Sala das Sessões, 07 de junho de 1994.

José Dirceu - PT

- PSTU

- PSB

- PDT

- PMDB - MS

toda cobrimento de processo de esterilização indiscriminada

- PSDB

- Blocos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/6/94

EMENDA Nº 01

Emenda Modificativa de Redação.

Dê-se ao inciso III, do § único, do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

"III - A assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa colocar de forma expressa o manifesto espírito do Projeto, que também pretende proteger o recém-nascido.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado o dispositivo
21/6/94

EMENDA Nº 02

Suprima-se o inciso VI, do § único do art. 3º do substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima constitui matéria estranha à proposição.

Efetivamente o substitutivo no seu todo, aborda aspectos pertinentes ao Planejamento Familiar, e, a figura do aborto, que se pretende suprimir, ainda que por hipótese se admita que a atual Constituição tenha recepcionado o permissivo legal hoje existente, a matéria é completamente diversa ao interesse do projeto não devendo ser ali colocado, de forma a não ferir os elementares princípios da boa técnica legislativa.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/6/94

EMENDA Nº 03

Emenda Modificativa de Redação.

No caput do art. 7º onde se lê:
"Salvo o disposto nesta lei"
leia-se:
"Salvo o disposto em lei"

JUSTIFICATIVA

No texto do substitutivo não existe nenhum desposi tivo excepcionando a norma geral.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 04

Emenda Modificativa de Redação

No caput do art. 8º onde se lê:
"Salvo o disposto nesta lei"
Leia-se:
"Salvo o disposto em lei"

JUSTIFICATIVA

No texto substitutivo não existe nenhum dispositivo excepcionando a norma geral.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de ~~Redação~~ Relatora ao Projeto 21/6

O inciso II do art. 10 do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina."

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994

Dep. Fátima Pelaes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente.

mandado
do Orador
21/6/94

Requeiro destaque para votação

em separado do §2º, do

art. 10, do Proj. de Lei 209/91.

S.S. 20 de junho de 1.994

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Presidência mantido o dispositivo
21/6/94

Requeiro DVS para o texto
do art. 10 do PL 209/91 (do Judiciário
Federal)

Sala das Sessões, em 21/6/94

Carlos Cardinal

P/ Deputado PTB

Emenda Substitutiva PFL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

21/6/94

Nos termos do inciso I, do art. 161, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos destaque para votação em separado do inciso VI, do parágrafo único, do art. 3º, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, oferecido em substituição ao PL nº 209, de 1991.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

21/6/94

Nos termos do art. 161, I, do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência **destaque para votação em separado (DVS)** para a seguinte expressão, constante do inciso III do parágrafo único do art. 3º.

"... perda do conceito"

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994.

Eraldo Tinoco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

(DO SR. EDUARDO JORGE)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI NÚMERO 209, DE 1991, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS REFERENTES À SAÚDE REPRODUTIVA E COÍBE O ATUAL PROCESSO DE ESTERILIZAÇÃO INDISCRIMINADA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, DESTE E DOS DE NÚMEROS 237/91, 1.648/91, 3.439/92, 3.633/93, 3.694/93 E 3.891/93, APENSADOS (RELATOR: SRA. FÁTIMA PELAS); PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

~~SOBRE A MESA REQUERIMENTO DOS SEGUINTES TERMOS:~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...JOSÉ.MARIA EYMAEL.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, ressalvadas ~~destaques~~ as emendas a ele oferecidas e os destaques aos vetos

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~Fui vo~~

Em votação as emendas do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

(Em votação o requerimento de abstenção)

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL E OS DE Nºs 237/91, 1.648/91, 3.439/92, 3.633/93, 3.694/93 E 3.891/93, APENSADOS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM,

Estão prejudicados todos os demais projetos

(SE APROVADO)

ESTÃO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE LEI Nºs 237/91, 1.648/91, 3.439/92, 3.633/93, 3.694/93 E 3.891/93, APENSADOS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de Redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

(Apensados os PLs de nº 237/91, 1648/91, 1648/91,3439/92, 3694/93, 3633/93 e 3891/93)

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e dá outras providências".

Autor: Deputado Eduardo Jorge e outros

Relator: Deputado José Maria Eymael

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e outros, pretende estabelecer normas para exercício de direitos referentes à saúde e coibir a esterelização indiscriminada.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e família, optou a Relatora Deputada Fátima Pelaes, pelo oferecimento de substitutivo o qual, a nosso ver, foi constituido de forma técnico- legislativa mais adequada.

Contudo, tal substitutivo extendeu-se por campo alheio ao seu interesse original, enveredando para tema relativo à interrupção da gravidez que por ser matéria diversa de séria implicação social e constitucional, deve constituir proposição autonoma, com larga discussão frente a sociedade através das diversas entidades representativas.

II - VOTO DO RELATOR

Estabeleceu o substitutivo no inciso II do § único do art.3º que as instâncias gestoras do SUS devem garantir assistência ao parto e ao puerpério", esquecendo de se referir ao recém-nascido, que é o resultado principal, o interesse primário do direito à saúde reprodutiva.

Ainda no inciso VI do § único do art. 3º, aparece de maneira indevida, a matéria relativa a interrupção voluntária da gravidez, que consideramos não deva ser jogada de forma tão simplificada no conteúdo de proposição determinada a regular os aspectos pertinentes a saúde reprodutiva e coibição da esterelização em massa.

Mais, adiante, nos artigos 7º e 8º, percebemos a expressão "salvo o disposto nesta lei", que está colocada de forma imprópria, no aspecto da análise técnico - legislativa, pois através da interpretação atenta dos dispositivos, devem se substituidas pela expressão "Salvo o disposto em lei".

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade, e oferecemos as seguintes emendas, com interesse de adequar o texto do substitutivo a forma técnico - legislativa indicada.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 209/91, bem como as referidas emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em de 1994.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/6/94

SR. PRESIDENTE,

REQUEREMOS A V. EXA NOS TERMOS REGIMENTAIS A INVERSÃO DA PAUTA CONSTANTE COM MATERIA SOBRE A MESA, PASSANDO O ITEM III A SER VOTADO COMO ITEM II.

SALA DAS SESSÕES EM 14/06/94

Eduardo Jorge
LIDER DO PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma prevista no inciso VI, do artigo 117 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja retirado de pauta o PL nº 209, de 1991, do Senhor Eduardo Jorge, que "estabelece normas e condições para exercício dos direitos à saúde reprodutiva que coíbe o atual processo de esterilização", inserido como III da matéria sobre a Mesa.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

PPR

modelos/rretpaut1

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROJETO DE LEI Nº 209/91

PARECERES FEITOS EM PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador –

Hora – 18h12min Quarto Nº 127/3

Taquígrafo – Herieudes

Revisor – Fátima

Data – 21.06.94

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para ler o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, de autoria do Deputado José Maria Eymael, concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Dornelles.

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PPR-RJ. Lê o parecer.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

(Apensados os PLs de nº 237/91, 1648/91, 1648/91,3439/92, 3694/93, 3633/93 e 3891/93)

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterelização indiscriminada da população brasileira e dá outras providências".

Autor: Deputado Eduardo Jorge e outros

Relator: Deputado José Maria Eymael

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Deputado Eduardo Jorge e outros, pretende estabelecer normas para exercício de direitos referentes à saúde e coibir a esterelização indiscriminada.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, optou a Relatora Deputada Fátima Pelaes, pelo oferecimento de substitutivo o qual, a nosso ver, foi constituido de forma técnico-legislativa mais adequada.

Contudo, tal substitutivo extendeu-se por campo alheio ao seu interesse original, enveredando para tema relativo à interrupção da gravidez que por ser matéria diversa de séria implicação social e constitucional, deve constituir proposição autonoma, com larga discussão frente a sociedade através das diversas entidades representativas.

II - VOTO DO RELATOR

Estabeleceu o substitutivo no inciso II do § único do art.3º que as instâncias gestoras do SUS devem garantir assistência ao parto e ao puerpério", esquecendo de se referir ao recém-nascido, que é o resultado principal, o interesse primário do direito à saúde reprodutiva.

Ainda no inciso VI do § único do art. 3º, aparece de maneira indevida, a matéria relativa a interrupção voluntária da gravidez, que consideramos não deva ser jogada de forma tão simplificada no conteúdo de proposição determinada a regular os aspectos pertinentes a saúde reprodutiva e coibição da esterelização em massa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mais, adiante, nos artigos 7º e 8º, percebemos a expressão "salvo o disposto nesta lei", que está colocada de forma imprópria, no aspecto da análise técnico - legislativa, pois através da interpretação atenta dos dispositivos, devem se substituidas pela expressão "Salvo o disposto em lei".

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade, e oferecemos as seguintes emendas, com interesse de adequar o texto do substitutivo a forma técnico - legislativa indicada.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 209/91, bem como as referidas emendas que ora apresento.

Sala da Comissão, em de 1994.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL
Relator

C. 813 b

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01

Emenda Modificativa de Redação.

Dê-se ao inciso III, do § único, do art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

"III - A assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa colocar de forma expressa o manifesto espírito do Projeto, que também pretende proteger o recém-nascido.

JOSE MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C-813 C

EMENDA Nº 02

Suprima-se o inciso VI, do § único do art. 3º do substitutivo.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo acima constitui matéria estranha à proposição.

Efetivamente o substitutivo no seu todo, aborda aspectos pertinentes ao Planejamento Familiar, e, a figura do aborto, que se pretende suprimir, ainda que por hipótese se admita que a atual Constituição tenha recepcionado o permissivo legal hoje existente, a matéria é completamente diversa ao interesse do projeto não devendo ser ali colocado, de forma a não ferir os elementares princípios da boa técnica legislativa.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

C - 813 d

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1994

EMENDA Nº 03

Emenda Modificativa de Redação.

No caput do art. 7º onde se lê:

"Salvo o disposto nesta lei"

leia-se:

"Salvo o disposto em lei"

JUSTIFICATIVA

No texto do substitutivo não existe nenhum desposi tivo excepcionando a norma geral.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

C 813

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 24

Emenda Modificativa de Redação

No caput do art. 8º onde se lê:

"Salvo o disposto nesta lei"

Leia-se:

"Salvo o disposto em lei"

JUSTIFICATIVA

No texto substitutivo não existe nenhum dispositivo excepcionando a norma geral.

JOSÉ MARIA EYMAEL
DEPUTADO FEDERAL
PPR/SP

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

C- 813 f. #

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. Francisco Dornelles Hora - 18h14 Quarto Nº 128/1

Taquígrafo - Mário

Revisor - Fátima Data - 21.06.94

Sr. Presidente, entendo que já houve um acordo em relação a essas emendas apresentadas pelo Deputado José Maria Eymael, salvo um dos itens incluídos na Emenda nº 2, que realmente deverá ser colocado em votação.

x x x

Aprovados: o substitutivo da CSSF, as emendas nºs 01,03 e 04 oferecidas pelo Relator da CCJR e a emenda nº 02 objeto de destaque para votação em separado (suprime o dispositivo) e a emenda de redação oferecida pela Relatora da CSSF.

Mantidos: o § 2º do art. 10 do substitutivo objeto de destaque(DVS) e o inciso I do artigo 10 do substitutivo objeto de destaque (DVS).

Prejudicados: os demais destaques apresentados e todas as demais proposições.

Vai ao Senado Federal.

Em 21/06/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

(Do Sr. Eduardo Jorge e Outros 6)

Estabelece normas e condições para o exercício dos direitos referentes à saúde reprodutiva e coíbe o atual processo de esterilização indiscriminada da população brasileira e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É assegurado a todas as pessoas o direito ao exercício pleno da regulação da fertilidade, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A regulação da fertilidade, a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º - É dever do Estado, atraves do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientações médicas eficientes, isentas de caráter propagandistíco, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde da rede pública direta e indireta para fins de assistencia médica à esterelidade e a regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Parágrafo Único - O serviço de assistência à concepção, bem como à limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente com as demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3º - A esterelização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterelização por histerectomia.

Art. 4º - A esterelização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres, de 30 (trinta) anos de idade ou mais, desde que o método usado para realizá-la seja de comprovada segurança e não impliquem em risco para a saúde do paciente.

I - É vedada a esterelização para pessoas com menos de 30(trinta) anos de idade.

II - Para a realização da intervenção cirúrgica de esterelização é obrigatório observar-se um período de espera de 06 (seis) meses, durante o qual lhe será propiciado acesso aos serviços de regulação da fertilidade incluindo a conselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a prática da esterilização precoce.

III - A pessoa interessada em esterilizar-se, deve ser perfeitamente informada dos riscos da cirúrgia, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis, legais, existentes no Brasil, registrando expressa manifestação de vontade, em documento escrito e devidamente firmado.

Art. 5º - Excetua-se ao Art. 4º e incisos, a situação onde exista condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhada em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

Art. 6º - É vedado a instituições, entidades e organismos internacionais ou financiadas pelo capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais "animanobilis, exceto nos casos autorizados pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º - Constitui-se crime a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 8º - É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa, para que se submeta à esterilização.

Art. 9º - O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismos de fiscalização, no sentido de que, Instituições Públicas, particulares, filantrópicas e similares não fujam às normas estabelecidas na lei.

I - Caberá à Secretaria de Saúde do Estado, o credenciamento dos serviços autorizados a realizar as esterelizações cirúrgicas voluntárias.

II - É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas ao órgão máximo de saúde do município e que esta informação seja encaminhada à Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 10º - Incorre nas penas do art. 129 § 1º do Código Penal aquele que efetuar esterilização cirúrgica em menores de trinta anos, pessoas portadoras de necessidades especiais, ou em paciente que não tenha autorizado a cirurgia.

Parágrafo Único - Na mesma pena incorre o responsável pela instituição em que se realizar a cirurgia nas circunstâncias previstas no "caput" desse artigo.

Art. 11º - A inobservância dos procedimentos informativos e de fiscalização do S.U.S. referidos nesta lei implicará em responsabilidade administrativa.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado contempla a questão da regulação da fertilidade, situana no âmbito da saúde reprodutiva. O

tema regulação da fertilidade é assunto focalizado na Constituição Brasileira, no paragrafo 7º do artigo 226, do Capitulo da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, bem como vem sendo objeto de polêmica nos espaços do Governo, do Congresso e da Sociedade, no País, desde meados dos anos 60. A proposta aqui defendida procura preencher esse vazio legal e percebe a regulação da fertilidade como um direito das pessoas, direito este que envolve a constituição da prole, sua limitação ou aumento.

Inserida nessa proposta, encontram-se dispositivos que buscam normatizar a esterilização cirurgica. Tema controverso que envolve, ao mesmo tempo, a questão do direito ao uso dos meios de limitação dos nascimentos, mas que também se relaciona com os abusos que vêm sendo cometidos nessa área. Nesse último aspecto, está se referindo ao grande número de esterilizações cirúrgicas realizadas no País, que alcançam taxas das mais elevadas do mundo. Ao se estabelecer regras para a realização da esterilização cirúrgica está se buscando coibir abusos, que vem sendo amplamente denunciados no País, por parte de vários segmentos da nossa Sociedade. Abusos que se cometem principalmente contra populações pobres. No contexto da população pobre registre-se a grande violência praticada contra a mulher negra, sem poder de deixar de salientar abusos contra as mulheres camponesas.

As cautelas presentes nesse Projeto de Lei, na parte que se refere à limitação da prole, deve-se ao fato dessa área vir sendo do objeto de ações de instituições estrangeiras e internacionais e de entidades privadas de planejamento familiar - controle da natalidade que atuam no País, geralmente preocupadas com a alegada e não comprovada "explosão demográfica".

Face a tudo isto, o projeto situa a questão da limitação dos nascimentos no contexto da saúde referente aos direitos reprodutivos e da atenção integral à saúde das pessoas, inserindo-se, assim como as demais questões da saúde reprodutiva, no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como do seu controle e fiscalização.

Sala das Sessões,

Deputado Eduardo Jorge PT/SP

Deputada Sandra Starling PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

. . . . . .

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

. . . . . .

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

. . . . . .

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I — DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

. . . . . .

CAPÍTULO II — DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão Corporal

Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.
Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão Corporal de Natureza Grave

§ 1º — Se resulta:
I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
II — perigo de vida;
III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;
IV — aceleração de parto:
Pena — reclusão, de um a cinco anos.

. . . . . .

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 237, DE 1991

(Do Sr. Max Rosenmann)

Estabelece as normas para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - A todos é garantida absoluta liberdade para estabelecer planejamento familiar, fundado na paternidade responsável e na livre deliberação do casal.

Art. 2º - Cumprirá ao Estado, mediante patrocínio e atuação do Serviço Único de Saúde (SUS), o estabelecimento das condições que permitam o adequado planejamento familiar, observadas as seguintes normas:

I - provimento de recursos educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar;

Republica-se por ter saído com omissões no DCN de 16.04.91, página 3.840, 2ª coluna.

II - fornecimento de orientação e informações médicas pertinentes;

III - prestação de assistência médica na execução de laqueadura e vasectomia;

IV - assistência integral, normatizada pelo Ministério da Saúde, à saúde da mulher nos aspectos de planejamento familiar e reprodução humana;

V - informação à população dos aspectos médicos, psicológicos e sociais relativos aos métodos e técnicas de planejamento familiar e reprodução humana;

VI - todos os métodos e técnicas necessárias à concepção e contracepção, sob assistência especializada.

§ 1º - A execução de programa de planejamento familiar e de pesquisa sobre a reprodução humana é vedada às entidades privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 2º - Cabe aos órgãos competentes a prestação de assistência jurídica relativa aos trâmites legais da adoção.

Art. 3º - Em qualquer de suas formas, a prática da contracepção subordina-se à indicação médica, com assistência psicológica ao paciente e ao casal, além de esclarecimento sobre os resultados que proporciona e os riscos que acarreta.

Art. 4º - A Laqueadura e a Vasectomia, mediante patrocínio e atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), são asseguradas:

I - quando a gravidez representa risco de vida ou saúde e quando, em mais de um caso, tenha produzido porta-

dores de defeitos genéticos ou congênitos que escapem ao controle da medicina;

II - quando a pessoa, casada ou não, assim o decida, desde que tenha atingido a maioridade civil;

Parágrafo Único - A Laqueadura e Vasectomia dos absolutamente incapazes só poderá ser realizada mediante autorização judicial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Constituição de 1988 (art. 226, § 7º), consagrou o planejamento familiar como um direito humano básico, cumprindo estabelecer normas e condições para o seu exercício, por cidadãos pertencentes a todas as classes sociais.

Trata-se de corrigir uma grave distorção, de maneira a permitir que não apenas os segmentos da população integrados pelas classes sociais mais favorecidas tenham acesso a recursos médicos sofisticados, seguros e reversíveis, como a Laqueadura e Vasectomia.

Em 1972, quando o Brasil comemorava o Sesquicentenário da Independência, a sua população era de 100 milhões de habitantes. Nos dezoito anos seguintes, prosseguiram a migração e

o inchaço das cidades, crescendo a população 50%, ou seja, atin - gindo a 150 milhões de indivíduos.

A qualidade de vida é ainda precária no País. Escas- seia o acesso ao trabalho, educação, habitação, transporte, alimento e saúde. Os ricos não são atingidos pelo cenário em pauta pois, de há muito tempo, têm apenas o número de filhos desejados.

Para o pobre, entretanto, o planejamento familiar tem representado, até o momento, a condenação ao risco do aborto e à agressão da esterilização.

O aborto é feito aos milhões no Brasil, nas condições as mais impróprias, muitas vezes por pessoas destituídas de todo e qualquer adestramento para praticá-lo.

A esterilização, totalmente imprópria, pois irreversível , campeia no País, atingindo mulheres na faixa fértil de 18 a 20 anos. Ela normalmente vem sob disfarce e sem consentimento real, chegando a atingir 71,3% em Goiás, 65% no Rio Grande do Norte e 62% no Piauí, das mulheres que buscavam um método contraceptivo.

Cumpre, de maneira igualitária, garantir o acesso de todos ao planeamento familiar, cujos sinônimos são respeito à dignidade da pessoa humana e exercício da paternidade responsável.

O morticínio e a violência, dirigidos contra os pobres, devem ser de plano combatidos, atinjam eles a homens ou a mulheres. Daí a imperiosa necessidade de custeio e atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), para que, como agente de Justiça Social, o Estado possibilite a todos que o desejarem, ricos ou po

bres, o acesso disciplinado, entre outros aspectos, à Vasectomia e a Laqueadura, ambas reversíveis.

O aborto e a esterilização cairão, com a gratuidade de Vasectomia e da Laqueadura, permitindo, através da Previdência Social, à população carente decidir com segurança o tamanho da família que deseja ter. Se houver a opção do casal pela prática contraceptiva, a intervenção cirúrgica reversível poderá ser feita pelo homem ou pela mulher. Além disso, com o desenvolvimento de fecundação "in vitro", tais processos não serão obstáculo intransponível a uma ulterior decisão de procriar.

O Projeto de Lei que tenho a honra de submeter à apreciação de meus pares, mercê de Deus, defende a vida. É contra a violência. Considera que todo o casal tem o direito de determinar quantos filhos a sua consciência recomenda ter, dentro de sua determinação de lhes dar o melhor, em termos de bem-estar, educação e perspectivas de vida. É favorável, portanto, à vida, à liberdade para todos.

Sala das Sessões, em, 6 março 91

MAX ROSENMANN

Deputado Federal

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 1991

(Do Sr. Maurici Mariano)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, delegando ao Sistema Único de Saúde - SUS, a competência sobre planejamento familiar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 237, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ART. 1º - Acrescentam-se os seguintes dispositivos à lei 8080 de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

I - .....

e) de assistência ao planejamento familiar, proporcionando aos segurados os meios necessários para seu cumprimento;"

"ART. 13 - .....

VI - planejamento familiar;"

"ART. 16 - .....

XX - divulgar através dos meios de comunicação social o rol dos serviços prestados pelo "SUS" à população"

"ART. 18 - .....

IV - .....

f) de planejamento familiar;"

ART. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação;

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por finalidade inserir no quadro dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, a assistência ao planejamento familiar, buscando o melhoramento das condições de vida dos indivíduos e da família.

O amparo do setor público de saúde na área do planejamento familiar, através do SUS, garantirá a todo cidadão, sobretudo o de classe menos abastada, a efetivação do direito de proceder de maneira livre, responsável e informada ao dimensionamento da família, previsto pela Constituição Federal.

Assim, munido de mais esta atribuição, competirá ao referido órgão, quando da homologação por parte dos ilustres pares, em quaisquer de seus níveis, instituir planos, programas e serviços de planejamento familiar tendentes a orientar pessoas interessadas e provê-las de recursos técnicos e científicos indispensáveis à sua consecução, pois seria de todo inaceitável informar como se planeja a família e não lhes dar meios de realizá-lo, tal o estado de pobreza em que se encontram tantos brasileiros.

O planejamento familiar, além de ser um dever de todos nós, perante a Pátria e perante o futuro da comunidade, é um direito universalmente reconhecido, merecendo tratamento à altura de sua importância e essencialidade.

MAURICI MARIANO
Deputado Federal

20/3/91

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

. . . . . .

TÍTULO II

Do Sistema Único de Saúde

Disposição Preliminar

. . . . . .

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

. . . . . .

Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

. . . . . .

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

. . . . . .

Art. 13 - À articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I - alimentação e nutrição;

II - saneamento e meio ambiente;

III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV - recursos humanos;

V - ciência e tecnologia; e

VI - saúde do trabalhador.

. . . . . .

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

. . . . . .

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 16 - À direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgãos afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos,produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único - A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

. . . . . .

Art. 18 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;
b) de vigilância sanitária;
c) de alimentação e nutrição;
d) de saneamento básico; e
e) de saúde do trabalhador;

. . . . . .

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 3.439, DE 1992

(Do Sr. Pinga Fogo de Oliveira)

Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º O planejamento familiar, integrante dos programas de assistência à saúde, é livre de coerção. Na aplicação desta lei, é proibida a interferência de instituições públicas ou privadas.

Art. 2º É dever do Estado, através de recursos da Seguridade Social, prover condições e recursos necessários para o exercício do planejamento familiar.

Parágrafo único. Os serviços de saúde deverão oferecer todos os métodos contraceptivos cientificamente aceitos.

Art. 3º Cabe aos Órgãos de Saúde executar a esterilização feminina ou masculina, de acordo com o interesse e decisão do casal, nas seguintes circunstâncias:

I - [illegible] (dois) filhos vivos, [illegible] edidos.

Art. 4º. É vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas para a prática da es - terilização.

Art. 5º Cabe ao poder Executivo regulamentar esta lei,no prazo de 180 dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publica - ção.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 04 anos da promulgação da Constituição Federal, nada foi feito no sentido de regulamentar o seu art. 226, 7º, que estabelece o direito do planeja mento familiar como livre decisão do casal.

Este artigo prevê, tambem, que o Estado tem a obrigação de garantir os meios e recursos educacionais e cientí - ficos para assegurar na pratica o direito ao planeja - mento familiar.

Em conseqüencia do lamentável atraso na regulamentação de tal matéria, as camadas mais pobres da população con tinuam distantes do acesso aos métodos mais tradicio - nais e menos agressivos de contracepção , tais como : método natural, diafragma, preservativos, etc.

Sofrem, também, com essa situação, milhares de casais com 3 ou mais filhos, que, muito justificadamente não pretendendo ampliar sua prole, não encontram os meios necessários para a realização de uma cirurgia esterili- zadora.

Diante das circunstâncias, consideramos ser altamente / oportuna a apresentação deste Projeto de lei que procu ra regulamentar de maneira criteriosa as ações de plane jamento familiar em todo País.

Pelo Exposto e no sentido de garantir um dos direitos / essenciais dos brasileiros , conclamamos os ilustres Pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1992.

PINGA FOGO DE OLIVEIRA
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social.

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.635, DE 1993

(Do Sr. José Santana de Vasconcelos)

Dispõe sobre incentivos fiscais para a educação de filhos de trabalhadores de baixa renda.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São dedutíveis, como despesa operacional, os gastos realizados com o custeio de estudos em escolas ou cursos de formação profissional dos filhos de empregados que percebam, nas empresas, salários de valor equivalente a até três salários mínimos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se, também, filhos os menores de vinte e um anos que vivam, comprovadamente, às expensas do empregado da empresa.

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda de pessoa jurídica poderá deduzir, também, do imposto devido em cada exercício, valor equivalente à aplicação da alíquota efetiva cabí

vel, do imposto, sobre a soma das despesas de custeio a que se refere o artigo anterior, realizadas no período-base.

Parágrafo único. O incentivo previsto neste artigo fica limitado, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei nc prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os altos índices de delinqüência juvenil e de criminalidade, no País, tem sua origem principal na falta de condições favoráveis e de oportunidades de educação adequada dos jovens e crianças de famílias de baixa renda.

Sem ter tido acesso à educação, na fase própria , o adulto da população de baixa renda, se já não aderiu à delinqüência nos anos juvenis, sofre crescentes pressões para enveredar pelo caminho da criminalidade, até por falta de opção.

A criação do incentivo fiscal aqui proposto oferece dupla vantagem, para a solução do problema. Ao mesmo tempo que proporciona excelentes condições para a eliminação das deficiências do ensino e suas conseqüências, estimula as empresas a investirem no setor.

O engajamento das empresas nos problemas da educação trará, por outro lado, influência positiva para uma melhor

adequação dos currículos escolares às reais necessidades do mercado de trabalho.

Pelo exposto, contamos com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 14 de 03 de 1993.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.694, DE 1993

(Do Sr. Jofran Frejat)

Estabelece normas e condições para o exercício do planejamento familiar e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 209/91)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É assegurado a todas as pessoas o direito ao exercício pleno do planejamento familiar, que tem como fundamento a paternidade responsável e como corolário a liberdade de decisão do casal.

Parágrafo único. O planejamento familiar, a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de limitação da natalidade, constituição ou aumento da prole e adoção legal de filhos pelo casal.

Art. 2º Compete ao Estado, através dos órgãos oficiais de assistência médico-social, o provimento de recursos educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, mediante:

I - disponibilidade aos interessados de informações técnicas fidedignas e orientação médica, eficiente, isentas de caráter propagandístico, relativas aos vários aspectos do planejamento familiar;

II - acesso igualitário e gratuito aos serviços médicos de tratamento da esterilidade e de limitação da natalidade, bem como aos meios de os proverem;

III - assistência jurídica relativa aos trâmites legais da adoção;

Art. 3º - A prática da contracepção, em qualquer de suas formas, subordina-se à estrita orientação de profissional habilitado, que indicará o método e as condições de utilização, e orientará sobre os riscos à saúde e à vida, bem como sobre os resultados.

Parágrafo único - É vedada a prática da contracepção através de programas de assistência social ou de caráter coletivo, experimental ou não, bem como sua vinculação a programas de controle demográfico.

Art. 4º - A esterilização cirúrgica masculina ou feminina é admitida:

I - quando nova gravidez possa constituir-se em risco à saúde ou à vida da mulher;

II - quando, de mais de uma gravidez, tenha resultado filho portador de defeito genético ou congênito incontrolável pela Medicina;

III - quando a mulher tiver 30 (trinta) ou mais anos de idade;

IV - quando o casal contar com três ou mais filhos vivos, desde que a mulher tenha 25 (vinte e cinco) anos ou mais de idade:

V - nos portadores de moléstia infecto-contagiosa incurável ou de cura difícil e prolongada, transmissível ao concepto.

Parágrafo único - Na vigência da sociedade conjugal, à esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Art. 5º - A esterilização de pessoas relativa ou absolutamente incapazes depende, também, de autorização judicial, à vista de requerimento fundamentado do seu responsável ou representante legal.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei se originou de um outro do deputado Nelson Seixas que tratava da questão de liberalização da esterilização como método anticoncepcional.

Alegava aquele autor que a sociedade atual, cônscia de sua capacidade de auto-disciplina em relação às práticas anticoncepcionais, insurge-se agora contra uma legislação obsoleta, promulgada nos idos de 32, que lhe veda o livre acesso à prática da esterilização voluntária, forçando os interessados a lançar mão de expedientes muitas vezes escusos, tendentes a burlar a vigilância da lei, cumprindo-se pois, que se reconheça um direito que não deve mais ser ignorado.

Na verdade, a Carta Constitucional, no § 7º do art. 226, fundando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, tornou o planejamento familiar uma livre decisão do casal, competindo ao Estado propici

ar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A propósito, entendeu a própria Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que o direito ao planejamento é inniscutível e, com ele, o da esterilização, não havendo guarida para interpretações restritivas, ainda que desaconselhável para pessoas jovens e não obstante a hipótese de o Estado deixar de propiciar os recursos educacionais e científicos que lhe foram atribuídos.

Com este projeto não desejamos nos restringir a tratar de apenas um método anticoncepcional, mas abordar a questão de maneira ampla, sem fugir da discussão de qualquer método.

O planejamento familiar, não obstante ter sido largamente debatido em todo o mundo, está longe de ser uma questão pacífica, ainda hoje suscitando acaloradas controvérsias sobretudo quando apontado — ou efetivamente utilizado — em políticas de controle populacional. Se existe, porém um consenso — onde admite-se o princípio, embora persistam as divergências no tocante aos meios — este se refere ao direito que cada um tem de decidir, por si próprio, se deseja ou não ter filhos, e quantos. Direito, aliás, assegurado pela Constituição Federal, cujo dispositivo que o outorgou sabiamente esquivou-se em descer a minúcias sobre os processos de planejamento a serem utilizados, assim deixando que a lei ordinária se incumbisse do suprimento dos recursos educacionais e científicos avocados pelo Estado. E, se não o fez, foi por estar ciente o legislador de que os métodos de planejamento familiar estão intimamente relacionados a fatores individualíssimos — como sexo, idade, nível sócio-econômico, condições de saúde, predisposições individuais — que escapam por inteiro ao domínio puramente político para integrarem-se no âmbito eminentemente técnico.

Daí a necessidade de que a lei ordinária estabeleça os princípios gerais, vale dizer, a política que se deverá ado

tar em relação ao planejamento familiar como um todo, seja ditando orientações, definindo sua abrangência ou criando restrições aos abusos ou distorções que a prática anticoncepcional poderia acarretar.

Seguindo estas diretrizes, entendemos que não seria de boa norma que se aprovasse uma lei tratando exclusivamente da esterilização voluntária, como método anticoncepcional, mas admití-la como possível quando outros métodos não definitivos, mas igualmente eficazes, não possam ser utilizados. E, na hipótese da admissão, em que condições fazê-lo, definindo os casos em que ocorreria ilegalidade.

Propomos, pois, primeiro, que, na própria conceituação legal do planejamento familiar, — fundado, segundo os termos constitucionais, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade de responsável — inclua-se não só a hipótese da limitação do número de filhos, mas, também que sejam propiciados recursos educacionais e científicos para os que estejam impossibilitados de concebê-los ou simplesmente os desejam em maior número.

Em seguida, propomos que os métodos contraceptivos sejam submetidos a orientação e supervisão de caráter técnico, dadas as repercussões para a saúde e a vida do paciente, estabelecendo-se os casos de admissibilidade da esterilização segundo os critérios mais aceitos na atualidade.

Finalmente, estabelecemos medidas cautelares de extrema importância relativamente aos incapazes e aos cônjuges não separados.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1993.

JOFRAN FREJAT
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....

.....

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.891, DE 1993

(Do Sr. Max Rosenmann)

Regulamenta o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 209, de 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a todas as pessoas o direito ao exercício pleno do planejamento familiar, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O planejamento familiar a que se refere o **caput** deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º O planejamento familiar será implementado em conjunto com outras ações de atenção à saúde da mulher, do homem ou do casal, no contexto do atendimento integral à saúde.

I - O planejamento familiar, fundado nos princípios de dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, é de livre e soberana decisão do homem, da mulher ou do casal.

II - É vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas ou privadas sobre essa decisão.

Art. 3º O planejamento familiar, como serviço básico de saúde - assim considerado pela OMS - estará disponível em todas as unidades de saúde e fundamentar-se-á em Educação em Saúde, priorizando os métodos naturais ou comportamentais, porque são eles que propiciam o autoconhecimento sobre o aparelho reprodutivo e seu efetivo controle.

Art. 4º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde-SUS, prover informações e recursos educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o exercício livre e consciente do planejamento familiar para ambos os sexos.

I - Para o cumprimento deste dever deverá propiciar informações sobre métodos naturais e comportamentais, sobre os métodos de barreira (espermicidas, diafragma, preservativo masculino e outros) sobre os métodos hormonais, cirúrgicos. Tudo isso através de palestras proferidas por membros da sua equipe multidisciplinar de saúde, folhetos e cartazes educativos.

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços de saúde disponíveis na rede pública direta e indireta para fins de assistência médica à infertilidade e ao planejamento familiar, incluindo o acesso a todos os métodos existentes e informações sobre riscos e contra-indicações de cada procedimento.

Art. 5º O Serviço de planejamento familiar incluirá o tratamento da infertilidade para os casais sem filhos e orientação sexual para jovens, adolescentes, noivos e população em geral.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas por instituições, privadas - filantrópicas ou não - nos termos desta lei e das normas estabelecidas pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde:

I - As instituições interessadas em participar das ações de planejamento familiar deverão estar devidamente autorizadas pela Direção Nacional do SUS e por ele serão controladas.

II - As instituições, entidades e organismos internacionais que devidamente autorizados pelo SUS, desenvolverem ações de planejamento familiar ou pesquisas experimentais **animanobilis** devem ter expressa autorização, também expedida pelo Conselho do Sistema Único de Saúde para atuar ou indicar medidas de esterilização.

III - O Sistema Único de Saúde deverá estabelecer mecanismos de fiscalização adequados para o controle de todas as ações de planejamento familiar.

IV - É exigido, para fins de fiscalização, que todas as esterilizações cirúrgicas sejam notificadas dentro de 30 dias ao órgão máximo de saúde do município, e estas encaminhadas em 60 dias à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. O SUS é o responsável direto e indireto por todas as ações em plane-

jamento familiar, respondendo legalmente pelo que for feito nesta area dentro de todo o território Nacional.

Art. 7º A esterelização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, não sendo permitida a esterelização por histerectomia.

Art. 8º A esterelização voluntária é admitida em homens e mulheres maiores de idade, desde que o método usado para realizá-la seja de comprovada segurança e não implique em riscos à saúde.

I – Para a realização de intervenção cirúrgica de esterelização é obrigatório observar-se um período de espera de 30 a 60 dias desde a manifestação desta vontade por parte do paciente até sua realização. Neste período será propiciado ao paciente acesso aos demais métodos existentes, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a prática de esterelização precoce.

II – A pessoa interessada em esterelizar-se deverá ter a capacidade civil plena e estar perfeitamente informada dos riscos da cirurgia, das dificuldades de sua reversão, e das opções de contracepção existentes, registrando expressa manifestação de vontade em documento escrito e devidamente firmado.

III – A realização de intervenção cirúrgica de esterelização em pessoas absolutamente incapazes só poderá acontecer mediante autorização judicial.

§ 1º Não será considerado consentimento voluntário aquele obtido durante trabalho de parto, durante a interrupção voluntária de gravidez, durante a gestação, pós-aborto ou puerpério.

§ 2º Não será considerado consentimento voluntário aquele obtido quando o paciente se encontrava sofrendo de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas ou estados emocionais alterados, ou incapacidade mental temporário ou permanente.

Art. 9º Caberá ao Departamento de Saúde do Estado o credenciamento dos serviços autorizados a realizar esterelizações cirúrgicas voluntárias e fiscalização para que tais procedimentos não fujam as normas estabelecidas.

I – A inobservância dos procedimentos informativos da oferta de serviços e de fiscalização do SUS referidos nesta lei implicará em responsabilidade administrativa.

Art. 10. Constitui-se crime de lesão corporal dolosa grave a realização de esterelização em menor de idade.

Art. 11. Constitui-se crime de lesão corporal dolosa a realização de esterelização em maiores de idade sem a devida orientação preliminar, tempo de espera entre manifestação de vontade e realização do ato, e falta de documento firmado desta vontade.

Art. 12. Constitui-se crime de coação a exigência de atestado de esterelização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 13. Os crimes previstos nesta lei, além das penas constantes da Legislação Penal, serão punidos com penas acessórias administrativas, além de restrições civis, quando se tratar de pessoa jurídica de Direito Privado.

Parágrafo único. As penas civis, no caso de Pessoas Jurídicas de Direito Privado, correspondem a proibições quanto a estabelecer contratos com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista.

Art. 14. Cabe às autoridades de Saúde Pública as ações previstas em lei no caso de omissão e sonegação da prestação dos serviços relativos aos direitos assegurados nesta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição de 1988, (art. 226 § 7) consagrou o planejamento familiar como um direito humano básico, cumprindo estabelecer normas e condições para o seu exercício por cidadãos de todas as classes.

O Estado precisa assumir um programa sério de planejamento familiar e controlar sua aplicação desde a elaboração de projetos em educação até a instrumentalização dos métodos contraceptivos, sempre dentro de uma ótica global de assistência integral à saúde da mulher, do homem e do casal, no contexto de atendimento integral à saúde.

A proposta aqui defendida procura preencher o vazio legal e entende o planejamento familiar como um direito inalienável que envolve a constituição da prole, sua limitação ou aumento.

Planejamento familiar não é controle populacional nem atentado aos direitos humanos. É tão-somente a oferta do direito de fazer prevalecer a vontade de alguém sobre seu próprio corpo.

Como uma pessoa pode exercer sua plena cidadania se não conhece o próprio corpo e não lhe é oferecido o direito de optar por ter ou não seus próprios filhos?

Tão ou mais grave que os milhões de abortos que são registrados por ano no Brasil, são os milhões de concepções indesejadas que ocorrem em igual período e que na grande

maioria das vezes jogam novos seres humanos para a desumanidade das ruas.

Se queremos impedir que a violência cresça e que nossos cidadãos sejam cada vez mais privados de exercer seus direitos fundamentais, devemos ter vontade política e sinceridade para discutir e decidir um programa de planejamento familiar que realmente atenda às necessidades do País.

Esse programa, patrocinado e coordenado pelo Estado, deve estar fundamentado na educação em saúde e ter prioridade para os métodos naturais ou comportamentais reprodutivos, mas não deve omitir os outros, também legais, que hoje só estão disponíveis para as pessoas e famílias com melhor poder aquisitivo.

Tanto a educação em saúde quanto os métodos contraceptivos cirúrgicos devem estar disponíveis a todos nos postos de saúde, onde serão explicados por profissionais treinados e material didático adequado (folhetos, cartazes etc.).

O presente projeto não propõe esterelização ou laqueadura em massa e sim defende que o Estado ofereça condições de viabilizar tais procedimento também às famílias pobres. Uma brasileira necessita hoje de US$115 para colocar um DIU, ou US$1.000 para ser esterelizada numa clínica clandestina onde ainda coloca sua vida em risco. Mesmo a pílula, disseminada indiscriminadamente e sem qualquer controle anterior ou durante o uso, consumiria 0,7% da renda **per capita** para comprar um ciclo de 13 meses.

O não-acesso à informação e mesmo a métodos contraceptivos por falta de condições financeiras, tem causado inúmeras situações de violência física e psíquica às mulheres de países do Terceiro Mundo. No Brasil, segundo a OMS, milhares de mulheres de todas as idades, por falta de acesso a estes métodos e informações, estão adotando e optando por abortos clandestinos.

Um sério e competente Programa de Planejamento Familiar, incluindo todos os métodos contraceptivos, deve ser imediatamente implantado no Brasil. Normatizar a esterelização cirúrgica visando coibir seu uso indiscriminado e diminuir a opção ao aborto é a única forma de tratarmos seriamente esse problema.

Negar a realidade brasileira é querer que nossos homens e mulheres permaneçam entregues à ignorância e às condições subumanas.

Este projeto de lei sobre planejamento familiar situa-se no contexto da saúde integral da mulher e do cidadão e nos direitos reprodutivos da pessoa humana. Defende a vida e é contra a violência, pretende garantir tratamento e direito de saúde iguais para todos, independentemente da sua classe social ou conta bancária.

Sala das sessões, 3 de junho de 1993. – Deputado **Max Rosenmann**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

. . . . . .

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, Do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

. . . . . .

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 03293/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 1991

SUBSTITUTIVO - CSSF

Regulamenta o parágrafo 7º, art. 226, da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º. O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações a que se refere o "caput" para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º. O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo Único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no "caput" obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;
II - o atendimento pré-natal;
III - a assistência ao parto, ao puerpério e perda do concepto;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis;
VI - o atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez previstos em Lei.

Art. 4º. O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo Único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º. É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º. As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto nesta lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º. É vedada a realização de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulação da fecundidade, salvo o disposto nesta lei e mediante prévia autorização, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9º. Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo 1º - A prescrição a que se refere o "caput" só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Parágrafo 2º - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no "caput".

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos.

Parágrafo 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de ,expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Parágrafo 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II, deste artigo.

Parágrafo 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do parágrafo 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

Parágrafo 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

Parágrafo 5º - Na vigência da sociedade conjuugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Parágrafo 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo Único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, art. 10 desta Lei;
II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;
III - através da histerectomia e ooforectomia;
IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;
V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2(dois) anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no art. 29, "caput" e parágrafos 1º e 2º do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sansões, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícepes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição:

- afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, "caput" e §§ 1º e 2º; 43, "caput" e incisos I, II e III; 44, "caput", incisos I, II e III e parágrafo único; 45, "caput" e incisos I e II; 46, "caput" e parágrafo único; 47, "caput" e incisos I, II e III; 48, "caput" e parágrafo único; 49, "caput" e §§ 1º e 2º; 50, "caput", § 1º e alíneas e § 2º; 51, "caput" e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, "caput" e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado EULER RIBEIRO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputada FÁTIMA PELAES
Relatora

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 209-A, DE 1991

Regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput** obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita à atenção à mulher, ao homem

ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contraconcepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4° - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando à promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5° - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 6° - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7° - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de

capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de Planejamento Familiar, salvo o disposto em lei e desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8° - É vedada a realizacão de qualquer experiência com seres humanos no campo da regulacão da fecundidade, salvo o disposto em lei e mediante prévia autorizacão, fiscalização e controle pela direção nacional do Sistema Único de Saúde, atendidos os critérios estabelecidos pela OMS.

Art. 9° - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

§ 1° - A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

§ 2° - É vedada a propaganda com fins comerciais dos métodos e técnicas previstos no **caput**.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilizacão voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos, autorizados pelo Conselho Regional de Medicina.

§ 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em docu-

mento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II deste artigo.

§ 3° - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° - Na vigência da sociedade conjugal a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilizacão cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direcão do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilizacão cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuicões, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituicões que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, neste caso, o disposto nos arts. 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus arts. 29, **caput** e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput**, incisos I, II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1994.

Relator

PS-GSE/ 203 /94

Brasília, 29 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 209-A, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado AÉCIO NEVES
P/ Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Ofício nº 44 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 66, de 1996, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, nessa Casa), que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

ARQUIVE-SE
Em
Secretário-Geral da Mesa

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
17.1.96

Regula o § 7° do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1° - O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2° - Para fins desta lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3° - O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4° - O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5° - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6° - As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema

Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7° - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8° - A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 9° - Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único - A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no

qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1° - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2° - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3° - Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1°, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4° - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5° - Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos

previstos nesta lei o disposto no *caput* e nos §§ 1° e 2° do art. 29 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, *caput*, e §§ 1º e 2º; 43, *caput* e incisos I, II e III; 44, caput e incisos I, II e III e parágrafo único; 45, *caput* e incisos I e II; 46, *caput* e parágrafo único; 47, *caput* e incisos I, II e III; 48, *caput* e parágrafo único; 49, *caput* e §§ 1º e 2º; 50, *caput*, § 1º e alíneas e § 2º; 51, *caput* e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, *caput* e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 1995.

LEI Nº 9.263 **, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.**

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N.
Fls. 95

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legislativa do C. N
Fls. 114 914
Fls. 96

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

SENADO FEDERAL
Subs Cood Legisl do C N
PLC 134 / 94
Fls 93

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I , II e III ; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
Fls.

Mensagem nº 66

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 209, de 1991 (nº 114/94 no Senado Federal), que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os artigos 10, 11, § único do art. 14 e art. 15, do seguinte teor:

Art. 10.

"Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

SENADO FEDERAL
Sec. Geral Legislação
PLC 114/94
Fls. 92

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei."

Art. 11.

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

§ único do art. 14.

"Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

Art. 15.

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."

Sobre os arts. 10, 11 e 15, assim se manifestou o Ministério da Saúde:

"A esterilização, condicionada apenas à vontade das pessoas, não deve ser praticada, porque se trata de clara mutilação, com perda da função, possível apenas quando haja precisa indicação médica, para eliminar dano maior à saúde do paciente ou quando for irreversível a afecção do órgão reprodutor.

Se o fato ocorre com a participação de outrem, ainda que médico, caracterizada está a lesão corporal, tipificada como crime no Código Penal. A pesquisa de antijuridicidade do

fato punível pode, é verdade, ser ultrapassada pela lei nova, mas esta nunca deve afastá-la, se não há fundamento médico, mas apenas conveniências pessoais, sociais ou econômicas.

Nesse quadro, avulta a esterilização de incapazes, ***em que se incluem os menores de idade*** e os privados de faculdades para a manifestação de vontade. No último caso, é preciso ter a advertência de que a incapacidade, enquanto não declarada judicialmente, supõe habilitação para atos da vida civil, podendo daí resultar induzimento de pessoas em tais condições a aceitar a esterilização.

A autorização judicial, de outro lado, não é garantia contra possível violação da integridade física do incapaz, porque a iniciativa do processo supõe que o seu interesse estaria sendo ajuizado por outra pessoa. É certo que, por não endereçar disposições reguladoras do processo judicial, a esterilização, em tal hipótese, estará inviabilizada, razão bastante havendo, por isso mesmo, para que sequer seja prevista, como mínimo de cautela para não trair uma intenção não suficientemente clara.

Em igual objeção incorre a esterilização, como se quer, a pretexto de ***risco*** para saúde do futuro concepto, mediante relatório de dois médicos. Trabalha-se, aqui, com a perspectiva de evento futuro incerto e não com critério de certeza, de resto inexistente, salvo em raríssimas condições. Não se estimou, ao menos, o grau de severidade das afecções a que estaria exposto o futuro concepto e até mesmo a perspectiva de sua reversão, ainda no útero materno ou depois de nascido."

Tais dispositivos, portanto, contrariam o interesse público.

Quanto ao parágrafo único do art. 14, o Ministério apresenta a seguinte razão de veto, considerando-o também em desacordo com o interesse público:

"O parágrafo único do artigo 14 causa preocupação quanto à viabilização da esterilização cirúrgica, tendo em vista que serão autorizadas a realizá-la as instituições que ofereçam **todas as** (grifo nosso) opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. Esta condição, na prática, será difícil de ser cumprida, pelo rápido avanço tecnológico dessa área, pela falta de oferta de todos os meios e métodos no mercado brasileiro e porque a CEME dificilmente incluirá na sua lista de distribuição de contraceptivos **todos os** métodos contraceptivos reversíveis existentes. Por outro lado, os artigos 4º a 6º, 9º e 14 e o Capítulo II, este o que estabelece penas para o não cumprimento da lei, poderão garantir a qualidade da atenção à saúde da população na área de saúde reprodutiva, e o SUS, ao normatizar as ações de planejamento familiar, estará garantindo sua operacionalização."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.

SENADO FEDERAL
Sec. Geral da C.N.
Fls. 114 94
Fls. 94

Aviso nº 72 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 209, de 1991 (nº 114/94 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legis. do S. N.
PLC 114 94
Fls. 07

PROJETO DE LEI

Nº 209/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 114/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Eduardo Jorge e outros

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA:21.03.91 DCN (Seção I), DE 22.03.91

COMISSÕES:	RELATORES:
Seguridade Social e Família	Dep. Fátima Pelaes
Const., Justiça e Redação	Dep. José Maria Eymael
	Dep. Luiz Máximo
	(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 203, de 29.06.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 01.07.94 - DCN (Seção II) de 02.07.94.

COMISSÕES:	RELATORES:
Assuntos Sociais	Sen. Lúcio Alcântara
	(Parecer nº 620/95 - CAS)
	(Parecer oral - CAS)
Constituição e Justiça	Sen. Roberto Freire
	(Parecer nº621/95 - CCJ)
	Sen. Bello Parga
	(Parecer oral - CCJ)
CDIR	Sen.Renan Calheiros
	(Parecer nº699/95 CDIR)
(Redação Final)	Sen.Ney Suassuna
	(Parecer nº 757/95 CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO;
Através do Ofício SF/Nº 1.638, de 29.11.95

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 04.12.95 DCN (Seção I), DE 05.12.95

COMISSÕES:	RELATORES:
Seguridade Social e Família	Dep. Fátima Pelaes
Const., Justiça e Redação	Dep. Ibrahim Abi-Ackel
	Dep. Nilson Gibson
	(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem nº 45, de 21.12.95.

VETO PARCIAL MENS Nº /96-CN
(nº 66/96, na origem)

Parte sancionada: Lei nº 9.263, de 12/01/96
(D.O. de 15/01/96)

Partes vetadas:
- art. 10
- art. 11
- § único do art. 14
- art. 15

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES	DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 119

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 44, de 18 de janeiro de 1996, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **FÁTIMA PELAES, IBRAHIM ABI-ACKEL e VILMAR ROCHA** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 209, de 1991, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 113

Brasília, 13 de fevereiro de 1996.

Senhora Deputada,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 209, de 1991, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

LUÍS EDUARDO
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada **FÁTIMA PELAES**
Gabinete nº 203, anexo IV
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.263/96

PROJETO DE LEI Nº 209/91

AUTOR: Dep. EDUARDO JORGE

SANCIONADO EM: 12.01.96

PUBLICADO NO D.O. de 15.01.96, pág. 561, col. 02

LEI Nº 9.263 , DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I , II e III ; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Adib Jatene

União, a proposição fere os princípios consagrados no art. 37 da Carta Maior, ao autorizar a alienação a quem participar de "transação fictícia de compra e venda de terrenos públicos". Além disso, se os terrenos públicos são de propriedade do Distrito Federal, a disposição atrita, ainda, com a regra constante do art. 18 da nossa Carta Política.

§ 5º do Art. 3º

"§ 5º Para o início das vendas a que se refere este artigo, a Terracap deverá, dentro do prazo de noventa dias, com auxílio do Ministério do Exército, proceder ao levantamento da real localização dos loteamentos implantados na APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, indicando, mediante apresentação da documentação pertinente, se a área onde foi empreendida cada condomínio é pública ou particular, bem como se dentro dos loteamentos existem edificações na situação indicada no parágrafo anterior."

Razões do veto

O dispositivo, ao determinar o auxílio do Ministério do Exército na localização dos loteamentos implantados na APA da Bacia do rio São Bartolomeu, investe contra os arts. 142 e 84, inciso VI, da Constituição. O primeiro, porque a atribuição deferida ao Ministério do Exército refoge àquelas consagradas pela disposição constitucional. O segundo, porque a iniciativa de estabelecer atribuições dos Ministérios é faculdade privativa do Presidente da República.

§§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Art. 3º

"§ 6º Aqueles que discordarem do posicionamento da Terracap quando à dominialidade da área onde foi implantado o condomínio poderão, individual ou coletivamente, questionar, em Juízo, através da apresentação de escrituras públicas ou privadas obrigatoriamente sujeitas à perícia técnica de falsidade material ou ideológica, bem como do levantamento de toda a cadeia dominial.

§ 7º Os adquirentes da propriedade dos lotes, nos termos dos parágrafos anteriores, deverão edificar suas residências dentro do prazo máximo de cinco anos, sob pena de o Distrito Federal reaver o imóvel, restituindo o preço, mais as despesas efetuadas pelo comprador.

§ 8º O contrato de compra e venda será rescindido, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o comprador prestar declaração falsa no processo de habilitação a compra, hipótese em que fará jus à devolução da quantia paga, sem qualquer reajuste.

§ 9º A avaliação do preço de venda das áreas, assim como as condições das alienações, deverão ser estabelecidas pela Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Terracap.

§ 10. As avaliações serão realizadas segundo os métodos usualmente utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Terracap, desconsiderados fatores especulativos do mercado imobiliário de Brasília.

§ 11. As avaliações realizadas pela Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Terracap, bem como a relação dos respectivos ocupantes adquirentes, serão publicadas por três dias consecutivos no Diário Oficial da União."

Razões do veto

As matérias neles tratadas dizem respeito à economia interna do governo do Distrito Federal, pois regulam mecanismos administrativos para realização das alienações. Dessa forma, os mandamentos neles contidos ferem o art. 18 da Constituição.

Art. 4º

"Art. 4º As áreas públicas localizadas nos limites da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu passíveis de alienação, desocupadas ou que não vierem a ser vendidas aos beneficiários desta Lei, serão alienadas, nas mesmas condições estabelecidas, em concorrência pública, tendo como preço mínimo de venda o resultante da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Terracap.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, as benfeitorias realizadas pelos respectivos ocupantes serão indenizadas, nas mesmas condições licitadas, pelo valor das avaliações das referidas benfeitorias, a serem fixadas pela Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Terracap."

Razões do veto

As mesmas razões do veto aos §§ 4, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, do art. 3º.

Parágrafo único - Com o veto ao art. 4º, torna-se inócuo.

Art. 5º

"Art. 5º A Caixa Econômica Federal e a Terracap procederão, perante os órgãos administrativos do Governo do Distrito Federal, Cartórios de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, a regularização dos títulos dominiais dos imóveis alienados, correndo as despesas por conta dos adquirentes."

Razões do veto

A matéria nele tratada diz respeito à economia interna do governo do Distrito Federal, pois disciplina mecanismo para regularização dos títulos dominiais dos imóveis que vierem a ser alienados, afrontando a regra constante do art. 18 da Constituição. Além disso, ao incluir a Caixa Econômica Federal nessa regularização, investe contra o art. 61, § 1º, inciso II, letra "e", da Constituição que estabelece serem da iniciativa exclusiva do Presidente da República "as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública".

Art. 6º

"Art. 6º A Caixa Econômica Federal e a Terracap farão jus, individualmente, a 1% (um por cento) sobre o valor de cada contrato, como pagamento de serviços prestados à União, nos termos desta Lei."

Razões do veto

O veto ao art. 5º torna a disposição inócua.

Art. 8º

"Art. 8º É facultado à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público designarem representantes para acompanhamento das alienações de que trata esta Lei."

Razões do veto

No que respeita ao Ministério Público, a faculdade inserida no dispositivo constitui iniciativa privativa da Instituição, em face da autonomia a ela deferida pelos §§ 1º e 2º do art. 127 da Constituição.

Art. 10

"Art. 10 - Caberá recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, quanto às decisões tomadas pelo órgão ambiental do Distrito Federal referentes à APA da Bacia do Rio São Bartolomeu."

Razões do veto

A disposição trata de matéria situada no universo da competência privativa do governo do Distrito Federal, sendo defeso à União nela interferir, em face da norma insculpida no art. 18 da Constituição. De outra parte, ao alterar a regra para recurso, invadiu atribuição privativa do Presidente da República, inscrita no art. 61, § 1º, letra "e", da Constituição.

Art. 13

"Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 1º e os arts. 13, 14 e 15 do Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, naquilo que se referir à APA da Bacia do Rio São Bartolomeu."

Razões do veto

A revogação dos arts. 13, 14 e 15 do Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, que dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, implicaria excluir da União o seu direito de se manifestar sobre as decisões relativas à mesma APA, o que constituiria violação do seu direito-dever inserto nos art. 20 e 225 e seu § 1º, da Constituição. A par disso, dita revogação, ao excluir órgãos da administração federal da supervisão da APA, invade a atribuição privativa do Presidente da República instituída no art. 61, § 1º, letra "e", da Constituição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Mensagem nº 66

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 209, de 1991 (nº 114/94 no Senado Federal), que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os artigos 10, 11, § único do art. 14 e art. 15, do seguinte teor:

Art. 10.

"Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei."

Art. 11.

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

§ único do art. 14.

"Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

Art. 15.

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."

Sobre os arts. 10, 11 e 15, assim se manifestou o Ministério da Saúde:

"A esterilização, condicionada apenas à vontade das pessoas, não deve ser praticada, porque se trata de clara mutilação, com perda da função, possível apenas quando haja precisa indicação médica, para eliminar dano maior à saúde do paciente ou quando for irreversível a afecção do órgão reprodutor.

Se o fato ocorre com a participação de outrem, ainda que médico, caracterizada está a lesão corporal, tipificada como crime no Código Penal. A pesquisa de antijuridicidade do fato punível pode, é verdade, ser ultrapassada pela lei nova, mas esta nunca deve afastá-la, se não há fundamento médico, mas apenas conveniências pessoais, sociais ou econômicas.

Nesse quadro, avulta a esterilização de incapazes, ***em que se incluem os menores de idade*** e os privados de faculdades para a manifestação de vontade. No último caso, é preciso ter a advertência de que a incapacidade, enquanto não declarada judicialmente, supõe habilitação para atos da vida civil, podendo daí resultar induzimento de pessoas em tais condições a aceitar a esterilização.

A autorização judicial, de outro lado, não é garantia contra possível violação da integridade física do incapaz, porque a iniciativa do processo supõe que o seu interesse estaria sendo ajuizado por outra pessoa. É certo que, por não endereçar disposições reguladoras do processo judicial, a esterilização, em tal hipótese, estará inviabilizada, razão bastante havendo, por isso mesmo, para que sequer seja prevista, como mínimo de cautela para não trair uma intenção não suficientemente clara.

Em igual objeção incorre a esterilização, como se quer, a pretexto de ***risco*** para saúde do futuro concepto, mediante relatório de dois médicos. Trabalha-se, aqui, com a perspectiva de evento futuro incerto e não com critério de certeza, de resto inexistente, salvo em raríssimas condições. Não se estimou, ao menos, o grau de severidade das afecções a que estaria exposto o futuro concepto e até mesmo a perspectiva de sua reversão, ainda no útero materno ou depois de nascido."

Tais dispositivos, portanto, contrariam o interesse público.

Quanto ao parágrafo único do art. 14, o Ministério apresenta a seguinte razão de veto, considerando-o também em desacordo com o interesse público:

"O parágrafo único do artigo 14 causa preocupação quanto à viabilização da esterilização cirúrgica, tendo em vista que serão autorizadas a realizá-la as instituições que ofereçam **todas as** (grifo nosso) opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. Esta condição, na prática, será difícil de ser cumprida, pelo rápido avanço tecnológico dessa área, pela falta de oferta de todos os meios e métodos no mercado brasileiro e porque a CEME dificilmente incluirá na sua lista de distribuição de contraceptivos **todos os** métodos contraceptivos reversíveis existentes. Por outro lado, os artigos 4º a 6º, 9º e 14 e o Capítulo II, este o que estabelece penas para o não cumprimento da lei, poderão garantir a qualidade da atenção à saúde da população na área de saúde reprodutiva, e o SUS, ao normatizar as ações de planejamento familiar, estara garantindo sua operacionalização."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nºs 67 e 68, de 12 de janeiro de 1996. Encaminhamento ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, de informações sobre a evolução da participação das Forças Armadas e das Corporações Policiais estaduais brasileiras na UNAVEM-III, para que haja ampla coordenação entre os Poderes Executivo e Legislativo na condução dos assuntos de política externa.

Nº 69, de 12 de janeiro de 1996. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a operaçã financeira de reescalonamento da dívida do Governo do Gabão para com a República Federativa d Brasil, nos termos das Atas de Entendimento firmadas no âmbito do Clube de Paris.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 115, de 21 de dezembro de 1995. Transferência indireta, para outro grupo de cotista, da concessã outorgada à RÁDIO ALVORADA DE ESTRELA D'OESTE LTDA., para explorar serviço d radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Estrela D'Oeste, Estado de São Paulo. "Autorizo. E 12.1.96".

Nº 116, de 21 de dezembro de 1995. Transferência indireta, para outro grupo de cotista, da concessã outorgada à RÁDIO SIQUEIRA CAMPOS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora e onda média, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado de Tocantins. "Autorizo. Em 12.1.96".

Nº 117, de 21 de dezembro de 1995. Transferência indireta, para outro grupo de cotista, da concessã outorgada à RADIO TOCANTINS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda médi na cidade de Tocantinópolis, Estado de Tocantins. "Autorizo. Em 12.1.96".

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Departamento de Classificação Indicativa

RETIFICAÇÃO

Nas PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 1996, publicadas no D.O. d 12-1-96, Seção 1, págs. 481 e 482, na assinatura, por ter sido omitid leia-se: MARGRIT DUTRA SCHMIDT.

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DA CHEFE

Permanência definitiva deferida com base na condição d inexpulsabilidade prevista no Art. 75, II, da Lei n. 6.815/80, condiçã esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Fe deral

PROCESSO N 8492-000710/95-82 - WOLFGANG KURT DAMROW

Prorrogações de prazo de estada no País deferidas

PROCESSO N 8000-02.051/95-31 - MATHEW GREG PALMER, até 15/03/96
PROCESSO N 8000-17.951/95-55 - HRISHIKESH BHATTACHARYYA, AVANTI BHA TACHARYYA, GAURAV BHATTAACHARYYA e R. SHAV BHATTACHARYYA, até 03/12/97
PROCESSO N 8000-19.551/95-48 - SCOTT RUSSELL ROGERS, até 03/10/96
PROCESSO N 8000-19.552/95-19 - RYAN DALE NELSON, até 03/10/96
PROCESSO N 8000-19.553/95-73 - JARED ANTHONY KAY, até 03/10/96
PROCESSO N 8000-17.554/95-36 - ISAAC TODD CAIN, até 03/10/96
PROCESSO N 8000-19.555/95-07 - RYAN JOSEPH BOSWELL, até 03/10/96
PROCESSO N 8000-19.556/95-61 - MICHAEL BRANDON WEILENMANN, at 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.557/95-24 - TRAVIS JAY VERNON, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.558/95-97 - JOHN DEAN THOMPSON, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.559/95-50 - ETHAN ALBERT ALLEN, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.560/95-39 - RYAN THEODORE TUTTLE, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.561/95-00 - BRIAN SPENCER SHUMWAY, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.562/95-64 - ROBERT WILLIAM PRISBREY, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-10.573/95-81 - BRETT CRAIG SANDERS, até 03/10/96
PROCESSO N 8000-19.574/95-43 - JEREMY JON MICHAEL POWELL, até 03/10/
PROCESSO N 8000-19.575/95-14 - WILLIAM ANDREW VON LUTZOW, até 03/10/
PROCESSO N 8000-19.576/95-79 - CHAD KEITH GRIMSHAW, até 04/10/96
PROCESSO N 8000-19.789/95-18 - JASON LEWIS SCHOENFELD, até 19/10/96
PROCESSO N 8000-19.977/95-10 - JARED LESLIE KIDMAN, até 17/10/96
PROCESSO N 8000-19.981/95-97 - OWEN DAVID CHRISTENSON, até 17/10/96
PROCESSO N 8000-19.982/95-50 - CHAD C SHATTUCK, até 18/19/96
PROCESSO N 8000-19.988/95-36 - SAMUEL DAVID SHEPPARD, até 17/10/96
PROCESSO N 8000-19.992/95-11 - NOLAN SPENCER WARD, até 17/10/96
PROCESSO N 8000-20.484/95-50 - JARED DAVID COVINGTON, até 11/10/96
PROCESSO N 8000-20.493/95-41 - TRAVIS JORDAN FUNK, até 11/10/96
PROCESSO N 8000-20.495/95-76 - GEORGE ALAN RENCHER, até 18/10/96
PROCESSO N 8000-20.501/95-77 - TY LEE SUTTON, até 10/10/96
PROCESSO N 8000-20.504/95-65 - GARY JOSEPH PREISSER JR., até 10/10/9
PROCESSO N 8000-20.507/95-53 - ARMANDO JOHNSON, até 10/10/96
PROCESSO N 8000-10.517/95-15 - TIMOTHY JOHN MELLOR, até 11/10/96
PROCESSO N 8000-21.206/95-92 - TORVALD WILLIAM DE COVERLY VEALE e KA THARINE JANE DE COVERLY VEALE, at 23/01/98

Ofício nº 324 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 12 do corrente mês, resolveu rejeitar os vetos parciais apostos ao Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209-A, de 1991, nessa Casa), que se transformou na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", nas seguintes partes: "caput", incisos I e II e parágrafos 1º a 6º do art. 10; art. 11; parágrafo único do art. 14; "caput", parágrafo único e seus incisos I a V do art. 15.

A matéria foi encaminhada, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para promulgação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ARQUIVE-SE
Em 25/08/97
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

Ofício nº 564 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994 (PL nº 209, de 1991, nessa Casa), promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nas partes anteriormente vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de agosto de 1997

Senador Joel de Hollanda
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 26/06/97
Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 21/08/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Promulgo
19.8.97

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional do projeto que se transformou na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", nas partes referentes a

.....

"Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6° A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei."

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

"Art. 14.....

"Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."

Senado Federal, em 13 de agosto de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Mensagem nº 140, de 1997

Mensagem nº 928

Junta-se ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1994.
a publicação.
Em 20/08/97

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional dos vetos apostos ao Projeto de Lei nº 114, de 1994 (nº 209/91 na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que "Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências", acabo de promulgá-los, nos termos da Constituição Federal, motivo pelo qual ora restituo dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Brasília, 19 de agosto de 1997.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 114 1994 - 145

Aviso nº 1.064 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de agosto de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual comunica que promulgou as partes vetadas da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, ao mesmo tempo que restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
PLC 114/96 FL. 14

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 159 QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 1997 PREÇO: R$ 1,56

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	17989
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	17990
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17991
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17998
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	18000
MINISTÉRIO DA MARINHA	18001
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	18002
MINISTÉRIO DA FAZENDA	18003
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	18009
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	18009
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	18012
MINISTÉRIO DA CULTURA	18013
MINISTÉRIO DO TRABALHO	18013
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	18017
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	18018
MINISTÉRIO DA SAÚDE	18019
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	18041
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	18044
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	18047
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	18048
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	18057
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	18062
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	18062
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	18063
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	18149
PODER JUDICIÁRIO	18150
ÍNDICE	18151

Poder Legislativo

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996:

.....

"Art. 10. Somente e permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado a pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencoraiar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º E condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei."

"Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde."

"Art. 14. .....

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis."

"Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização."

Brasília, 19 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

IMPRENSA NACIONAL INFORMA:

A Biblioteca **Machado de Assis**, da Imprensa Nacional, encontra-se em reforma. As obras estão previstas para um período de 60 (sessenta) dias de duração a contar de 4.8.97. O atendimento da Biblioteca, enquanto durar a reforma, está restrito para cópias da **Coleção das Leis** e **Diários Oficiais** do corrente ano

AGRADECEMOS PELA COMPREENSÃO

IMPRENSA NACIONAL

Sua Editora Oficial